



ACADEMIA MILITAR

A CRIMINALIZAÇÃO DOS MAUS TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS DE COMPANHIA:

Atuação da Guarda Nacional Republicana

Autor: Aspirante Aluno de Infantaria da GNR Fábio Miguel Pereira Salvadinha

Orientador: Major de Infantaria da GNR Ricardo Alexandre Vaz Alves

Mestrado Integrado em Ciências Militares na Especialidade de Segurança

Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada

Lisboa, setembro de 2018



ACADEMIA MILITAR

A CRIMINALIZAÇÃO DOS MAUS TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS DE COMPANHIA:

Atuação da Guarda Nacional Republicana

Autor: Aspirante Aluno de Infantaria da GNR Fábio Miguel Pereira Salvadinha

Orientador: Major de Infantaria da GNR Ricardo Alexandre Vaz Alves

Mestrado Integrado em Ciências Militares na Especialidade de Segurança

Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada

Lisboa, setembro de 2018

EPÍGRAFE

“A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são
tratados”
(Mahatma Gandhi)

DEDICATÓRIA

À minha família e à Carolina.

AGRADECIMENTOS

Expresso o meu reconhecimento por aqueles que, despendendo de si, contribuíram para realização deste trabalho de investigação.

Ao meu orientador, o Sr. Major de Infantaria da GNR Ricardo Alexandre Vaz Alves, pela dedicação, apoio prestado, orientações e permanente disponibilidade demonstrada, evidenciando-se como fundamental para a realização deste trabalho de investigação.

A todos os elementos do SEPNA que, despendendo do seu tempo, transmitiram os seus conhecimentos e colaboraram na realização dos inquéritos por entrevista, nomeadamente, aos Chefes das Secções SEPNA.

Ao Sr. Procurador Raúl Farias, pela atenção e disponibilidade demonstradas, pelos dados estatísticos e orientações, e pela realização do inquérito por entrevista.

À Academia Militar, pelos bons exemplos a seguir e pelo desenvolvimento enquanto ser-humano e enquanto militar.

À Direção dos cursos da GNR, pelas orientações dadas para a elaboração deste trabalho.

Ao curso Tenente-General Bernardim Freire de Andrade, pelos últimos cinco anos, pelas vivências e amizade construída.

À minha família, pela transmissão de valores e exemplos, moldando-me naquilo que sou hoje, pela paciência e compreensão demonstradas ao longo deste percurso na Academia Militar.

Ao David e ao pai da Carolina, pela revisão deste trabalho.

À Carolina, pela lealdade e união, pelo seu apoio e constante motivação para me tornar e dar o melhor de mim cada dia.

RESUMO

A criminalização dos maus tratos e abandono de animais de companhia é um fenómeno recente. Vertida em lei, constitui-se como um passo importante na proteção do bem-estar dos animais, a sua aplicação é complexa. Por um lado, a sua redação tem exigido um maior esforço interpretativo por parte dos magistrados, por outro lado, tem aumentado a responsabilidade de atuação das entidades com competências nesta matéria.

O objetivo geral desta investigação visa compreender e analisar o trabalho desenvolvido pela Guarda Nacional Republicana por forma a tornar a Lei n.º 69/2014, que criminaliza os maus tratos e o abandono de animais de companhia, mais eficaz. Para orientar este estudo, foram definidos objetivos específicos, nomeadamente: identificar as dificuldades sentidas; identificar a importância dos exames forenses e da manutenção da cadeia de custódia da prova; analisar o desenvolvimento da cooperação entre a Guarda Nacional Republicana e as demais entidades competentes nesta matéria; analisar o contributo da Linha SOS Ambiente e Território no âmbito do conhecimento das situações.

Na parte prática seguiu-se a metodologia mista: recolha e análise de materiais de natureza quantitativa através de dados estatísticos; e qualitativa, através da realização de inquéritos por entrevista.

Os resultados apurados demonstram que esta temática é uma preocupação na sociedade contemporânea. Verifica-se um aumento do número de denúncias e de crimes. Destaca-se o papel da Linha SOS Ambiente e Território, enquanto ferramenta de aproximação entre a Guarda Nacional Republicana e o cidadão. Por outro lado, demonstrase a existência de um aumento de inquéritos iniciados pelo Ministério Público a que se associa, igualmente, um acréscimo do número de finalizações por acusação.

Conclui-se, assim, que a Guarda Nacional Republicana desempenha um papel fundamental no conhecimento e investigação de crimes contra animais de companhia. Para que haja uma maior sustentação dos processos em tribunal, é necessário preservar e recolher os vestígios necessários para a investigação, garantindo a cadeia de custódia da prova. Além disso, a colaboração com o médico veterinário, para que seja elaborado um parecer que comprove as lesões e as causas das mesmas, é fulcral.

Palavras-chave: Guarda Nacional Republicana; Crimes; Animais de Companhia; Linha SOS Ambiente e Território; Médico Veterinário Municipal.

ABSTRACT

The criminalization of company animals mistreats and abandonment is recent. However, despite being an important step to protect animal welfare, this law faces complex challenges. On one hand, its writing has demanded a greater interpretation effort from the magistrates. On the other hand, it increases the acting responsibility of competent authorities in these matters.

As such, the overall goal of this investigation is to understand and analyze the work developed by the Guarda Nacional Republicana in order to make Law n° 69/2014 that criminalizes company animals mistreats and abandonment more effective. To guide this study, specific objectives were defined, namely: identify the difficulties felt; identify the importance of forensic exams and the keeping of the custody chain of evidences; analyze the development of the cooperation between the Guarda Nacional Republicana and the other competent entities in this matter; analyze the contribution of the SOS Line of Environment and Territory in the scope of knowing about situations.

For the practical part, the mixed methodology was used, collecting and analyzing materials of quantitative nature from statistical data, and qualitative materials through inquiries by interview.

The results obtained show that this matter is a concern for society, having been verified and increase in the number of reports and crimes. To this end, the role of the Linha SOS Ambiente e Território is of utmost importance as a tool to bridge the gap between the Guarda Nacional Republicana and the citizens. It was also demonstrated to exist an increase in inquiries by the Public Ministry, as well as in the number of finalizations by accusation.

The conclusion is that the Guarda Nacional Republicana performs a fundamental role in the knowing and investigation of crimes against company animals. In order for a greater sustenance of court trials, it is necessary to preserve and collect the necessary evidence for the investigation, ensuring the custody chain of evidences. In addition, the cooperation with the veterinary doctor to elaborate a report that certifies the lesions and their causes is paramount.

Keywords: Guarda Nacional Republicana; Crimes; Company Animals; Linha SOS Ambiente e Território; City Veterinary Doctor

ÍNDICE GERAL

ÍNDICE GERAL	vi
ÍNDICE DE FIGURAS	ix
ÍNDICE DE QUADROS	x
ÍNDICE DE TABELAS	xi
LISTA DE APÊNDICES	xii
LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS	xiii
INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO 1. ENQUADRAMENTO TEÓRICO	7
1.1. Direitos Dos Animais - Perspetivas Filosóficas	7
1.1.1. Perspetiva Cartesiana	7
1.1.2. Perspetiva Kantiana	8
1.1.3. Perspetiva Utilitarista	8
1.1.4. Perspetiva Contratualista	9
1.2. Importância dos animais de companhia na sociedade	10
1.3. Enquadramento Legal	11
1.3.1. Direito Internacional	12
1.3.2. Direito da UE.....	12
1.4. Legislação Nacional.....	13
1.4.1. CRP.....	14
1.4.2. Lei de Proteção dos Animais – Lei n.º 92/95	16
1.4.3. Criminalização dos Maus Tratos e Abandono de Animais de Companhia - Lei n.º 69/2014	17
1.4.4. Penas acessórias – Lei n.º 110/2015	20
1.5. GNR/SEPNA	20
1.5.1. Linha SOS Ambiente e Território	22

1.5.2. Modo de atuação.....	22
1.5.3. Cadeia de custódia	23
1.6. Ciências forenses	23
1.6.1. Médico veterinário municipal.....	24
1.6.2. Exame clínico forense	25
CAPÍTULO 2. METODOLOGIA	26
2.1. Modelo de Análise	26
2.2. Procedimento metodológico	27
2.3. Técnicas de recolha e tratamento de dados.....	28
2.3.1. Dados do RASI, da DSEPNA e da PGR	29
2.3.2. Inquéritos por entrevista	30
2.4. Amostragem: composição e caracterização	31
CAPÍTULO 3. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	32
3.1. Análise Quantitativa dos Dados Estatísticos	32
3.1.1. Número de Denúncias vs Número de Crimes	32
3.1.2. Número de Crimes por Distrito	33
3.1.3. Denúncias Registadas e Denúncias Linha SOS Ambiente e Território	35
3.1.4. Percurso dos Inquéritos	36
3.1.5. Dados do RASI – Número de Participações.....	37
3.2. Discussão dos Dados Estatísticos	37
3.3. Análise do conteúdo das entrevistas	38
3.3.1. Entrevistas SSEPNA e DSEPNA	42
3.3.2. Entrevista ao Sr. Procurador.....	44
3.4. Discussão dos resultados obtidos nas entrevistas	46
3.4.1. Entrevistas SSPENA e DSEPNA	46
3.4.2. Entrevista Sr. Procurador.....	48

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	49
BIBLIOGRAFIA	54
APÊNDICES	LXIII
Apêndice A – Carta de Apresentação e Guião de Entrevista SEPNA.....	LXIV
Apêndice B – Carta de Apresentação e Guião de Entrevista Procurador.....	LXVII
Apêndice C – Segmentos das Entrevistas SEPNA.....	LXX

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1. N.º de Denúncias vs N.º de Crimes	32
Figura 2. N.º de Crimes por Distrito	33
Figura 3. N.º de Denúncias pela Linha SOS Ambiente e Território	35
Figura 4. Percurso dos Inquéritos	36
Figura 5. Comparação entre n.º total de crimes e n.º de crimes registados pela GNR	37

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1. Entrevistados	39
Quadro 2. Entrevista ao Sr. Procurador	44

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1. Análise de Conteúdo das Entrevistas

40

LISTA DE APÊNDICES

Apêndice A – Carta de Apresentação e Guião de Entrevista	LXIV
Apêndice B – Desenho da Investigação	LXVII
Apêndice C – Apresentação dos Entrevistados.....	LXXII

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

AR	Assembleia da República
CEPAC	Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia
CP	Código Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
CTerr	Comando Territorial
DSEPNA	Direção SSEPNA
DUDA	Declaração Universal dos Direitos dos Animais
E	Entrevistado
EM	Estados-Membros
GNR	Guarda Nacional Republicana
GNR/SEPNA	Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente da GNR
LSAT	Linha SOS Ambiente e Território
MAI	Ministério da Administração Interna
MP	Ministério Público
MVM	Médico Veterinário Municipal
n.º	número
NAT	Núcleo de Apoio Técnico
NPA	Núcleo de Proteção Ambiental
OE	Objetivo Específico
OPC	Órgão de Polícia Criminal
p.	Página
PARA!	Programa de Apoio e Recuperação Animal

PGR	Procuradoria-Geral da República
PTer	Posto Territorial
QD	Questão derivada
RASI	Relatório Anual de Segurança Interna
SEPNA	Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente
Sr.	Senhor
SSEPNA	Secção SEPNA
UE	União Europeia
UEn	Unidade de enumeração
UNESCO	United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization
UR	Unidade de registo

INTRODUÇÃO

Cicco (2013) realça a importância dos estudos filosóficos sobre os direitos dos animais, uma vez que os pioneiros a abordar este tema foram os pensadores filósofos.

A relação entre os animais e o Homem é tão antiga como a própria origem do ser humano (Osório, 2016). Por outro lado, esta relação tem sido caracterizada por se basear na reciprocidade de intenções, transcendendo a simples posse do animal como uma forma de utilidade para se integrar, cada vez mais, como uma relação de afeto (Kulick, 2009). Sendo assim, os animais de companhia ultrapassaram o simples conceito de seres de estimação, para serem classificados como membros das famílias e elementos integrantes da sociedade (Donaldson & Kymlicka, 2011).

Diversas são as perspetivas de abordagem aos direitos dos animais. A perspetiva cartesiana, mais tradicional e com argumentos sustentados no facto dos animais serem vistos como máquinas desprovidas de alma; a perspetiva de Kant, que considerava que os animais não possuíam estatuto moral e eram apenas simples meios para o Homem; e a perspetiva de Bentham, que destaca a capacidade de sofrimento dos animais, sendo esta a condição para estes seres serem dotados de direitos; a perspetiva de Regan, introduzindo o conceito de sujeito-de-uma-vida como sendo a condição necessária para se beneficiar de certos direitos deontológicos; e a perspetiva contratualista de Narveson e Carruthers, sendo que apenas devem existir deveres indiretos do ser humano para com os animais.

Existem diversos normativos legais, tanto num plano internacional como nacional, que incidem sobre os deveres dos seres humanos para com os animais, nomeadamente, a imposição de obrigações de condições mínimas que garantam a protecção do seu bem-estar (Leitão, 2016). Porém, de acordo com Gomes (2009) a maioria da doutrina e jurisprudência entendem que os animais não podem ser titulares de direitos e que o conceito de “direitos dos animais” assenta na sua protecção contra atos de violência e crueldade.

Diversos autores defendem que os interesses dos animais são tutelados passivamente, ou seja, os diplomas legais vigentes impõem deveres aos seres humanos (Costa, 1998), pois, tal como afirma (Cabral, 2015, p.192), “não é a protecção do interesse que existe por causa do dever, mas o dever que existe por causa da protecção do interesse”. No fundo, os defensores dos direitos dos animais acabam por encontrar, no conceito de pessoa jurídica, um obstáculo e, apesar de haver uma ascensão de legislação que visa proteger os interesses dos animais não-humanos, estes não são susceptíveis de ter direitos e deveres (Cabral, 2015).

Contudo, o filósofo Birnbacher (2009) afirma que não deve existir uma reciprocidade de direitos e deveres porque isso retiraria a função de defesa dos direitos.

Contudo, a Constituição da República Portuguesa (CRP) não contempla nenhuma norma de proteção específica dos animais, apesar do seu artigo 66.º se referir “à conservação da natureza, à manutenção da estabilidade ecológica e à garantia do respeito pelos valores do ambiente como tarefas do Estado” (Leitão, 2016, pp. 40-41).

Recentemente, a Lei n.º 69/2014 veio penalizar os maus tratos e o abandono de animais de companhia, alterando o Código Penal (CP), através do aditamento dos artigos 387º e 388º (Leitão, 2016). Esta lei, afigura-se como um passo importante na introdução de um “estatuto próprio para os animais que não sendo pessoas, com direitos e deveres, também não são inertes insuscetíveis de sentir dor ou sofrimento” (Sepúlveda, 2018, p.18). Contudo, este aditamento levanta determinadas questões complexas, exigindo, não só, um esforço interpretativo por parte dos juristas, como também uma formação que permita às autoridades policiais fazer cumprir a lei. Para tal, é fundamental que exista uma boa articulação entre o Ministério Público (MP) e as autoridades policiais (Sepúlveda, 2018). Além disso, está previsto no n.º 1 do artigo 389.º, também aditado pela Lei n.º 69/2014, o conceito de animal de companhia, sendo uma definição que já estava consagrada na alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 276/2001 e, também, da própria CEPAC

Contudo, Farias (2015, pp.139-140) refere que “o primeiro problema que a referida alteração apresenta prende-se com a definição do bem jurídico protegido pelas normas legais introduzidas pois, através de uma “análise superficial do conteúdo das normas introduzidas”, o bem jurídico em causa é o bem-estar dos animais de companhia sendo que a nível constitucional, não está previsto tal bem jurídico. Além disso, Osório (2016, p.17) afirma que se torna “impensável criar um novo tipo legal (...) sem previamente se fazer um debate em torno da determinação do bem jurídico”.

Porém, de acordo com Alves (2015, p.25) a punição destes crimes “praticados pelo proprietário do animal é bem demonstrativa de que o valor do bem-estar animal é tomado autonomamente (...) não subsiste, pois, espaço de confusão com a dimensão tradicional, estritamente patrimonial, do crime de dano como único meio de punição de maus tratos dirigidos a animais”.

Além disso, a Lei n.º 110/2015 aditou ao CP o artigo 388.º-A, prevendo as penas acessórias a aplicar ao agente por crimes contra animais de companhia. Neste sentido, Sepúlveda (2018), afirma que se trata de uma forma de prevenção uma vez que inibem o agente dos crimes de ter acesso a animais de companhia por determinado período temporal.

Os crimes contra animais de companhia são de natureza pública, ou seja, o procedimento pode ser iniciado pelo MP, mesmo que não haja queixa formal, através da elaboração de auto de notícia, por conhecimento próprio ou através de denúncia apresentada por um cidadão e, neste sentido, destaca-se a necessidade de articulação entre as entidades intervenientes nestes processos criminais (Simões, 2016).

Assim sendo, perante a recente realidade jurídico-penal dos crimes contra animais de companhia e com a dignidade que o legislador concedeu na proteção e defesa dos animais, surgem diversos desafios que necessitam de ser encarados com o máximo rigor e profissionalismo, destacando-se: a cadeia de custódia da prova; o contributo do médico veterinário municipal (MVM) na avaliação médico-legal dos danos nos animais; a colaboração entre os MVM e forças policiais; a realização de necropsias médico-legais com o intuito de determinar a causa das lesões, e/ou eventualmente morte, estabelecendo o nexo de causalidade entre o dano e o resultado; o desenvolvimento de competências e especialização dos médicos legistas veterinários; e a criação de Gabinetes Veterinários Forenses (Simões, 2016).

Neste sentido, destaca-se o papel das ciências forenses no âmbito da Medicina Veterinária, nomeadamente as perícias médico-veterinárias, por forma a estabelecer o nexo de causalidade entre as lesões dos animais e as ações do agente. Como tal, é fundamental a presença do MVM desde o início da investigação (Miller, 2016).

A competência da Guarda Nacional Republicana (GNR) na investigação de crimes está prevista na Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), sendo que, de acordo com o artigo 1º dessa lei, devem ser descobertas e recolhidas provas por forma a identificar os seus agentes e o seu grau de responsabilidade (Assembleia da República [AR], 2008). De acordo com o artigo 6.º, a GNR tem competência genérica na investigação de crimes (AR, 2008). Além disso, o Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente da GNR (GNR/SEPNA) constitui-se como uma polícia ambiental que deve fazer cumprir as disposições legais referentes à proteção animal, conforme o Decreto-Lei n.º 22/2006 (MAI, 2006).

O presente Relatório Científico Final de Trabalho de Investigação Aplicada, elaborado no âmbito do Mestrado Integrado em Ciências Militares na especialidade de Segurança está subordinado ao tema: “A Criminalização dos Maus Tratos e Abandono de Animais de Companhia: Atuação da Guarda Nacional Republicana”.

Segundo Sarmiento (2013), por forma a iniciar-se a investigação, o tema escolhido deve permitir ao investigador a obtenção e o tratamento dos dados além de que, por forma a justificar a sua escolha, este deve ser escolhido com base na sua inovação e atualidade.

Como tal, a escolha do tema suprarreferido deriva do interesse do investigador pelo bem-estar dos animais. Contudo, mas não menos importante, o facto de haver um diploma legal em vigor que criminaliza os maus tratos e o abandono de animais de companhia e, sendo o lema da GNR, “Pela Lei e Pela Grei”, cabe à nossa instituição fazer cumprir a lei que, no caso da presente investigação, se foca na atuação da GNR perante os crimes contra animais de companhia.

A criminalização dos maus tratos e o abandono de animais de companhia foi feita através da recente entrada em vigor da Lei n.º 69/2014. Porém, existe uma divisão da doutrina relativamente aos artigos aditados por esta lei, acabando por gerar interpretações diversas. Neste sentido, e considerando a evolução da sociedade relativamente ao reconhecimento da proteção do bem-estar dos animais, é exigida às forças de segurança uma maior capacidade para responder a estes crimes, garantindo meios de salvaguarda das necessidades dos animais. Comparando o ano de 2016 com o ano de 2017, regista-se um aumento do número (n.º) de crimes contra animais de companhia em cerca 20%, destacando-se a “preocupação da sociedade por esta temática” (Gabinete SGSSI, 2018, p.113). Parece, então, inequivocamente demonstrado que se trata de um tema actual e relevante no âmbito da vertente de segurança.

O objetivo geral deste trabalho foca-se na compreensão e análise da importância do trabalho desenvolvido GNR por forma a tornar a Lei n.º 69/2014, que criminaliza os maus tratos e o abandono de animais de companhia, mais eficaz

Consequentemente, para atingir este objetivo, foram definidos os seguintes objetivos específicos (OE):

OE1: Identificar as dificuldades sentidas;

OE2: Identificar a importância da cadeia de custódia da prova e dos exames forenses;

OE3: Analisar a cooperação entre a GNR e as entidades competentes nesta matéria;

OE4: Analisar o contributo da Linha SOS Ambiente e Território (LSAT) no âmbito do conhecimento das situações.

A prossecução dos objetivos desta investigação, por forma a enunciar o projeto de estudo, implica a elaboração de uma pergunta de partida, que serve como o percurso a ser

trilhado pelo investigador e se “constitui uma etapa-charneira da investigação, entre a rutura e a construção” (Quivy e Campenhoudt, 2008, p.89).

Neste sentido, foi elaborada a seguinte pergunta de partida: **“De que forma as adaptações e procedimentos introduzidos na GNR garantem uma maior eficácia na abordagem à lei que criminaliza os maus tratos e o abandono a animais de companhia?”**.

A estrutura desta investigação demonstra-se essencial, revelando-se como o trilho necessário a ser percorrido por forma a desenvolver o tema com critério e capacidade de responder à questão central.

Assim sendo, este trabalho encontra-se dividido em quatro partes que se interligam e complementam: o enquadramento teórico, o enquadramento metodológico, a parte empírica e a parte conclusiva.

O enquadramento teórico consiste numa revisão bibliográfica, procurando dar a conhecer o “estado da arte”. Neste sentido, partiu-se de uma abordagem teórica e conceptual baseada, numa primeira fase, em perspetivas filosóficas de análise dos direitos dos animais por forma a compreender a sua evolução e a forma como a sociedade olha para os animais ao longo dos tempos. Neste sentido, tenta-se entender a importância dos animais na sociedade contemporânea, em particular no que se refere aos animais de companhia.

Identificam-se, ainda, os principais normativos legais relativamente à proteção dos animais de companhia, começando em convenções e declarações internacionais e passando pelos diplomas nacionais, culminando na Lei n.º 69/2014 que criminaliza os maus-tratos e o abandono de animais de companhia e que merece uma análise mais aprofundada, no sentido de dar a conhecer as diferentes perspetivas doutrinárias relativamente à redação desta lei para perceber que dificuldades surgem a partir da sua interpretação.

Este enquadramento termina com a descrição da importância do papel da GNR, destacando-se os procedimentos adotados, a forma como se articula e quais os mecanismos que possui para fazer face a estes crimes.

Relativamente ao enquadramento metodológico, este é composto pela metodologia utilizada na investigação, nomeadamente a fundamentação no que concerne ao tipo de abordagem, o modelo de análise e as perguntas de investigação. Além disso, são apresentados os métodos e técnicas de recolha de dados, os procedimentos de amostragem e as técnicas de tratamento e análise de dados.

No que concerne à parte empírica, esta centra-se nos resultados e no trabalho de campo efetuado pelo investigador. Primeiramente, após a elaboração dos inquéritos por

entrevista, fez-se a apresentação dos dados apurados, procedendo-se à sua análise e comparação com os conceitos desenvolvidos e descritos no enquadramento teórico. Posto isto, procurou-se realçar os dados mais relevantes extraídos dos resultados por forma a explicar o seu significado.

Na parte conclusiva desta investigação e recuperando o problema deste estudo, são apresentadas as conclusões desta investigação através da reflexão às respostas das perguntas derivadas. São ainda apresentadas as dificuldades e limitações verificadas ao longo da investigação, terminando com as recomendações para eventuais futuras investigações.

CAPÍTULO 1.

ENQUADRAMENTO TEÓRICO

1.1. Direitos Dos Animais - Perspetivas Filosóficas

Muitas perspetivas têm, ao longo dos anos, produzido argumentos especistas e antropocentristas, focando a capacidade linguística ou a racionalidade para justificar o ser humano como estando no topo da evolução de todos os seres e, assim sendo, apenas o Homem deve ser titular de direitos (Nunes, 2015).

Existem quatro principais perspetivas de abordagem aos direitos dos animais: a cartesiana, de Descartes, mais tradicional e com argumentos sustentados no facto dos animais serem vistos como máquinas; a kantiana, de Kant, que olha para os animais como simples meios para o Homem; a perspetiva utilitarista, de Bentham, que destaca a capacidade de sofrimento dos animais, sendo esta a condição para estes seres serem dotados de direitos; e a perspectiva contratualista, de Narveson e Carruthers, olhando para a ética como um contrato, sendo que os animais não têm capacidade para celebrar um.

1.1.1. Perspetiva Cartesiana

No século XVII, René Descartes defendia que “os animais não passavam, na verdade, de máquinas particularmente intrincadas (...) destituídos de pensamento ou de qualquer coisa” (Galvão, 2011, p.11). Descartes introduziu um novo conceito para a natureza dos animais, considerando-os como “autómatos”, equiparando-os a máquinas sem subjectividade e, como tal, sem estatuto moral (Cabral, 2015). Assim sendo, como não possuíam mente, não podiam pensar ou ter consciência e, conseqüentemente, não podiam sofrer. Neste sentido, a perspetiva cartesiana sustenta os seus argumentos no facto de, se os animais não possuem consciência, e a dignidade depende da razão, então estes não têm importância moral (Naconecy, 2006).

1.1.2. Perspetiva Kantiana

No século XVIII, Kant defendia que os direitos dos animais são indirectos. Os animais apenas existem como fim para o Homem porque não têm consciência de si. Por outro lado, Kant realça que maltratar um animal é errado porque simplesmente “fomenta uma atitude ofensiva em relação aos seres humanos” (Galvão, 2011, p.14).

Segundo Kant (2009, p.70) a lei fundamental da moralidade consiste em “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. No fundo, a forma como Kant vê a racionalidade e a autonomia, nem mesmo os animais mentalmente mais complexos parecem ter estas propriedades. Por isso, só os seres humanos têm estatuto moral (Galvão, 2011).

Kant elimina a existência de deveres e direitos entre seres humanos e animais, e destaca, de uma maneira pragmática, a existência de direitos indirectos porque a crueldade de atos praticados contra animais se transpõe para a própria humanidade (Cabral, 2015). Porém, Kant (1998) repudia a crueldade gratuita contra os animais mas algumas ações são toleráveis, se praticadas em benefício do Homem.

Não obstante, as teorias de Descartes e de Kant caíram num erro, pois usaram as características do Homem – a linguagem e a racionalidade – não como uma referência para a reflexão, mas sim como uma bitola de reflexão, acabando por não haver distanciamento (Nunes, 2015).

1.1.3. Perspetiva Utilitarista

Jeremy Bentham (2012) focou os seus pensamentos em saber se os animais poderiam sofrer, pois defende que tanto a racionalidade como a proficiência linguística não se podem tornar condições necessárias para ter estatuto moral. Um ser consciente é um ser capaz de sentir dor ou prazer, considerando-se, assim, como ser senciente. Bentham destaca a senciência presente nos seres como sendo a característica essencial para um ser ter direito a uma consideração igual. Esta capacidade de sentir dor ou prazer é “um pré-requisito para ter quaisquer interesses” (Galvão, 2011, p.33). A senciência “não é apenas condição necessária, mas suficiente, para se ser sujeito de consideração ético-jurídica” (Cabral, 2015, p.71).

Por um lado, Regan defende a existência de direitos deontológicos, opondo-se ao utilitarismo e defendendo a ideia de que esses direitos não existem só no Homem (Regan &

Singer, 1989), apresentando argumentos de defesa dos direitos dos animais revestidos de uma camada forte de jusnaturalismo (Araújo, 2003).

Regan contrargumenta a perspectiva kantiana, afirmando que esta exclui “muitos seres humanos da esfera da consideração moral”, recorrendo ao exemplo de deficientes mentais e das crianças mais novas que, devido à sua condição de falta de autonomia e capacidade de raciocínio, deveriam ser tratados como simples meios (Galvão, 2011, p. 17). No fundo, não é o facto de se desenvolver uma capacidade linguística que define se um ser tem consciência, porque tal facto não o impossibilita de ter emoções e recordações (Regan, 2003).

Assim sendo, na sua perspectiva, Regan introduz o conceito de sujeito-de-uma-vida, constituindo-se como o elemento fulcral para que um ser tenha valor inerente, como valor intrínseco e não apenas meros instrumentos (Nunes, 2015). Nesta sua obra, Regan (1983, p.243), o autor afirma que os indivíduos são sujeitos-de-uma-vida se tiverem noções do futuro, desejos, capacidade de sentir emoções, tais como o prazer e a dor, capacidade para agir por forma a cumprir os seus objectivos “e um bem-estar individual (...) de forma logicamente independente da sua utilidade para os outros ou de serem objecto dos interesses dos outros”. Posto isto, é a partir deste conceito que Regan defende que ser sujeito-de-uma-vida “é uma condição suficiente para beneficiar da protecção de certos direitos deontológicos (...) o direito a ser tratado com respeito” (Galvão, 2011, p.18).

1.1.4. Perspetiva Contratualista

Narveson e Carruthers, aprofundaram, através de argumentos contratualistas, a questão dos animais. Nos seus desenvolvimentos, chegam ambos ao resultado de que os animais não possuem relevância moral direta nem relevância jurídica direta (Narveson, 1999; Carruthers, 1992).

Por um lado, Jan Narveson afirma que “a ética consiste em regras que concordamos aceitar por uma questão de interesse pessoal (...) aceitamo-las de modo a beneficiar da cooperação com os outros e a evitar que os outros nos prejudiquem seriamente” (Galvão, 2011, p.19). Porém, os animais não são capazes de negociar ou celebrar acordos, no sentido de induzi-los ou demovê-los de determinada prática porque não possuem actividade moral (Galvão, 2011). Narveson (1999) realça os animais que, sendo propriedade de seres humanos, são protegidos em virtude dos direitos dos seus proprietários. Como tal, segundo a perspetiva contratualista deste autor, torna-se uma tarefa complicada admitir que os animais também possuam direitos pois são incapazes de celebrar um acordo (Galvão, 2011).

Por outro lado, Peter Carruthers defende que os seres humanos têm deveres morais indirectos para com os animais (Carruthers, 1992). Inspirando-se na obra de Rawls e Scanlon, Carruthers afirma que os animais não são capazes de celebrar contratos porque não são racionais e, como tal, seriam destituídos de estatuto moral (Carvalho, 2007).

1.2. Importância dos animais de companhia na sociedade

A relação Homem-Animal, que já provém desde a origem do próprio ser-humano, ainda hoje se mantém (Osório, 2016). Porém, apesar do ser humano dividir a Terra com seres não-humanos, os animais, estes são separados pelo Direito (Duarte, 2015). De acordo com Power (2008), os animais de companhia são considerados como membros da família e não apenas como meros animais de estimação. Devem, assim, ser vistos como membros da comunidade (Donaldson & Kymlicka, 2011).

É cada vez mais notório o respeito moral e social pelos direitos dos animais (Centro de Ética e Direito dos Animais [CEDA], 2003). Posto isto, o abandono dos pensamentos sustentados no Homem e de que todas as espécies existiam para o servir, deu lugar a noções de bem-estar dos animais (Simões, 2016) e, conseqüentemente, tem-se vindo a tornar no foco principal de abordagens filosóficas e jurídicas contemporâneas (Nunes, 2015; Leitão, 2016), sustentadas pelo contributo das evoluções científicas (Moreira, 2016). Porém, esta questão deve transcender as interrogações morais e focar-se no âmbito jurídico-penal (Greco, 2010).

A proteção do bem-estar animal tem-se destacado como um assunto mundialmente importante (Simões, 2016), particularmente nas sociedades ocidentais, reconhecendo-os como seres sencientes (Wise, 2000), e com um papel fundamental na vida de muitos seres humanos (White, 2009), consistindo numa interação benéfica para ambas as partes (Suthers-McCabe, 2001), uma vez que, de acordo com Sepúlveda (2018, p.22), “pode ter reflexos positivos no crescimento/desenvolvimento físico e moral” do ser humano. Assim sendo, este interesse tem-se vindo a revelar como um impulso para que estes ganhem proteção juridicamente (Cordeiro, 2002).

A prática de maus tratos contra os animais é intolerável e deve ser reconhecida como ilegal e antissocial (Burchfield, 2016). Além disso, Simões (2016, p.153) afirma que a sociedade está “cada vez mais atenta e interessada nas questões da proteção dos animais e do seu bem-estar”. Neste sentido, deve existir um controlo repressivo não só a nível social mas principalmente como uma tarefa desenvolvida pelo Estado (Freiria, 2012). Como tal,

tem havido um constante desenvolvimento da legislação nesse sentido (Radford, 2001; Schaffner, 2011), e que se evidenciou, nacionalmente, com a criminalização dos maus tratos e abandono a animais de companhia (Guimarães & Teixeira, 2016; Simões, 2016).

1.3. Enquadramento Legal

Graças à crescente sensibilização da população no que concerne à proteção do bem-estar dos animais de companhia, não só através do reconhecimento da sua senciência mas também da classificação das famílias em considerá-los como membros destas, tem-se vindo a desenvolver, embora de uma forma pouco dinâmica, a legislação nesta matéria, quer no plano internacional, quer no plano nacional. Assim sendo, resta saber se a proliferação legislativa existente é suficiente para fazer face à crueldade com os animais.

São vários os autores que partilham a ideia de que existe, constantemente, uma referência e uma subordinação por parte da legislação nacional àquilo que é o Direito europeu e internacional pois a maioria do direito que nos rege provém da União Europeia (UE) (Moreira, 2016). É notória a importância do Direito da UE, que se tem revelado como a linha orientadora do Direito Animal. E o avanço legislativo que se verifica em Portugal, tal como refere Gomes (2016), resulta da integração de diplomas legais provenientes da UE. Ideia partilhada por Cabral (2015), referindo que a legislação nacional que incide sobre os animais resulta quase toda de diversas transposições de directrizes europeias e convenções internacionais. Além disso, o facto do Direito Animal se basear em conceitos do Direito da UE, realça “o pioneirismo e a liderança da UE, nos planos supranacional e internacional” (Moreira, 2016, p.44).

Tal como avança Duarte (2015), existem diversos esforços internacionais para a proteção do bem-estar dos animais, nomeadamente através de convenções de aplicação global.

Estas transposições e integrações de normas europeias e internacionais funcionam como uma resposta face a pressões políticas derivadas daquilo que se denomina como projecto supranacional de proteção do bem-estar dos animais (Alves, 2015). Além de que, segundo (Duarte, 2015, p.36) a proteção do bem-estar dos animais não é suficiente, sendo mesmo sustentadas por normativos originários do Direito Internacional e da União que simplesmente visam cumprir os “objetivos minimalistas”. Não obstante, Edígio (2016) refere que o conjunto de normas que vigora atualmente se encontra fragmentado e sectorizado, uma vez que os normativos são vastos e existe uma especificidade de cada um

a determinada actividade. Apesar de Portugal ter legislação que proteja o bem-estar dos animais, todos estes normativos são caracterizados por serem muito permissivos e omissos, e o quadro penal tem-se demonstrado insuficiente, resultando na falta da eficácia necessária a esta legislação (CEDA, 2003). Além disso, as normas atuais são insuficientes e possuem diversas lacunas, sendo “de enunciado geral, a par de conceitos indeterminados, carecendo de concretização” (Moreira, 2016, p.56).

Tem-se constatado que a proteção dos animais tem evoluído, embora de forma paradigmática e que envolve um processo contínuo (Neves, 2016), mas que há muito trabalho pela frente, nomeadamente, a harmonização de todas as leis que regulem o bem-estar animal (Pessoas-Animais-Natureza [PAN], s/d).

1.3.1. Direito Internacional

Neste sentido, realça-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), redigida pela Liga Intenacional dos Direitos do Animal, aprovada sob a égide da UNESCO em 27 de janeiro de 1978. Este diploma tem como base o valor de todos os seres vivos, respeitando a dignidade e a proteção dos animais (Rodrigues, 2003). Tendo em conta a incidência deste trabalho nos crimes de maus tratos e abandono de animais de companhia, destaca-se a alínea a) do artigo 3.º em que “nenhum animal será submetido a maus tratos nem a atos cruéis” e, de acordo com a alínea b) do artigo 6.º, “o abandono de um animal é um ato cruel e degradante”. Porém, apesar da DUDA realçar o respeito pelos animais e, principalmente, a dificuldade em classificá-los como seres titulares de direitos, acaba por funcionar apenas como uma maneira de sensibilizar os Estados, uma vez que não é vinculativa (Reis, 2015; Edígio, 2016), reconhecendo direitos aos animais e a necessidade de harmonização entre seres humanos e animais (Gomes, 2009).

O que se retira deste diploma internacional é, essencialmente, um conjunto de disposições por forma a sensibilizar o ser humano a proteger e respeitar os animais, tal como se realça a intenção da DUDA de impor “uma educação que veicule, desde a infância, o respeito pelos animais” (Gomes, 2016, p.25). No fundo, tal como afirma Dias (2000), este documento é um marco importante na evolução da humanidade na medida em que se caminha para o biocentrismo.

1.3.2. Direito da UE

De acordo com Edígio (2015), no âmbito do Direito da União, destaca-se a Convenção Europeia para Proteção dos Animais de Companhia (CEPAC), que surge a 13 de novembro de 1987, aprovada, para ratificação pelo Decreto n.º 13/93. Desta Convenção, destacam-se os seus principais objetivos, através de uma união mais estreita entre os Estados-Membros (EM) signatários, invocando “os laços particulares existentes entre o homem e os animais de companhia” e o conseqüente contributo destes animais para a qualidade e o bem-estar da vida das pessoas, tornando-se num ponto de relevo na sociedade e reconhecendo-os, acima de tudo, como seres que devem ser respeitados pelo Homem (Araújo, 2003).

O n.º1 do artigo 1º da CEPAC remete para o conceito de animal de companhia: “(...) qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia”. O artigo 3.º evidencia o bem-estar dos animais de companhia, proibindo o abandono e os atos que causem dor, sofrimento ou angústia. Esta condição de bem-estar é garantida pelo proprietário do animal, de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º (Ministério dos Negócios Estrangeiros [MNE], 1993).

Além disso, Alves (2015) destaca o Decreto-Lei n.º 276/2001¹, de 17 de outubro, que estabelece as medidas complementares de direito interno por forma a assegurar o cumprimento das disposições da Convenção.

De acordo com o preâmbulo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), legitimado pelo Tratado de Lisboa em 2007, este diploma legal procura “estabelecer os fundamentos de uma união cada vez mais estreita entre os povos europeus”. Como tal, Moreira (2016, pp.42-43) releva o artigo 13º do TFUE, pois “operou (...) pela primeira vez, a constitucionalização do estatuto dos animais como seres sensíveis/sencientes”, destacando o papel, não só do legislador da UE, como dos legisladores dos EM, no âmbito da proteção do bem-estar dos animais (Gomes, 2009).

Porém, apesar de estabelecer um regime de aplicação horizontal, este artigo acaba por não ser suficientemente capaz de funcionar como base jurídica (Duarte, 2015).

1.4. Legislação Nacional

¹ Como já foi referido, a legislação nacional, em termos de proteção e bem-estar dos animais, tem estado subordinada à legislação comunitária. Neste sentido, foi publicado o Decreto-Lei n.º 276/2001 que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal, relativamente à CEPAC. Mais tarde, este decreto-lei foi alterado e republicado pela Lei n.º 95/2017, estabelecendo um conjunto de medidas complementares.

1.4.1. CRP

De acordo com Gomes (2009, p.216), apesar de haver uma necessidade do diploma constitucional em integrar os bens jurídicos com relevância para a sociedade, este acaba por não dedicar “normas constitucionais à proteção ambiental”.

No fundo, não existe, na CRP, aquela que é a Lei fundamental do Estado, qualquer referência expressa aos animais, sendo que a sua proteção ocorre através de uma interpretação da alínea d) do n.º2 do artigo 66.º, definindo como um dever do Estado “Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações” (Assembleia da República [AR], 2005) sendo que esta acontece através do bem jurídico meio ambiente, do qual os animais fazem parte (Gomes, 2009).

A proteção dos animais surge, assim, num plano secundário, na medida em que o objectivo principal passa pela preservação ambiental. A defesa dos direitos, liberdades e garantias caracterizam os valores em que assenta o espírito humanista do Estado Português. Mas esta caracterização não vai além dos seres humanos, não integrando, portanto, os animais. Considera-se fundamental integrar os direitos dos animais na CRP (PAN, s/d).

1.4.1.1. Proteção do Bem-Jurídico

A introdução destes crimes no sistema jurídico português dividiu a doutrina relativamente ao bem jurídico protegido. Porém, a maioria da doutrina defende que são vários os bens jurídicos tutelados e que, no fundo, acaba por existir uma proteção indireta do ser humano. Porém, a perspectiva de Bentham (2012) realça que a proteção dos animais deve consistir em razão da sua existência, enquanto seres, e não em função do ser humano. De acordo com Caspar (2008), esta perspectiva acaba por se tornar idêntica ao mecanismo de proteção do Homem.

De acordo com Dias (2012), o conceito de bem jurídico consiste num interesse, individual ou da sociedade, merecedor de valor jurídico e que deve ser protegido. Segundo Jescheck (1993, p.6), bens jurídicos são “vitais e indispensáveis para a convivência humana em comunidade que devem ser protegidos pelo poder coercitivo do Estado mediante a pena criminal”. Welzel (1997, p.5) define este conceito como um “bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é protegido juridicamente”. Assim sendo,

existem pontos comuns nestes autores: um bem essencial para a sociedade que deve ser protegido pelo Direito.

De acordo com Prado (1996), o conceito de bem jurídico provém da CRP e, como tal, é esta que deve limitar a actividade penal do Estado pois, de acordo com Silva (2015), é a Constituição que deve limitar e orientar os bens jurídicos. Além disso, segundo Osório (2016), a ação penal do Estado deve ser sustentada constitucionalmente, sendo que a punição penal para determinada ação está intimamente ligada com a proteção de determinado bem jurídico que, tal como Roxin (2009) afirma, cabe ao Direito Penal. Posto isto, Dias (2012) afirma que este existe em função do bem jurídico. Neste sentido, Benitez (1983) afirma que a existência de um bem-jurídico define o limite do direito punitivo do Estado.

Assim sendo, Osório (2016) define que o conceito de crime tem uma vertente formal e uma material. A vertente formal é, segundo Palma (2017), a ação, e conseqüente sanção prevista legalmente e ligada ao princípio da legalidade; a vertente material, sendo restritiva, consiste em limitar constitucionalmente as normas sancionatórias (Osório, 2016). Como tal, apenas as ações que coloquem em causa determinado bem jurídico podem ser criminalizadas (Roxin, 2009). Além disso, o n.º 1 do artigo 40º do CP prevê que “a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos (...)” (Ministério da Justiça [MJ], 1995). Como tal, de acordo com Bechara (2009), a relação entre o modelo de crime e o bem jurídico garantem a legitimidade do Direito Penal no Estado de Direito Democrático.

Por outro lado, Costa (2012) questiona se a existência do Direito Penal em função do bem jurídico consegue fazer face às realidades recentes que, cada vez mais, exigem a necessidade de tutela contra novos riscos. Neste sentido, Osório (2016) afirma que o direito penal que vigora em Portugal assenta na teoria do bem jurídico e que, para solucionar as falhas apresentadas a esta teoria, esta deve estar constantemente articulada com os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, por forma a reforçar a sua atuação.

Assim sendo, resta identificar o bem jurídico tutelado na lei que criminaliza os maus tratos e o abandono de animais de companhia que, segundo Garcia (2011), apesar de ser uma tarefa complicada é, de acordo com Osório (2016, p.14), importante, na medida em que “sem identificação do bem jurídico, não pode haver punição de conduta como crime”.

De acordo com Greco (2010), Souza (2004), e Osório (2016) existem diferentes perspectivas de definição destes bens jurídicos: a proteção dos sentimentos coletivos, sendo que, de acordo com Tárraga (2004), o bem jurídico em causa é o sentimento das pessoas, gerando-se um sentimento de revolta ao saberem dos maus de tratos aos animais, justificando uma punição. Contudo, esta perspectiva apenas tem em conta os casos de conhecimento

público pois, só nestes casos é que o bem jurídico é afectado (Osório, 2016); o interesse da colectividade no bem-estar do animal, segundo os defensores desta perspetiva, preconiza que os animais, enquanto seres sencientes, merecem ser protegidos e, como tal, todos os que os façam sofrer merecem ser punidos criminalmente; a perigosidade do autor, na medida em que os crimes praticados servem como um alerta em termos de violência na sociedade, além de ser uma forma de identificar que quem maltrata os animais também é capaz de atentar contra as pessoas e o património e, neste caso, o bem jurídico em causa é a moral e os bons costumes (Levitt, Hoffer & Loper, 2016); e o delito ambiental, defendida por Farias (2015), sendo que o bem jurídico em questão é o meio ambiente. Porém, Taylor (2003, p. 145), afirma que não se pode cair no erro de pensar em proteção dos animais como forma de proteger o ambiente porque a proteção destes “é individualista (...) enquanto a proteção do meio ambiente é holística”.

No sentido de responder a esta problemática, existem diversos autores que identificam o bem jurídico tutelado por esta lei. Por outro lado, de acordo com Osório (2016), existem diversos defensores desta doutrina que identificam os animais de companhia como titulares de direitos subjetivos e, conseqüentemente, titulares de bens jurídicos mas que, em virtude do seu estatuto de coisas, torna-se impossível a sua titularidade destes direitos; e o bem jurídico composto que, segundo Osório (2016, p.26), consiste num “bem jurídico plúrimo” em que a punição prevista na Lei n.º 69/2014, assenta “na proteção da integridade física, saúde e vida de um determinado animal (...) por razões culturais históricas ou naturais”. Contudo, tal era possível se se constituísse valoroso ética e moralmente para o ser humano (Osório, 2016). Por fim, Guimarães e Teixeira (2016, p.8) afirmam que a proteção não incide sobre o animal de companhia, mas sim sobre o estado e as condições que o seu dono lhe proporciona, ou seja, o animal não é o bem jurídico, mas sim “o objecto da ação criminosa, aquilo que recai a conduta criminosa”.

1.4.2. Lei de Proteção dos Animais – Lei n.º 92/95

Em Portugal é publicada a Lei n.º 92/95 a 12 de Setembro, denominada de Lei de Proteção dos Animais (LPA), que, tal como Osório (2009) afirma, foi o documento legal pioneiro na proteção do bem-estar dos animais. Desta lei, destaca-se a proibição de “todas as violências injustificadas contra animais”, de acordo com o n.º1 do artigo 1º (Assembleia da República [AR], 1995).

A LPA prevê ainda, no seu artigo 10.º, que as “associações zoófilas legalmente

constituídas têm legitimidade para requer a todas as autoridades e tribunais as medidas preventivas e urgentes necessárias e adequadas para evitar violações em curso ou iminentes” (AR, 1995), podendo mesmo constituir-se assistente nos processos, ficando ainda dispensadas de pagamento de custas e imposto de justiça.

Contudo, importa ressaltar que esta lei prevê certas proibições, mas não prevê sanções para atos contrários à sua disposição pois, tal como refere Moreira (2016), nunca chegou a ser criado o regime sancionatório para punir atos contrários aos dispostos neste normativo legal, caracterizando esta lei como apenas um conjunto de orientações sem consequências penais. Neste sentido, Cabral (2015, p. 187) realça o facto de “no meio de tanta proliferação legislativa, ainda não foi encontrada oportunidade para avançar com tal regime sancionatório”.

Segundo Osório (2009), era necessário retificar as limitações sancionatórias da LPA e criar normas penais através da função punitiva do Estado.

Por outro lado, Gouveia (2000) afirma que não pode existir uma dependência entre as punições e a garantia da juridicidade do Direito. De tal forma que, apesar de não existir uma sanção, tal facto não invalida o seu cumprimento nem exclui a ilegalidade dos comportamentos contrários ao diploma (Leitão, 2016).

1.4.3. Criminalização dos Maus Tratos e Abandono de Animais de Companhia - Lei n.º 69/2014

A Lei n.º 69/2014 é uma tentativa de resolução de duas problemáticas que afetam a proteção dos animais que, até então, não estavam introduzidas como práticas criminalmente puníveis. Trata-se, segundo Osório (2016), da alteração mais relevante no âmbito da proteção do bem-estar animal pois, segundo Guimarães e Teixeira (2016, p.7), o legislador “deu expressividade a condutas que até então gozavam de uma certa tolerância social”. Assim sendo, procedeu à trigésima terceira alteração ao Código Penal, criminalizando os maus tratos e o abandono de animais de companhia e procedendo ao aditamento os artigos 387.º a 389.º e que compõem o novo Título VI da Parte Especial, designado “Dos crimes contra animais de companhia” (Assembleia da República [AR], 2014). São criados dois novos tipos legais de crime previstos e punidos nos termos dos artigos 387.º e 388.º. Esta lei representa a conclusão do procedimento desencadeado com a aprovação da lei LPA (Reis, 2015). Em Portugal, esta lei é caracterizada por ser uma marca histórica a nível da proteção

do bem-estar dos animais, ao introduzir um quadro sancionatório que pune os maus-tratos e o abandono (Moreira, 2016).

Contudo, a introdução destes dois crimes acaba por gerar determinadas incoerências.

Relativamente ao crime de maus-tratos a animais de companhia, de acordo com o n.º1 do artigo 387.º, está prevista uma pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias para quem, “sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos físicos a um animal de companhia” (Assembleia da República [AR], 2014) Neste caso, verifica-se um crime de resultado, pois é consumado quando existam evidências de que terem existido maus-tratos (Farias, 2015).

Além disso, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, está previsto um agravamento da pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias “se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção” (AR, 2014). Neste caso verifica-se a existência de consequências negligentes, produzidas por acções dolosas, caracterizando-se por ser um tipo preterintencional (Farias, 2015). Tal como realça Simões (2016), o crime de maus-tratos previsto neste artigo prevê que: quer o proprietário, o detentor ou qualquer outra pessoa possam ser os agentes praticantes do ilícito.

Balkin, Janssen e Merck (2013) definem que estes maus-tratos podem ser qualquer ato, desde importunar até matar e, segundo Munro e Munro (2008), podem ser divididos em negligência, abuso físico, abuso sexual e abuso emocional. De acordo com Hensley, Tallichet e Dutkiewicz (2009), os abusos físicos mais frequentes passam pelo uso de armas de fogo, afogamentos, tentativas de queimaduras e práticas de atos sexuais.

Os estudos realizados por Munro e Thrusfield (2001) nos Estados Unidos da América e por Moreira (2017) em Portugal, apontam para o facto dos maus-tratos verificados por profissionais coincidirem com atos negligentes, tais como falta de tratamento, a subnutrição ou a falta de cuidados de higiene. Porém, tal como afirma Dawkins (2008), é muito importante distinguir aquilo que é doença daquilo que é negligência, uma situação pontual de maus-tratos e um determinado período de maus-tratos, e entre o crime e o acidente. A negligência, segundo Merck, Miller & Reisman (2013), consiste em atos praticados continuamente e que acabam por não garantir as necessidades básicas aos animais.

Relativamente ao crime de abandono de animais de companhia, está prevista uma pena de prisão até seis meses ou pena de multa até 60 dias para quem, “tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos” (AR, 2014). De acordo

com Garcia, Calderón e Ferreira (2012), as principais razões que levam à prática de abandono são: comportamento dos animais; doenças ou incapacidades dos tutores; falta de recursos financeiros; desconhecimento das necessidades fisiológicas e psicológicas do animal; mudanças do estilo de vida; outras de caráter diversificado. De acordo com Merck, Miller e Reisman (2013), a criminalização do abandono de animais de companhia reforça a necessidade de determinados cuidados e bens essenciais fornecidos pelo seu dono.

Neste caso, Simões (2016) realça o facto de se estar perante o designado crime de perigo concreto. O crime verifica-se quando as ações, neste caso por parte do proprietário ou detentor, acabam por colocar em perigo o animal, comprometendo a sua alimentação e cuidados necessários ao seu bem-estar (Farias, 2015). Neste sentido, destacam-se diversos problemas derivados da prática de abandono de animais de companhia: prejuízos para os próprios animais abandonados, sendo eles as vítimas e cujo bem-estar fica comprometido (Thornton, 1992); acidentes de trânsito (Coman & Robinson, 1989) e agressões a seres humanos (Sacks et al., 1996), resultando em danos e/ou perdas económicas (Childs & Ross, 1986).

No fundo, os ilícitos criminais contrários aos artigos 387.º e 388.º podem constituir-se não só como um único ato isolado mas, de acordo com Gullone (2016), como atos proativos e repetidos por forma a causar sofrimento, dor e até mesmo a morte de um animal de companhia.

A definição de animal de companhia está prevista artigo 389.º do Código Penal:

“Entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia (...) não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agro-industrial, assim como (...) animais para fins de espectáculo comercial ou outros fins legalmente previstos” (AR, 2014).

Porém, não existe uma definição universal para o conceito de animal de companhia (Sandöe, Corr & Palmer, 2015) e, neste sentido, enquadrar claramente os animais que se encaixam nesta definição tem-se revelado como uma tarefa difícil, uma vez que os animais de companhia variam com os gostos dos seus donos (Guimarães & Teixeira, 2016). Além disso, segundo Matos (2015), a intenção do legislador para esta definição era reportar-se ao tipo de relação mais comum entre pessoas e animais.

Contudo, Sepúlveda (2018) afirma que, apesar de, numa visão mais tradicional, se associar cães e gatos como animais de companhia, isso não invalida que outros animais se possam enquadrar e ser usados como animais de estimação, destacando os cavalos ou os

porcos que, não sendo usados para fins agrícolas, são usados, exclusivamente, para entretenimento, integrando-se, desta forma, no conceito de animal de companhia. Desta feita, o autor (2018, p.21) acrescenta ainda que, no âmbito da investigação criminal, é necessário “recolher indícios probatórios que permitam concluir que (...) outro animal que à partida não é tradicionalmente qualificado como tal, é na realidade um animal de companhia (...)”. Não obstante, este conceito abrange, não só os animais “detidos”, como também os “destinados a ser detidos”, significando que, mesmo que um cão ou um gato se encontre abandonado, este não deixa de ser um animal de companhia.

1.4.4. Penas acessórias – Lei n.º 110/2015

A publicação da Lei n.º 110/2015 procedeu à quadragésima alteração do Código Penal. De acordo com Simões (2016), existia um vazio nas sanções previstas nos crimes de maus tratos e abandono de animais de companhia devido à falta de penas acessórias relativamente a estes crimes. Como tal, esta lei definiu um conjunto de penas complementares por forma a serem aplicadas cumulativamente com as previstas nestes crimes, assegurando-se uma prevenção mais eficaz da reincidência (Sepúlveda, 2018).

Assim sendo, procedeu-se ao aditamento do artigo 388.º-A com a epígrafe “As Penas Acessórias” integrando o já criado Título VI da Parte Especial, designado “Dos crimes contra animais de companhia”. Está previsto no n.º1 deste artigo que as penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente com as penas previstas nos artigos 387.º e 388.º. Além disso, estas penas passam por: privar o agente de possuir animais de companhia por um período máximo de cinco anos; privar o agente de participar em eventos relacionados com animais de companhia; encerrar estabelecimentos relacionados com animais de companhia; suspender autorizações relacionadas com animais de companhia (Assembleia da República [AR], 2015). Efetivamente, como realça Simões (2016, p.131), “as mesmas apenas poderão ser aplicadas, cumulativamente e não de modo automático (...) dentro da moldura penal que venha a ser aplicada (...) balizadas na gravidade do ilícito e na culpa do infrator”.

1.5. GNR/SEPNA

Existe a preocupação da maioria dos países em organizar-se internamente por forma a criar uma cultura de preservação da natureza e do ambiente mas, no ano de 2001, verificava-se em Portugal a inexistência de uma fiscalização sólida, a nível do Ambiente,

devido à falta de capacidade dos organismos envolvidos nessa matéria para fazer face a esse problema (Amado, 2001). Tendo em conta a envolvimento policial bastante eficaz que se veio a desenvolver nas congéneres europeias, relativamente às matérias ambientais, a GNR criou o SEPNA, no sentido de se modernizar e de acompanhar os desafios ambientais da sociedade (Amado, 2001).

Através do Despacho de 15JAN01, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante-Geral, foi criado o SEPNA, justamente para fazer face ao “crescente interesse nacional e internacional pela temática da defesa e preservação da natureza e do meio ambiente” (NEP 10JAN02, p.1).

Todavia, só em 2006, através do Decreto-Lei n.º 22/2006, é que se consolidou institucionalmente o Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) (Ministério da Administração Interna [MAI], 2006). Deste normativo, destaca-se, no âmbito deste trabalho de investigação, a alínea d): compete ao SEPNA “velar pela observância das disposições legais no âmbito sanitário e de proteção animal”. Esta alínea vinca, claramente, o papel da GNR na proteção dos animais.

Por forma a regulamentar o Decreto-Lei n.º 22/2006, é criada a Portaria n.º 798/2006. Esta Portaria define, nos termos do artigo 5.º, a GNR/SEPNA como uma “polícia ambiental, competente para vigiar, fiscalizar, noticiar e investigar todas as infracções à legislação que visa proteger a natureza, o ambiente e o património natural, em todo o território nacional” (MAI, MA, MOTDRA & MDRP, 2006).

É de realçar o papel importante que a GNR tem nesta matéria de proteção do meio ambiente, uma vez que o SEPNA se encontra disperso por todo o território nacional, “conferindo-lhe um enorme poder de intervenção localizada num curto espaço de tempo, para efectuar a prevenção, a fiscalização e um policiamento de proximidade² à natureza e ao ambiente” (Amado, 2001, p.31).

Os Destacamentos Territoriais são constituídos pelo Núcleo de Proteção Ambiental (NPA), tendo competência para “recolher provas, indícios ou vestígios de qualquer natureza relacionados com as infracções (...) exercer todas as actividades de prevenção, fiscalização, repressão (...) de âmbito sanitário e de proteção animal” (GNR, 2011, pp.9-10).

² De acordo com Oliveira (2006, p.115), entende-se por policiamento de proximidade como “uma forma de gestão da segurança, implementada próximo da população, de maneira a responder, através de uma ação policial, prioritariamente preventiva, às suas necessidades cuidadosamente identificadas e tomadas em consideração”.

1.5.1. Linha SOS Ambiente e Território

Contudo, a sociedade é hoje mais exigente para com quem lhe presta serviços e, como tal, é necessário que exista uma maior aproximação entre os cidadãos e a GNR, tornando-se esta “parte integrante e fundamental da comunidade” em que se pretende um “esforço conjunto para melhorar a segurança e a qualidade de vida dos cidadãos” (Guarda Nacional Republicana [GNR], 2018). Por isso, muito para além deste policiamento de proximidade, e tendo em conta a criação da Linha SOS Ambiente e Território, em que os cidadãos podem participar facilmente um crime ambiental, destacando-se os ilícitos previstos na Lei n.º 69/2014, deve insistir-se num policiamento comunitário que, tal como Oliveira (2006, p. 115) refere, consiste numa “filosofia e uma estratégia organizacional que pretende uma nova parceria entre as pessoas e a polícia (...) têm que trabalhar em conjunto para identificar e definir as prioridades e encontrar soluções para os problemas da atual sociedade”. Neste sentido, a denúncia dos crimes de abandono e maus-tratos a animais de companhia deve constituir-se como uma obrigação ética (Sanders & Henry, 2007).

De acordo com Simões (2016, p.141), através da Linha SOS Ambiente e Território, são denunciadas diversas situações de maus-tratos e abandono de animais de companhia, sendo que esta funcionalidade permite “um envolvimento maior e mais facilitado do cidadão na defesa do ambiente e agora na participação dos crimes previstos na Lei n.º 69/2014, que envolvem animais de companhia”.

A LSAT funciona 24 horas por dia, exigindo um empenhamento contínuo da GNR. Quando as denúncias são recebidas, os operadores devem registá-las, processá-las e encaminhá-las para a SSEPNA do CTerr onde tenha ocorrido a situação. Devido à gravidade da situação, pode haver a necessidade de intervir imediatamente, havendo uma comunicação direta para o NPA mais próximo. Confirmando-se a existência de crime contra animais de companhia, é enviada uma resposta ao denunciante com as diligências efectuadas (GNR, 2011).

1.5.2. Modo de atuação

De acordo com Simões (2016), após a receção da notícia de um dos crimes previstos nos artigos 387.º e 388.º, ambos do Código Penal, a intervenção da GNR consiste em enviar uma equipa ao local por forma a proceder a avaliação no local, verificando se o ilícito se enquadra num dos artigos supra referidos. No caso de haver necessidade, a entrada na

propriedade onde se encontram os animais é feita com mandado judicial (McBride, 2013). Após isso, se existirem fortes indícios da prática de crime, é contactado o Médico Veterinário Municipal (MVM) por forma a acautelar a integridade do animal de companhia (Lopez, 2012). De seguida, é elaborado o auto de notícia que será, posteriormente, enviado ao MP que, caso deduza acusação, delega a investigação na GNR/SEPNA.

1.5.3. Cadeia de custódia

O animal de companhia, enquanto vítima dos crimes de maus-tratos e/ou abandono, pode ser encontrado vivo ou morto sendo que, Reisman (2013), destaca duas fases importantes: a investigação do local do crime, nomeadamente a recolha de provas e a preservação da cadeia de custódia da prova; os exames clínico-forenses, com os respectivos testes médicos e o relatório médico-legal. Assim sendo, segundo Braz (2014), a cadeia de custódia da prova consiste no conjunto de procedimentos para, cronologicamente, registar qualquer vestígio, mantendo-o íntegro e inalterável, por forma a garantir o seu potencial probatório. Assim sendo, Merck (2013) e Destreza (2012) consideram-na essencial para a produção de prova, devendo haver um registo sistemático e minucioso. Como tal, de acordo com Melius (2014), os animais devem ser identificados e a sua evolução clínica também deve ser registada. No caso de se encontrarem objetos ou vestígios, estes são recolhidos, embalados e selados (Newbery & Munro, 2011; Destreza, 2012). Neste sentido, Merck (2013) destaca que o que é recolhido na cena do crime, tal como o próprio animal e os seus objetos associados (as trelas e coleiras, as fotografias tiradas; as amostras biológicas, os registos médicos, as radiografias) pode ser considerado como prova.

Por forma a registar o estado físico do animal e o ambiente onde se encontra (Lopez, 2012), pode recorrer-se à fotografia pois, segundo Braz (2015), esta funciona como uma ferramenta adicional de identificações e registos. Neste sentido, se houver vestígios biológicos, como por exemplo sangue, deve ser feito um registo fotográfico mais pormenorizado e auxiliado com uma escala métrica (Cooper & Cooper, 2008b). Além disso, demonstra-se mais vantajoso o registo em vídeo nas situações em que o animal apresente dificuldades em realizar determinadas funções, como por exemplo a locomoção (Miller, 2016).

1.6. Ciências forenses

No contexto da investigação de crimes contra animais de companhia, é importante ter noção da relevância da aplicação de conhecimentos das ciências forenses no âmbito da Medicina Veterinária (Cooper & Cooper, 2008a) pois permitirá criar uma atuação interdisciplinar no contexto da troca de procedimentos e conhecimentos. Igualmente se destaca a importância da cadeia de custódia da prova, nomeadamente através da recolha de vestígios para a produção de provas no âmbito destes ilícitos (Simões, 2016). Este tipo de crime envolve uma investigação planeada por forma a garantir uma boa sustentação da prova em tribunal. Aspeto igualmente relevante consiste na necessidade de restituir o bem-estar dos animais vítimas de maus-tratos e abandono (Wolf, 2013).

De acordo com Gerdin e McDonough (2013), a Medicina Legal consiste na utilização de conhecimentos técnicos e científicos por forma a auxiliar a resolução de questões do Direito, tanto a nível civil, como de trabalho ou penal, destacando-se, segundo Simões (2016), a ligação entre as Ciências Forenses e a Medicina Veterinária.

Neste sentido, Moreira (2016), destaca a aplicação de perícias médico-veterinárias por forma a garantir meios de prova nos casos destas molduras penais que, de acordo com Farias (2015), devem visar: a existência de dor e lesões físicas, bem como a sua gravidade e consequências futuras, nomeadamente se os maus-tratos provocaram a privação de determinado órgão ou membro, ou a limitação da locomoção do animal; a causa de morte do animal, se dos maus-tratos tal acontecer; o nexos de causalidade entre a conduta dos agentes e os danos no animal. Como tal, estas perícias médico-científicas são realizadas por um médico veterinário (Lockwood & Arkow, 2016).

1.6.1. Médico veterinário municipal

De acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 166/98, o médico veterinário municipal (MVM), sendo a autoridade sanitária veterinária concelhia, atua na respectiva área geográfica de atuação (Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas [MADRP], 1998). Além disso, conforme disposto no n.º 1 do artigo 3.º, destacam-se as ações desenvolvidas pelos MVM no âmbito da saúde e bem-estar animal, colaborando com o MADRP³. Segundo o n.º 1 do artigo 8.º, os MVM, no exercício da sua atividade, têm “poderes para solicitar a colaboração e intervenção das autoridades administrativas, policiais e de fiscalização das actividades económicas”.

³ Atualmente, designado por Ministério da Agricultura e do Mar

No âmbito dos crimes contra animais de companhia, é função do médico veterinário realizar todos os procedimentos médico-científicos, perícias e pareceres (Lockwood & Arkow, 2016) pois, segundo Benetato, Reisman e McCobb (2011), é o médico veterinário que possui competências técnicas para recolher os vestígios mais relevantes para a investigação.

1.6.2. Exame clínico forense

O exame clínico forense é individual, pois cada animal é considerado um meio de prova (Merck, 2014). Segundo Newbery e Munro (2011), devem registrar-se todas as informações observadas durante a execução deste exame, nomeadamente, a condição física e a resposta dos animais face aos tratamentos e cuidados médicos recebidos, e a realização de radiografias no sentido de detetar lesões ocultas ou antigas no esqueleto ósseo do animal.

Relativamente à avaliação da dor, aplicam-se métodos análogos aos do ser-humano pois, segundo Anil, Anil e Deen (2002), se determinada ação causa dor no ser humano, pressupõe-se que também cause aos animais. Acresce que, quando um ser humano não tem capacidade para exprimir a sua dor, avaliam-se e classificam-se as suas reações e comportamentos através de critérios pré-definidos face a determinado estímulo. Este exame é crucial porque ajuda a quantificar a gravidade das lesões numa linguagem facilmente compreendida pelas autoridades judiciais, sendo (Merck, 2013).

Diversos autores (Janssen, 2007; Munro & Munro, 2008; Benetato et al, 2011; Bond & Lawire, 2004; Robertson, 2010; Yoffe-Sharp & Loar, 2009) afirmam que a presença do médico veterinário desde o início da investigação é fundamental pois, de acordo com Miller (2016), conseguem salvaguardar o bem-estar dos animais de companhia vítimas de crimes, e constituir-se como testemunhas no processo. Além disso, de acordo com Dawson, Dewey, Stone, Guerin e Niel (2016), os médicos veterinários devem estabelecer contato com os tutores dos animais de companhia e com as demais entidades envolvidas na investigação criminal, sendo que Arkow (2015) destaca a cooperação com os Órgãos de Polícia Criminal.

Os médicos veterinários devem elaborar um relatório médico-legal, uma vez que este documento, ao conter todos os resultados dos exames e procedimentos, além de contribuir para que todas as entidades envolvidas no processo criminal o possam consultar e compreender as lesões do animal mais facilmente, contribui para que o médico veterinário esclareça o juiz relativamente a determinada informação, por forma a que se possam determinar as sentenças (Newbery & Munro, 2011).

CAPÍTULO 2. METODOLOGIA

A pesquisa consiste no procedimento racional e sistemático com o intuito de responder às questões elaboradas, sendo “desenvolvida mediante o concurso dos conhecimentos disponíveis e a utilização cuidadosa de métodos, técnicas e outros procedimentos científicos” (Gil, 2002, p.18). Como tal, é necessário moldar as perspectivas e ideias com o intuito de direcionar a recolha e análise de dados (Quivy & Campenhoudt, 2008).

De acordo com Prodanov e Freitas (2013, p.14), a metodologia “examina, descreve e avalia métodos e técnicas de pesquisa que possibilitam a coleta e o processamento de informações, visando o encaminhamento e a resolução de problemas e/ou questões de investigação”.

Assim sendo, o objetivo deste capítulo é apresentar a metodologia de investigação utilizada neste trabalho, identificando os procedimentos científicos adotados para a realização desta investigação, nomeadamente, o tipo de abordagem, a caracterização da amostra e as técnicas e instrumentos.

2.1. Modelo de Análise

A abordagem ao problema de investigação começou pela análise das premissas “crimes contra animais de companhia”; “eficácia da legislação”; e “atuação da GNR”. A partir daqui, procurou-se recolher informação por forma a entender o conteúdo das mesmas (Marconi & Lakatos, 2003).

Como tal, segundo Quivy e Campenhoudt (2005, p.44), a melhor forma de iniciar uma investigação consiste em elaborar uma pergunta de partida que “servirá de primeiro fio condutor”. Assim sendo, formulou-se a seguinte questão central: **“Como é que as adaptações e procedimentos introduzidos na GNR/SEPNA garantem uma maior eficácia na abordagem à lei que criminaliza os maus-tratos e o abandono a animais de companhia?”**.

O objetivo desta investigação consiste em compreender o trabalho desenvolvido pela GNR, descrevendo os procedimentos adotados e utilizados em cada Comando Territorial

(CTer) por forma a analisar e comparar a atuação da GNR e de que forma os procedimentos adotados se demonstram como os mais adequados para garantir eficácia à lei que criminaliza os maus tratos e o abandono a animais de companhia.

Neste sentido, a realização de leituras e entrevistas exploratórias contribuíram para aprofundar a problemática de investigação, gerando não só um maior conhecimento sobre o assunto como também enunciando outros aspetos relevantes do fenómeno em causa (Quivy & Campenhoudt, 2008). Além disso, segundo Fortin (2003), é necessário que uma questão de investigação leve a uma investigação empírica. Neste sentido, Sarmiento (2013) sugere a delimitação do objecto de estudo através de perguntas derivadas e, nesse sentido, foram definidas as seguintes:

QD1: “Quais são as fragilidades que devem ser corrigidas para que exista uma garantia de sucesso na defesa dos direitos dos animais de companhia nesta matéria?”;

QD2: “De que forma a realização de exames forenses contribui para garantir maior sustentação dos inquéritos-crime, e que entidades poderão realizá-los?”;

QD3: “Como se desenvolve a cooperação entre a GNR e as restantes entidades com competências nesta matéria?”;

QD4: “Como é que a aproximação entre GNR e cidadão funciona no âmbito do conhecimento de situações de maus tratos e abandono?”.

Desta forma, procura-se não só analisar se a legislação em vigor e a cooperação entre a GNR e as demais entidades com competências nesta matéria se demonstram como sendo as mais adequadas para proteger o bem-estar dos animais de companhia, como também analisar os procedimentos da GNR, no sentido de apurar a importância da cadeia de custódia da prova e dos exames forenses por forma a sustentar o processo em tribunal. Além disso, procura-se indagar o modo como se estabelece o contacto entre a GNR e o cidadão por forma a dar conhecimento de situações de crimes contra animais de companhia.

2.2. Procedimento metodológico

Segundo Marconi e Lakatos (2003, p. 83), “o método é o conjunto das actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objectivo (...) traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista. Os métodos de abordagem “esclarecem os procedimentos lógicos que deverão ser seguidos no processo de investigação científica dos fatos da natureza e da sociedade (Prodanov & Freitas, 2013, 26), permitindo, segundo Sarmiento (2013), a produção de conhecimento.

A realização de trabalhos de investigação utilizando um método científico permite “a sistematização de dados, a credibilidade dos resultados e a aceitabilidade pela comunidade científica” (Cadernos do Instituto de Estudos Superiores Militares [CIESM], 2016, p.14).

Como tal, o principal método de investigação científica utilizado, quanto à lógica da investigação, foi o dedutivo. Segundo Freixo (2009, p.98), este método “faz-se do geral para o particular, ou seja, raciocinar dedutivamente é partir de premissas gerais em busca de uma verdade particular, (...) as conclusões são incontestáveis”. De acordo com Sarmiento (2013, p.8) neste modelo, proposto inicialmente por Aristóteles, apesar de haver uma sustentação em premissas verdadeiras, “a dedução não gera conhecimentos novos, uma vez que a conclusão é sempre um caso particular da lei geral” (Sarmiento, 2013, p.8).

Desta forma, adotou-se uma abordagem mista ao problema, uma vez que são aplicadas as abordagens qualitativa e quantitativa. De acordo com Fortin (2003, p.22), a utilização do método de investigação qualitativa foca-se na “compreensão absoluta e ampla do fenómeno em estudo”, havendo uma observação, descrição, interpretação e apreciação de determinado fenómeno, sem haver uma intenção de controlá-lo. Por outro lado, o método de investigação quantitativo consiste num “processo sistemático de colheita de dados observáveis e quantificáveis (...) baseado na observação de (...) fenómenos que existem independentemente do investigador” (Fortin, 2003, p.22).

Tendo em conta que esta investigação pretende analisar a atuação da GNR/SEPNA, o método, quanto a procedimento de abordagem da investigação, consistiu no estudo de caso, uma vez que esta investigação consiste na análise de “um fenómeno actual no seu contexto real, sobretudo quando os limites entre determinados fenómenos e o seu contexto não são claramente evidentes e no qual são utilizadas várias fontes de dados diversas (Freixo, 2009, p.124).

Desta forma, o presente trabalho não tem como finalidade propor uma nova abordagem, por parte da GNR, aos crimes contra animais de companhia, mas sim analisar os procedimentos existentes e a legislação referente aos crimes contra os animais de companhia, atualmente em vigor.

2.3. Técnicas de recolha e tratamento de dados

Segundo Fortin (2003, p.239), “a natureza do problema de investigação determina o tipo de métodos de colheita de dados a utilizar”, sendo que se faz “em função das variáveis e da sua operacionalização e depende igualmente da estratégia de análise estatística

considerada”. Neste sentido, segundo Freixo (2009, p.220), a recolha de dados consiste num “processo organizado posto em prática para obter informações junto de múltiplas fontes com o fim de passar de um nível de conhecimento, para outro nível de conhecimento”.

Durante esta investigação foram usados diferentes instrumentos.

Primeiramente, na elaboração do enquadramento teórico, incidiu-se sobre a análise documental que, de acordo com Marconi e Lakatos (2003, p.179), é “realizada com o intuito de recolher informações prévias sobre o campo de interesse”, e que consistiu numa exploração de bibliografia e de documentos internos relativamente aos procedimentos adotados pela GNR nas situações de crimes contra animais de companhia. A pesquisa bibliográfica foi realizada na Biblioteca da Escola da Guarda e na Biblioteca Nacional de Portugal, tendo sido complementada com leitura e publicações em plataformas académicas, destacando-se o Repositório Científico de Acesso Aberto em Portugal.

Posteriormente, na abordagem empírica, a recolha de dados consistiu em analisar dados do Relatório Anual de Segurança Interna (RASI), da Direção do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (DSEPNA) e da Procuradoria-Geral da República (PGR) e na realização de inquéritos por entrevista ao chefe da DSEPNA, aos chefes da secção SEPNA (SSEPNA) dos CTerr e a entidades com competência na matéria de crimes contra animais de companhia. Estas entrevistas foram realizadas no período compreendido entre 27 de março e 2 de maio.

2.3.1. Dados do RASI, da DSEPNA e da PGR

Os dados obtidos do RASI, da DSEPNA e da PGR compreendem o período temporal desde a criação da lei que criminaliza os maus tratos e o abandono a animais de companhia, desde 2014 até 2018.

Assim sendo, os dados do RASI, relativamente ao número de crimes contra animais de companhia, foram obtidos com o intuito de enquadrar estes dois crimes na sociedade no sentido de compreender a sua evolução numérica.

Os dados fornecidos pela DSEPNA consistem: no número de denúncias efectuadas e dessas, as quais foram feitas através da LSAT; no número de crimes verificados, diferenciando quais destes eram relativos a maus tratos e quais os relativos a abandono; e no número de crimes por distrito. Pretende-se fazer uma análise, desde 1 de outubro de 2014 até 28 de fevereiro de 2018, com o intuito de comparar o número total de denúncias recebidas com o número de denúncias recebidas através da LSAT por forma a conseguir extrair o

impacto que esta ferramenta tem no âmbito da receção das situações. Além disso, comparam-se os números de denúncias com os números de crimes verificados bem como os números de crimes por cada distrito, no sentido de interpretar quais as regiões com mais denúncias e crimes registados.

Os dados fornecidos pela PGR consistem: no número de inquéritos iniciados pelo Ministério Público (MP), distinguindo os maus-tratos e o abandono; no número de inquéritos que findaram por acusação, arquivamento ou outros motivos; no número de inquéritos suspensos provisoriamente.

Todos os dados mencionados anteriormente foram tratados através do *Microsoft Office Excel 2010*, tendo sido apresentados sob a forma de gráficos, com o intuito, não só de avaliar o impacto dos crimes contra animais de companhia na sociedade como o papel da GNR no conhecimento e participação destes crimes.

2.3.2. Inquéritos por entrevista

Sarmiento (2013, p.10) destaca o facto da fase empírica se basear na “recolha de dados a partir de experiências, observações diretas, entrevistas ou inquéritos, que o investigador ou outras pessoas experienciaram ou têm conhecimentos relevantes e fidedignos sobre o tema em análise”. Além disso, de acordo com Marconi e Lakatos (2003, p. 196), “alguns autores consideram a entrevista como o instrumento por excelência da investigação social”.

Os inquéritos por entrevista foram escolhidos por serem a técnica que mais se adequa à recolha das informações pretendidas e à população alvo. Antes da realização das entrevistas, foi elaborada a carta de apresentação e o guião da entrevista por forma a dar a conhecer os objetivos da investigação. A estrutura das entrevistas foi semiestruturada pois constitui-se como “uma forma de poder explorar mais amplamente uma questão” (Marconi & Lakatos, 2003, p.197). Como tal, não houve uma obrigatoriedade na ordem de perguntas e isso facilitou a recolha da informação necessária.

Como tal, foram selecionados 22: 21 são elementos do SEPNA, nomeadamente 20 chefes das secções SEPNA (de cada CTer) e o chefe da DSEPNA; e um procurador. Neste sentido, foram desenvolvidos três guiões de entrevista, específicos para os entrevistados (E).

No caso dos elementos GNR, as entrevistas tinham vários objetivos: compreender e identificar as dificuldades operacionais relacionadas com a legislação referente aos crimes contra animais de companhia; analisar se os procedimentos adotados se demonstram como os mais eficazes neste âmbito, nomeadamente a importância da cooperação com outras

entidades. Relativamente à entrevista ao procurador, o objetivo passava por compreender a sua perspetiva em termos jurídicos, nomeadamente as dificuldades na interpretação geradas pelos crimes aditados pela Lei n.º 69/2014 e quais os aspetos mais relevantes por forma sustentar os processos em tribunal mais eficazmente.

Relativamente ao tratamento das entrevistas, primeiramente, foi feita uma transcrição das entrevistas e, posteriormente, extraíram-se as premissas mais relevantes, sendo que se realizaram duas análises distintas das entrevistas. A análise das entrevistas dos elementos do SEPNA foi feita através de uma matriz de registo de análise de conteúdo pois, segundo Sarmiento (2013, p.53), “é uma técnica sistemática e replicável, que classifica e reduz o número de palavras de texto, em categorias de conteúdo, utilizando metodologia científica com regras de codificação”. O conteúdo da entrevista feita ao procurador foi apresentado através do “próprio discurso dos entrevistados nas caixas de grelha” (Guerra, 2006, p.73).

2.4. Amostragem: composição e caracterização

De acordo com Kauark, Manhães e Medeiros (2010, p.62), a amostra é “parte da população que é tomada como objecto de investigação da pesquisa”, sendo que, segundo Aires (2011), trata-se de um processo intencional porque o investigador define determinados critérios para seleccionar a amostra.

Assim sendo, e tendo em conta que o principal objetivo é uma análise ao trabalho desenvolvido pela GNR/SEPNA, em cada Comando Territorial, relativamente aos crimes contra animais de companhia considerou-se que o universo de estudo seria composto, não só pelos chefes das seções SEPNA de todos os CTerr, (com exceção de um elemento por se encontrar há pouco tempo no cargo e sentir que não possui os conhecimentos suficientes) para que cada um pudesse transmitir os seus conhecimentos e experiência relativamente a cada CTerr, como também pelo diretor da DSEPNA, com o intuito de transmitir uma visão holística dos procedimentos e constrangimentos sentidos pela GNR/SEPNA. Neste sentido, uma vez que o universo deste estudo era composto por 21 elementos e apenas não foi possível realizar os inquéritos por entrevista a um elemento, a amostra correspondeu a 20 elementos, equivalendo, aproximadamente, a 95,24% do universo. Além disso, e por forma a ter uma visão com um carácter mais jurídico relativamente à Lei n.º 69/2014, quer pelos artigos introduzidos quer pelas principais falhas que devem ser colmatadas, foi também entrevistado um Procurador da República.

CAPÍTULO 3. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Neste capítulo, apresentam-se os dados obtidos pelo investigador durante o trabalho de campo, através de observações quantitativas e da realização de entrevistas. Posteriormente, é feita a sua análise e comparação com os conceitos e perspectivas teóricas abordadas no Enquadramento Teórico. Neste sentido, são evidenciados os resultados mais relevantes com base nas questões empíricas definidas nos capítulos anteriores.

3.1. Análise Quantitativa dos Dados Estatísticos

Importa analisar e comparar diversas variáveis por forma a fundamentar, não só esta preocupação por parte da sociedade, como também a importância do papel da GNR nesta matéria e, nomeadamente, a utilização da Linha SOS Ambiente e Território. O período temporal da análise está compreendido entre 1 de outubro de 2014 e 28 de fevereiro de 2018 e foi definido por forma a abranger os registos desde a criação da lei até à data de registos mais recente possível.

3.1.1. Número de Denúncias vs Número de Crimes

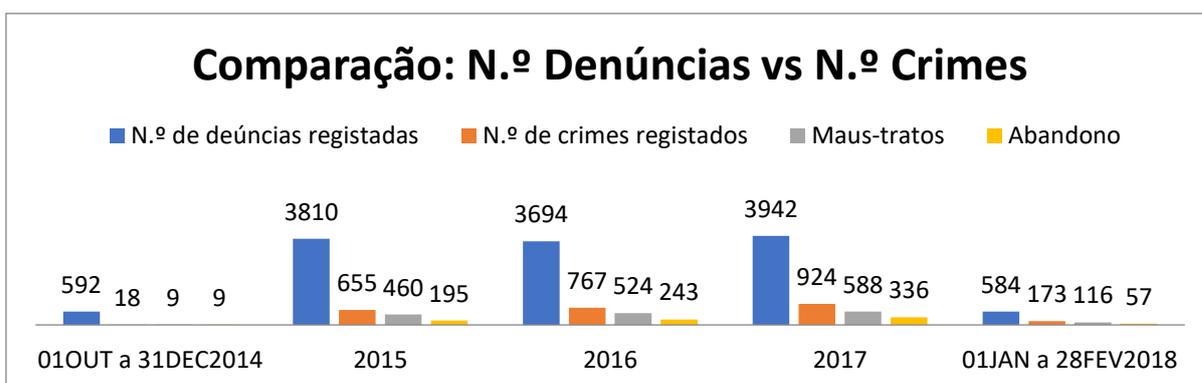


Figura 1. N.º de Denúncias vs N.º de Crimes

Fonte: Elaboração Própria

No ano de 2014, entre 1 de outubro e 31 de dezembro, foram registadas 592 denúncias reportadas pelos cidadãos. Contudo, apenas 18 dessas denúncias se configuraram como crimes, sendo que 9 foram por maus tratos e 9 por abandono. No ano de 2015, foram registadas 3810 denúncias, sendo que se verificaram 460 situações por maus tratos e 195 por abandono, totalizando 655 crimes. No ano de 2016, foram registadas 2694 denúncias, sendo

que se verificaram 524 situações de maus tratos e 243 por abandono, perfazendo um total de 767 crimes. No ano de 2017, o número de denúncias registadas foi de 3942, tendo sido registados 588 situações por maus tratos e 336 por abandono, totalizando 924 crimes. No ano de 2018, entre 1 de janeiro e 28 de fevereiro, registaram-se 584 denúncias e verificaram-se 173 crimes, sendo que se contabilizam 116 situações por maus tratos e 57 por abandono.

3.1.2. Número de Crimes por Distrito

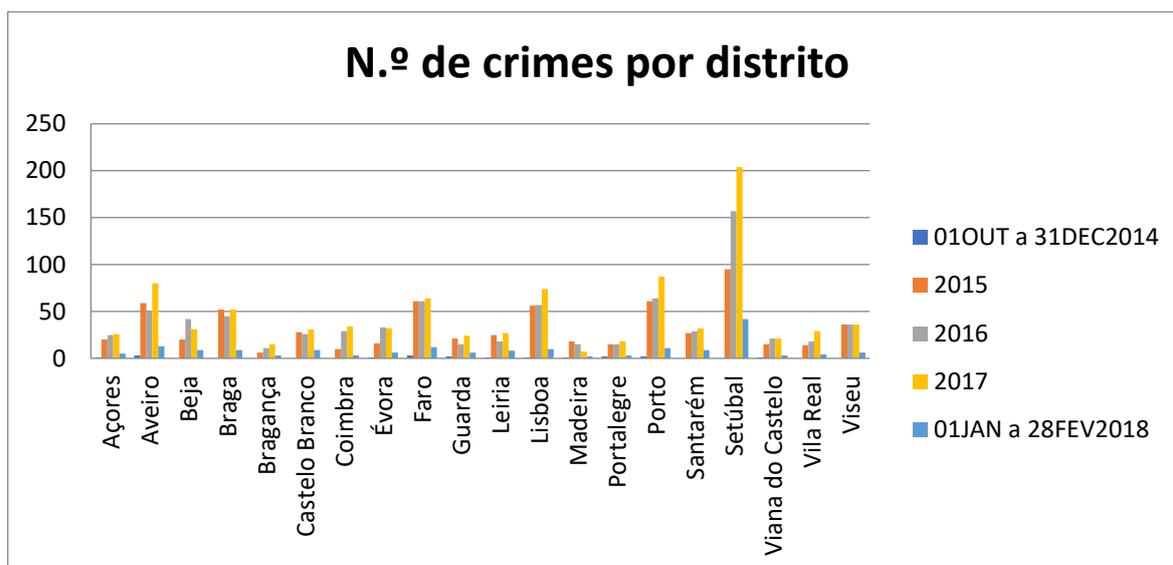


Figura 2. N.º de Crimes por Distrito

Fonte: Elaboração Própria

No ano de 2014, no período compreendido entre 1 de outubro e 31 de dezembro, apenas alguns distritos registaram crimes. Nos Açores, registou-se 1 crime; em Aveiro registaram-se 3 crimes; em Évora registou-se 1 crime; em Faro registaram-se 3 crimes; na Guarda registaram-se 2 crimes; em Lisboa registou-se 1 crime; na Madeira registou-se 1 crime; em Portalegre registaram-se 2 crimes; no Porto registaram-se 2 crimes; e em Viana do Castelo registou-se 1 crime.

No ano de 2015, nos Açores registaram-se 20 crimes; em Aveiro registaram-se 59 crimes; em Beja registaram-se 20 crimes; em Braga registaram-se 52 crimes; em Bragança registaram-se 6 crimes; em Castelo Branco registaram-se 28 crimes; em Coimbra registaram-se 10 crimes; em Évora registaram-se 16 crimes; em Faro registaram-se 61 crimes; na Guarda registaram-se 21 crimes; em Leiria registaram-se 25 crimes; em Lisboa registaram-se 56 crimes; na Madeira registaram-se 18 crimes; em Portalegre registaram-se 15 crimes; no

Porto registaram-se 61 crimes; em Santarém registaram-se 27 crimes; em Setúbal registaram-se 95 crimes; em Viana do Castelo registaram-se 15 crimes; em Vila Real registaram-se 14 crimes; e em Viseu registaram-se 36 crimes.

No ano de 2016, nos Açores registaram-se 25 crimes; em Aveiro registaram-se 50 crimes; em Beja registaram-se 42 crimes; em Braga registaram-se 45 crimes; em Bragança registaram-se 11 crimes; em Castelo Branco registaram-se 26 crimes; em Coimbra registaram-se 29 crimes; em Évora registaram-se 33 crimes; em Faro registaram-se 61 crimes; na Guarda registaram-se 15 crimes; em Leiria registaram-se 18 crimes; em Lisboa registaram-se 57 crimes; na Madeira registaram-se 15 crimes; em Portalegre registaram-se 15 crimes; no Porto registaram-se 64 crimes; em Santarém registaram-se 29 crimes; em Setúbal registaram-se 157 crimes; em Viana do Castelo registaram-se 21 crimes; em Vila Real registaram-se 18 crimes; e em Viseu registaram-se 36 crimes.

No ano de 2017, nos Açores registaram-se 26 crimes; em Aveiro registaram-se 80 crimes; em Beja registaram-se 31 crimes; em Braga registaram-se 52 crimes; em Bragança registaram-se 15 crimes; em Castelo Branco registaram-se 31 crimes; em Coimbra registaram-se 34 crimes; em Évora registaram-se 32 crimes; em Faro registaram-se 64 crimes; na Guarda registaram-se 24 crimes; em Leiria registaram-se 27 crimes; em Lisboa registaram-se 74 crimes; na Madeira registaram-se 7 crimes; em Portalegre registaram-se 18 crimes; no Porto registaram-se 87 crimes; em Santarém registaram-se 32 crimes; em Setúbal registaram-se 204 crimes; em Viana do Castelo registaram-se 21 crimes; em Vila Real registaram-se 29 crimes; e em Viseu registaram-se 36 crimes.

No ano de 2018, entre 1 de janeiro e 28 de fevereiro, nos Açores registaram-se 5 crimes; em Aveiro registaram-se 13 crimes; em Beja registaram-se 9 crimes; em Braga registaram-se 9 crimes; em Bragança registaram-se 3 crimes; em Castelo Branco registaram-se 9 crimes; em Coimbra registaram-se 3 crimes; em Évora registaram-se 6 crimes; em Faro registaram-se 12 crimes; na Guarda registaram-se 6 crimes; em Leiria registaram-se 8 crimes; em Lisboa registaram-se 10 crimes; na Madeira registaram-se 2 crimes; em Portalegre registaram-se 3 crimes; no Porto registaram-se 11 crimes; em Santarém registaram-se 9 crimes; em Setúbal registaram-se 42 crimes; em Viana do Castelo registaram-se 3 crimes; em Vila Real registaram-se 4 crimes; e em Viseu registaram-se 6 crimes.

3.1.3. Denúncias Registadas e Denúncias Linha SOS Ambiente e Território

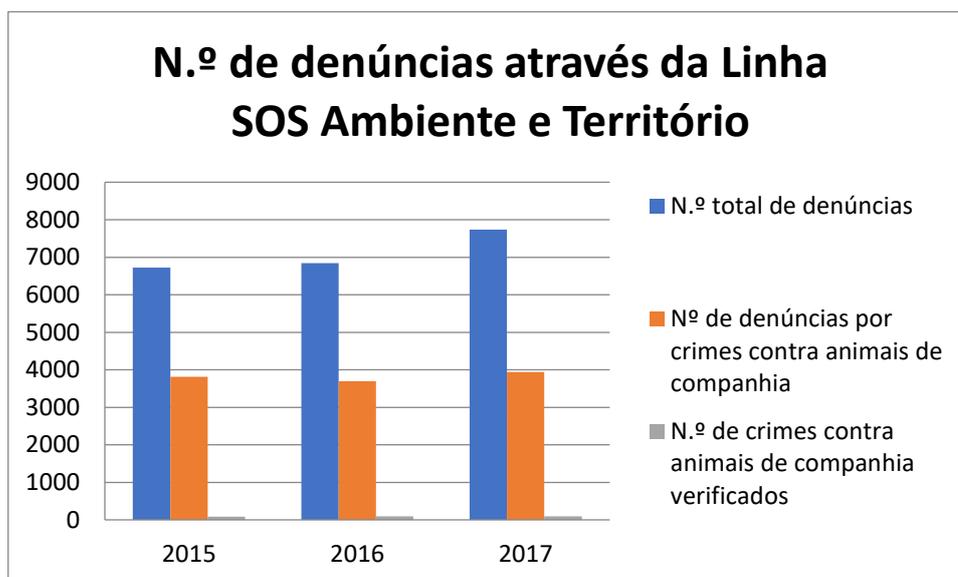


Figura 3. N.º de Denúncias pela Linha SOS Ambiente e Território

Fonte: Elaboração Própria

No ano de 2015, de acordo com o RASI de 2016, foram realizadas 6724 denúncias através da Linha SOS Ambiente e Território sendo que 3810 foram referentes a crimes contra animais de companhia. Destas denúncias, foram registadas 87 situações que se configuraram efetivamente como crime.

No ano de 2016, de acordo com o RASI de 2017, foram realizadas 6841 denúncias através da Linha SOS Ambiente e Território sendo que 3694 foram referentes a crimes contra animais de companhia. Destas denúncias, foram registadas 96 situações que se configuraram efetivamente como crime.

No ano de 2017, de acordo com o RASI de 2018, foram realizadas 7733 denúncias através da Linha SOS Ambiente e Território sendo que 3942 foram referentes a crimes contra animais de companhia. Destas denúncias, foram registadas 92 situações que se configuraram efetivamente como crime.

3.1.4. Percurso dos Inquéritos

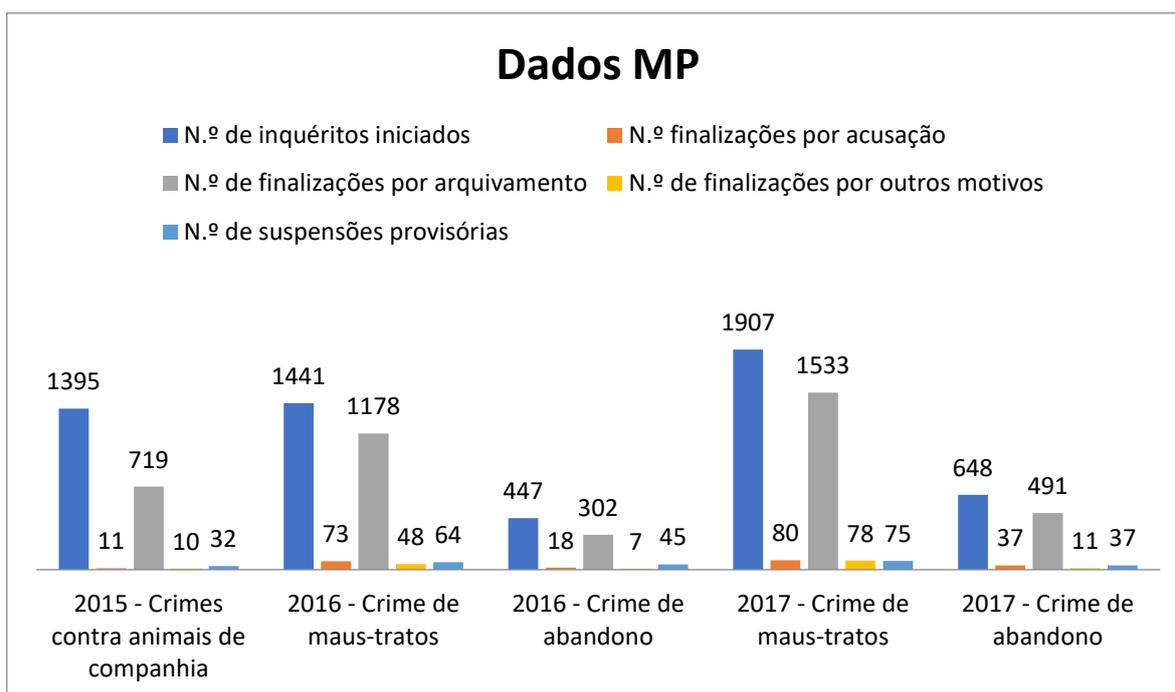


Figura 4. Percurso dos Inquéritos

Fonte: Elaboração Própria com base nos dados do MP

Relativamente aos dados do MP referentes às finalizações dos processos iniciados, em 2015, iniciaram-se 1395 inquéritos e finalizaram 772, sendo que 719 foram por arquivamento, 11 foram por acusação, 32 por suspensão provisória e 10 por outros motivos.

Em 2016, iniciaram-se 1888 inquéritos, sendo que 1441 foram por maus tratos e 447 por abandono; relativamente a situações de maus tratos, finalizaram 1363 inquéritos, sendo que 1178 foram por arquivamento, 73 por acusação, 64 por suspensão provisória e 48 por outros motivos; relativamente a situações de abandono, finalizaram 372 inquéritos, sendo que 302 foram por arquivamento, 18 por acusação, 45 por suspensão provisória e 7 por outros motivos.

Em 2017, iniciaram-se 2555 inquéritos, sendo que 1907 foram por maus tratos e 648 foram por de abandono; relativamente a situações de maus tratos, finalizaram 1766, sendo que 1533 foram por arquivamento, 80 por acusação, 75 por suspensão provisória e 78 por outros motivos; relativamente a situações de abandono, finalizaram 576, sendo que 491 foram por arquivamento, 37 por acusação, 37 por suspensão provisória e 11 por outros motivos.

3.1.5. Dados do RASI – Número de Participações

No ano de 2015, de acordo com o RASI de 2016, foram contabilizadas 1330 participações totais relativamente a crimes contra animais de companhia e foram registados 655 crimes pela GNR. No ano de 2016, de acordo com o RASI de 2017, foram contabilizadas 1623 participações totais relativamente a crimes contra animais de companhia e foram registados 767 crimes pela GNR. No ano de 2017, de acordo com o RASI de 2018, foram contabilizadas 1950 participações totais relativamente a crimes contra animais de companhia e foram registados 924 crimes pela GNR.

3.2. Discussão dos Dados Estatísticos

No período temporal que decorre desde a introdução dos crimes contra animais de

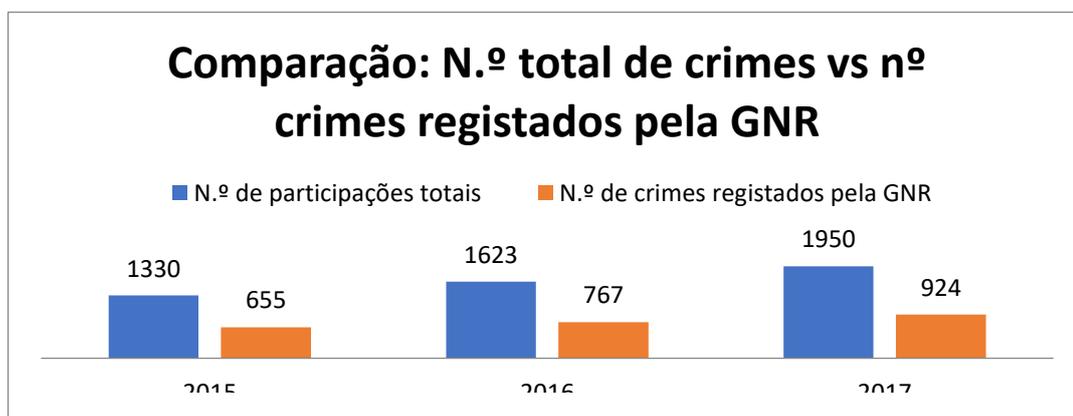


Figura 5. Comparação entre n.º total de crimes e n.º de crimes registados pela GNR

Fonte: Elaboração Própria com base nos dados do RASI

companhia até 28 de fevereiro de 2018, registou-se um claro aumento do número de crimes de denúncias efetuadas. O número de crimes aumentou, mas também aumentou o número de denúncias. Além disso, comparando os principais anos de proliferação da lei (2015, 2016 e 2017), regista-se um aumento do número de crimes participados pela GNR, na maioria dos distritos. Como tal, destaca-se o distrito de Setúbal, cujos resultados se devem, não só à implementação do Projeto PARA, criado e desenvolvido pela SSEPNA do Cmd Terr de Setúbal, como também ao um aumento da preocupação da população no que concerne a estes crimes. Além disso, realçam-se, também, os distritos de Aveiro, Braga, Faro, Lisboa e Porto.

Relativamente à Linha SOS Ambiente e Território, não se verificou uma oscilação numérica considerável do número de denúncias devido a situações de crimes contra animais de companhia, apresentando-se valores na ordem das 4000 denúncias. Contudo, o papel da

população em dar conhecimento às autoridades sobre estes crimes tem sido bastante importante, tratando-se de uma obrigação ética, cerca de metade das denúncias feitas através da Linha SOS Ambiente e Território são relativas a maus tratos e abandono de animais de companhia, indo de encontro aos estudos de Sanders e Henry (2007). Neste sentido, demonstra-se, mais uma vez, o reconhecimento da população do bem-estar animal como uma preocupação ambiental e da sociedade. Além disso, e segundo Simões (2016), é através desta ferramenta que se dá a conhecer diversas situações de crimes contra animais de companhia.

De acordo com os estudos de Simões (2016), Nunes (2015), Leitão (2016), Moreira (2015) e Greco (2010), nota-se uma clara evolução da consciência e importância que a sociedade demonstra perante o bem-estar dos animais, sendo que os direitos dos animais têm sido debatidos filosoficamente e, com o contributo da ciência, esta problemática tem vindo a evoluir e a desenvolver-se no âmbito jurídico-penal. Cada vez mais o cidadão repudia e participa situações de crimes contra animais de companhia, evidenciando-se uma maior preocupação da sua parte, uma vez que são considerados crimes intoleráveis e antissociais, de acordo com Burchfield (2016). Além disso, a relevância destes crimes na sociedade é demonstrada pelas denúncias feitas através da Linha SOS Ambiente e Território, realçando-se a aproximação entre a GNR e o cidadão, existindo um policiamento comunitário, tal como se destacou pelos estudos de Oliveira (2006).

O número de inquéritos iniciados pelo MP também tem vindo a evoluir ao longo dos últimos três anos. Contudo, e comparando esses números com o número de acusações, estas demonstram-se bastante inferiores.

A GNR, através do SEPNA, tem vindo a velar a proteção animal, demonstrando um papel importante no âmbito da participação destes crimes uma vez que se regista uma evolução do número de crimes ao longo dos anos, configurando-se como cerca de metade das participações totais registadas e apresentadas pelo RASI de 2017, tal como afirmavam Sepúlveda (2018), Reis (2016) e Duarte (2015).

3.3. Análise do conteúdo das entrevistas

As entrevistas foram analisadas quantitativa e qualitativamente, através da verificação de determinadas características dos argumentos apresentados pelos entrevistados. A escolha dos entrevistados baseou-se no facto de serem as pessoas relacionadas com a GNR/SEPNA, possuindo mais conhecimento a nível de procedimentos de abordagem à

problemática dos crimes contra animais de companhia e por estarem relacionadas com o MP e com a legislação em vigor. Assim sendo, a apresentação do quadro X simplifica a identificação dos entrevistados.

A análise das entrevistas dos chefes das SSEPNA e do director da DSEPNA baseou-se na metodologia de Sarmento (2013), uma vez que os guiões das entrevistas são praticamente os mesmos. Assim sendo, elaboraram-se matrizes de análise conteúdo para cada pergunta, definindo as unidades de registo (UR), as categorias, as subcategorias, os entrevistados, as unidades de enumeração (UE) e os resultados, conforme se demonstra pelos seguintes quadros. Por outro lado, a análise do conteúdo da entrevista realizada ao Sr. Procurador baseou-se na metodologia de Guerra (2006).

Quadro 1. Entrevistados

Nº do Entrevistado	Função	Posto
E1	Chefe SSEPNA Cmd Terr Aveiro	Capitão
E2	Chefe SSEPNA Cmd Terr Beja	Capitão
E3	Chefe SSEPNA Cmd Terr Braga	Capitão
E4	Chefe SSEPNA Cmd Terr Bragança	Major
E5	Chefe SSEPNA Cmd Terr Castelo Branco	Major
E6	Chefe SSEPNA Cmd Terr Coimbra	Major
E7	Chefe SSEPNA Cmd Terr Évora	Capitão
E8	Chefe SSEPNA Cmd Terr Guarda	Capitão
E9	Chefe SSEPNA Cmd Terr Leiria	Major
E10	Chefe SSEPNA Cmd Terr Lisboa	Capitão
E11	Chefe SSEPNA Cmd Terr Portalegre	Major
E12	Chefe SSEPNA Cmd Terr Porto	Tenente-Coronel
E13	Chefe SSEPNA Cmd Terr Santarém	Major
E14	Chefe SSEPNA Cmd Terr Setúbal	Tenente-Coronel
E15	Chefe SSEPNA Cmd Terr Viana do Castelo	Capitão
E16	Chefe SSEPNA Cmd Terr Vila Real	Tenente-Coronel
E17	Chefe SSEPNA Cmd Terr Viseu	Major
E18	Chefe SSEPNA Cmd Terr Açores	Major
E19	Chefe SSEPNA Cmd Terr Madeira	Tenente
E20	Diretor DSEPNA	Coronel
E21	Procurador da República	-

Fonte: Elaboração Própria

Tabela 1. Análise de Conteúdo das Entrevistas

Categories	Subcategories	UR	E 1	E 2	E 3	E 4	E 5	E 6	E 7	E 8	E 9	E 10	E 11	E 12	E 13	E 14	E 15	E 16	E 17	E 18	E 19	E 20	U E n	Resultado	
Pergunta 1: Tendo em conta a criminalização dos maus tratos e abandono de animais de companhia, como considera a criação da Lei n.º 69/2014?																									
Consideração da lei	Identificação de lacunas	UR 1.1		X	X		X	X	X		X	X		X						X	X		10	10/20 (50%)	
Pergunta 2: Quais são as principais dificuldades enfrentadas, ao nível da atividade operacional?																									
Dificuldades sentidas na atividade operacional	Enquadrar a situação nos crimes	UR 2.1	X	X			X			X	X	X	X						X	X			9	9/20 (45%)	
	Capacidade das autarquias	UR 2.2	X				X		X	X		X	X	X	X		X	X					10	10/20 (50%)	
	Imputar crime ao agente	UR 2.3							X													X	2	2/20 (10%)	
	Sensibilização da população	UR 2.4			X				X	X	X	X		X	X		X		X	X	X	X	12	12/20 (60%)	
Pergunta 3: Quais os procedimentos adotados a partir do conhecimento de uma situação?																									
Procedimentos adotados	Empenhamento do NPA	UR 3.1	X			X	X		X	X	X	X	X		X	X	X	X	X	X			14	14/20 (70%)	
	Empenhamento do NAT	UR 3.2	X			X			X	X	X	X	X		X	X	X	X	X				12	12/20 (60%)	
	Contacto com MVM	UR 3.3		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X			16	16/20 (80%)
	Registo fotográfico	UR 3.4				X	X			X	X	X			X	X	X	X					9	9/20 (45%)	

	Recolha do animal	UR 3.5	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	17	17/20 (85%)
Pergunta 4: Considera que os procedimentos adotados sejam os mais adequados?																							
Adequação dos procedimentos	Mudança dos procedimentos	UR 4.1	X	X				X	X	X	X									X		7	7/20 (35%)
Pergunta 5: No âmbito do conhecimento de situações de crimes contra animais de companhia, como destaca a Linha SOS Ambiente e Território? Indique as suas potencialidades e as suas vulnerabilidades.																							
Recurso à Linha SOS Ambiente e Território	Importante	UR 5.1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	19	19/20 (95%)
Pergunta 6: Qual é a importância da cadeia de custódia da prova, nomeadamente a recolha e preservação dos vestígios? Indique quem faz a recolha dos vestígios.																							
Relevância da cadeia de custódia	Fundamental	UR 6.1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	20	20/20 (100%)
Pergunta 7: Qual é a importância dos exames forenses no âmbito da produção de prova em tribunal e, consequentemente, das sanções aplicadas? Indique onde e por quem são feitos.																							
Relevância dos exames forenses	Nexo de causalidade	UR 7.1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	20	20/20 (100%)
Pergunta 8: Como se desenvolve a cooperação da GNR (no seu Comando Territorial) com outras entidades envolvidas na matéria dos crimes contra animais de companhia?																							
Cooperação com entidades	Em coordenação	UR 8.1						X	X	X	X	X						X	X	X	8	8/20 (40%)	
	Através de protocolos	UR 8.2				X	X			X	X							X	X	X	8	8/20 (40%)	
	Direta	UR 8.3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	18	18/20 (90%)

Fonte: Elaboração Própria

3.3.1. Entrevistas SSEPNA e DSEPNA

Relativamente à primeira pergunta “Tendo em conta a criminalização dos maus tratos e abandono de animais de companhia, como considera a criação da Lei n.º 69/2014?”, metade dos entrevistados realçou o facto desta lei apresentar algumas lacunas que causam dificuldades de interpretação da mesma, salientando-se o conceito de animal de companhia, através das palavras de E12 “(...) o legislador antecipou-se ao criar este normativo legal, por um lado porque criou uma definição de animal de companhia muito abstracta”. Por outro lado, alguns entrevistados destacam o facto deste conceito deixar de forma determinados animais, tal como refere E1 “(...) regista-se uma descriminalização relativamente aos animais errantes, animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agro-industrial, assim como animais para fins de espectáculo comercial que por vezes são igualmente alvo de maus tratos e abandonados (...)”. Contudo, esta não deixa de ser uma lei importante, tal como refere E13 “Considero a lei muito positiva”.

No que concerne à segunda pergunta “Quais são as principais dificuldades enfrentadas, ao nível da actividade operacional?”, os entrevistados apontaram diversas dificuldades, sendo que algumas dessas foram identificadas por mais do que um entrevistado. Neste sentido, quase metade dos entrevistados (45%) salientou a dificuldade sentida em enquadrar a situação nos crimes previstos na Lei n.º 69/2014, principalmente em enquadrar o animal no conceito de animal de companhia, tal como refere E18 “(...) o conceito de animais de companhia gera interpretações diferentes de comarca para comarca”. Por outro lado, metade dos entrevistados destacam, a capacidade e condições dos municípios em albergar os animais que são recolhidos, tal como refere E17 “(...) nem sempre estão capazes de dar resposta às situações para depois receberem os animais”. Além disso, a sensibilidade das pessoas para estes crimes foi apontada por 60% dos entrevistados como uma dificuldade, no sentido em que, muitas das denúncias que efectuam, não se enquadram nos crimes contra animais de companhia ou por derivarem de situações de má vizinhança, tal como referiu E15 “(...) derivam de problemas entre vizinhos e/ou da perceção errada das pessoas daquilo que constitui crime”. Por fim, poucos entrevistados (10%) identificaram que existem dificuldade em imputar o crime a determinada pessoa pois, de acordo com E7 “muitas vezes conseguir imputar o crime a certa pessoa/autor, porque por vezes os animais não têm chip nem registos (...) não se consegue associar a uma pessoa quando não há testemunhas”.

No que diz respeito à terceira pergunta “Quais os procedimentos adotados a partir do conhecimento de uma situação?”, foram identificados cinco passos fundamentais: a recolha do animal, evidenciada por 85 % dos entrevistados, tal como afirma E3 “(...) recolha do mesmo a um CRO (...) recolha do mesmo para necrópsia”; o contacto com o MVM para elaborar o parecer, salientada por 80% dos entrevistados, tal como refere E2 “(...) exame/avaliação efectuada pelo veterinário municipal”; o registo fotográfico do ambiente e do animal, apenas destacado por 45% dos entrevistados, sendo que, de acordo com E8 “(...) fazem o registo fotográfico dos animais, fazem a descrição da situação em que o animal se encontra”; o empenhamento do Núcleo de Apoio Técnico (NAT), identificado por 60% dos entrevistados para recolher os vestígios, tal como salienta E10 “a recolha dos vestígios, pelo NAT, também é importante; e o empenhamento do NPA, enunciado por 70% dos entrevistados, para abordar a situação, após, muitas vezes, uma primeira intervenção por uma patrulha do Posto Territorial, como afirma E15 “(...) o efectivo do NPA, vai ao local (...)”.

Quanto à quarta pergunta “Considera que os procedimentos adotados sejam os mais adequados?”, poucos entrevistados (35%) defendem uma mudança dos procedimentos, sendo que E11 refere “creio que carecem de evolução (...)”.

Em relação à quinta pergunta “No âmbito do conhecimento de situações de crimes contra animais de companhia, como destaca a Linha SOS Ambiente e Território? Indique as suas potencialidades e as suas vulnerabilidades”, praticamente todos os entrevistados (95%) a destacaram como sendo uma ferramenta bastante importante, realçando-se as palavras de E20 “(...) a Linha SOS é, sem sombra de dúvida, um serviço que aproxima o cidadão da Guarda (...) permite detetar situações que muito possivelmente nunca viriam a conhecimento”. Quanto às suas potencialidades, E18 destaca o facto de dar uma resposta a quem realiza a denúncia “nomeadamente as medidas que foram tomadas e (...) transmite que a GNR é proficiente e rápida a resolver o problema”. Contudo a vulnerabilidade mais identificada pelos entrevistados foi o facto de algumas dessas denúncias não corresponderem a crimes contra animais de companhia, tal como referem E12 “(...) algumas delas sem qualquer fundamento. Por vezes a denúncia é por motivo de má vizinhança” e E9 “(...) as próprias pessoas que denunciam não têm bem a noção daquilo que é crime ou não”.

No que se refere à sexta pergunta “Qual é a importância da cadeia de custódia da prova, nomeadamente a recolha e preservação dos vestígios? Indique quem faz a recolha dos vestígios.”, todos os entrevistados se referiram à cadeia de custódia da prova como sendo fundamental, destacando-se as palavras de E1 “(...) é importante no sentido em que visa

essencialmente a preservação dos meios de prova recolhidos que poderão vir a evidenciar-se como preponderantes na descoberta da verdade”.

Em referência à sétima pergunta “Qual é a importância dos exames forenses no âmbito da produção de prova em tribunal e, conseqüentemente, das sanções aplicadas? Indique onde e por quem são feitos.”, todos os entrevistados se referiram a estes exames como sendo fulcrais para identificar, não só os danos, como também a sua causa e, eventualmente, estabelecer uma ligação com quem praticou esses atos, tal como refere E “(...) por forma a estabelecer a ligação com o dono”.

No tocante à oitava pergunta “Como se desenvolve da GNR (no seu Comando Territorial) com outras entidades envolvidas em matéria de crimes contra animais de companhia?”, 90% dos entrevistados referiu que estabeleciam um contacto direto com essas entidades, sem qualquer tipo de protocolo ou procedimento mais informal de forma a agilizar os procedimentos. Por outro lado, quase metade (40%) referem que reconhecem a importância de estabelecer um contacto mais próximo com essas entidades, sendo que estão a desenvolver diversas ações de coordenação nesse sentido. Alguns entrevistados (40%) referem que existem diversos protocolos implementados, nomeadamente com universidades por forma a realizarem as necrópsias. No âmbito da cooperação com outras entidades, destaca-se o trabalho desenvolvido pelo CTerr de Setúbal, através do projeto PARA!, contando uma equipa especializada no DIAP de Setúbal, bem como uma melhor organização com associações zoófilas e MVM.

3.3.2. Entrevista ao Sr. Procurador

Por forma a ter uma visão jurídica da entrada em vigor da Lei n.º 69/2014, nomeadamente as dificuldades de interpretação dos crimes e do conceito de animal de companhia, bem como a capacidade do MP para receber este tipo de crimes. Neste caso, optou-se pela elaboração de um guião de entrevista com algumas diferenças do guião aplicado aos elementos da GNR/SEPNA. Como tal, a análise desta entrevista segue a metodologia de Guerra (2006), onde se apresentam os pontos-chave dos argumentos usados nas respostas do entrevistado, através do recurso a grelhas de análise qualitativa, conforme disposto no quadro n.º2.

Quadro 2. Entrevista ao Sr. Procurador

Pergunta 1: Tendo em conta as dificuldades de interpretação da Lei n.º 69/2014, como considera a criminalização dos maus tratos e abandono de animais de companhia?

	Resposta	Argumentos
E21	“A lei está mal feita”	“Neste momento estão-se a criar diversas interpretações da mesma norma penal, o que não deveria acontecer. O crime de abandono também está mal feito pois está pensado apenas para as situações em que o animal é deixado à sua sorte e entra num concreto perigo de situação para as suas necessidades (...). Neste momento o principal problema com os maus-tratos é facto de não termos a punição direta do resultado morte (...) está consagrada a expressão “sem motivo legítimo”.
Pergunta 2: Qual é a importância dos exames forenses no âmbito da produção de prova em tribunal e, consequentemente, das sanções aplicadas?		
	Resposta	Argumentos
E21	“A importância é exactamente a mesma que nos seres humanos”	“Os exames forenses farão sentido, sobretudo, para avaliar o grau de sofrimento ou lesão do animal de forma a que, na medida da pena, o tribunal possa valorar a maior/menor gravidade do sofrimento do animal para efeitos de aplicação da pena maior ou menor (...) sobretudo caso das necropsias para averiguar do que é que o animal terá morrido, qual foi a causa direta da morte do animal”.
Pergunta 3: Qual é a importância da cadeia de custódia da prova, nomeadamente a recolha e preservação dos vestígios?		
	Resposta	Argumentos
E21	“É complicada para a GNR”	“Não houve a separação dos animais (...) são praticadas através do mecanismo que está previsto no n.º 8 do artigo 19º do DL 260/2012”.
Pergunta 4: Como se desenvolve a cooperação da GNR com outras entidades envolvidas na matéria dos crimes contra animais de companhia?		
	Resposta	Argumentos
E21	“Estreitar laços”	No geral, deve-se “estreitar laços com as entidades com as quais se relaciona e podem “facilitar a vida”, nomeadamente ao nível de terreno, com as entidades municipais que lidam com os animais, ao nível do camarário, nomeadamente o veterinário municipal e ao nível das associações zoófilas”.
Pergunta 5: Como caracteriza a capacidade dos Tribunais de Portugal em receber estes crimes em comparação com os Tribunais de Espanha?		
	Resposta	Argumentos
E21	“Pensam melhor o Direito Ambiental”	“Estes têm uma fiscalia especializada, uma polícia especializada, o que propicia também que os magistrados judiciais estejam melhor apetrechados em termos de formação e com melhor capacidade para tomar decisões nestes casos (...) Ao nível das magistraturas, também ainda se estão a dar os primeiros passos”.
Pergunta 6: O que é que contribui para haver poucas acusações em tribunal?		
	Resposta	Argumentos
E21	“Alterar a lei é fundamental”	“Não se trata do trabalho desenvolvido pelos OPC nem pelo MP (...) melhorar a lei é essencial”.

Fonte: Elaboração Própria

3.4. Discussão dos resultados obtidos nas entrevistas

3.4.1. Entrevistas SSPENA e DSEPNA

Dos resultados obtidos, à semelhança dos estudos de Simões (2016) e Alves (2015) os entrevistados consideraram a criação da lei que criminaliza os maus tratos e o abandono de animais de companhia como um marco importante na proteção do seu bem-estar. Contudo, foram identificadas algumas dificuldades de interpretação da lei, nomeadamente ao nível do conceito de animal de companhia. Tal como havia sido referido por Guimarães e Teixeira (2016), encaixar determinados animais neste conceito de animal de companhia, revela-se uma tarefa difícil. Por outro lado, Sepúlveda (2018) refere que é necessário, durante a investigação, recolher factos que permitam identificar o animal vítima de crimes, como sendo usado para companhia e entretenimento.

Por outro lado, a falta de capacidade, por parte dos municípios em ter condições para receber os animais apreendidos foi uma das dificuldades apresentadas, indo de encontro aos estudos de Sepúlveda (2018), sendo que faltam criar mais infraestruturas neste âmbito. Por outro lado, e tendo em conta a importância dos MVM na realização das perícias, surgem situações de alguma falta de colaboração por parte dos mesmos. Além disso, no crime de abandono, uma das dificuldades apresentadas pelos entrevistados passa por imputar esse crime a determinada pessoa, tornando-se difícil provar a intenção do agente.

Durante a investigação destes crimes, existem determinados procedimentos fundamentais que sustentam a investigação, de acordo com os estudos de Simões (2016). Neste sentido, destaca-se a deslocação de uma patrulha dos Posto Territorial (PTerr), numa primeira fase por forma a avaliar o local e se o ilícito se enquadra no crime de maus tratos ou de abandono. Após a confirmação, é enviada uma equipa do NPA pois têm competência para a recolha de provas e investigação destes crimes. Aí, é feito o contacto com o MVM por a que este elabore o parecer e acautele a integridade do animal, tal como afirmaram Lockwood e Arkow (2016), Benetato, Reisman e McCobb (2011), Miller (2016), entre outros. No local, por forma a registar o estado do animal e do local onde se encontrava, deve-se recorrer ao registo fotográfico, sendo bastante importante realizar este procedimento, tal como avançaram Merck (2013) e Braz (2015). Além disso, deve haver uma recolha de vestígios por parte do NAT.

Apesar de haver uma divisão quanto à necessidade de mudança dos procedimentos, e do levantamento que se fez das respostas dos entrevistados, apurou-se que não se trata dos

procedimentos adotados pela GNR, mas sim, na grande maioria, na limitação das capacidades dos municípios em albergar os animais recolhidos, sendo necessário, no futuro, criar e desenvolver estas capacidades, tal como apontou Sepúlveda (2018).

A LSAT foi apontada como um serviço importante no âmbito do conhecimento de determinadas situações, sendo que a GNR recebeu muitas denúncias através da mesma, revelando a importância que a sociedade dá ao bem-estar dos animais, tal como corroboram os estudos de Cordeiro (2002), Sepúlveda (2018), Simões (2016) e Wise (2000). Por outro lado, esta ferramenta permite uma aproximação entre os cidadãos e a GNR, indo de encontro àquilo que é o policiamento comunitário.

No âmbito da investigação, para que se comprove que o animal foi vítima de maus tratos ou abandono, é necessário realizar determinados exames e perícias, sendo que o próprio animal serve de prova. Além disso, e como referido nas entrevistas, devem ser recolhidos outros tipos de objectos que possam ter sido usados no crime, bem como vestígios no corpo dos agentes que cometeram o ilícito. Nestes casos, é sempre importante e fundamental recolher e preservar os vestígios de maneira que seja mantida a cadeia de custódia da prova, tal como comprovam os estudos de Braz (2014), Newbery e Munro (2011), Reisman (2013), Destreza (2012) e Melius (2014).

Os exames forenses devem conter a condição do animal no momento em que é encontrado e a sua resposta face aos tratamentos médicos recebidos e cujos resultados são fundamentais em tribunal, pois são estes que determinam as lesões e a sua origem. O principal objetivo deste exame é fundamentar o crime através das provas, resultando num relatório que ajuda a quantificar a gravidade das lesões através de uma linguagem clara e de fácil interpretação por parte das forças judiciais. Neste âmbito, a importância da realização destes exames havia sido comprovada pelos estudos de Merck (2013), Reisman (2013) e Destreza (2012).

Os estudos de Arkow (2015), Dawson, Dewey, Stone, Guerin e Niel (2016) realçam a necessidade de se estabelecer uma cooperação entre as entidades com competência em matéria de crimes contra animais de companhia. Neste sentido, os entrevistados destacaram a importância da participação do MVM por forma a comprovar as lesões no animal e a elaboração de um relatório que sirva de prova em tribunal, indo de encontro às publicações de Lockwood e Arkow (2016), Janssen (2007) e Robertson (2010), entre outros autores.

3.4.2. Entrevista Sr. Procurador

De acordo com E21, existem diversas lacunas na lei, resultando em diversas interpretações da mesma, o que não deveria acontecer. Primeiramente, está em causa o bem jurídico protegido, uma vez que a proteção do bem-estar dos animais não está consagrado constitucionalmente. Neste sentido, Jesche (1993) e Welzel (1997) destacam o conceito de bem jurídico como um bem fundamental reconhecido pela sociedade e protegido pelo Direito. Além disso, os estudos de Prado (1996), Silva (2015), Osório (2016), Roxin (2009) e Dias (2012), Bechara (2009) apontam para a definição de um bem-jurídico constitucionalmente, por forma a ser protegido, através da ação penal.

Por outro lado, conceito de animal de companhia gera dúvidas uma vez que o legislador não discriminou quais as espécies que se enquadram neste caso, tal como demonstra o estudo de Guimarães e de Teixeira (2016).

Além disso, o crime de abandono está mal construído, pois está pensada apenas para as situações em que o bem-estar do animal não fica comprometido deixando-o sem cuidados e bens essenciais, tal com afirmam Merck, Miller e Reisman (2013).

No caso do crime de maus tratos, não está previsto a punição direta da morte do animal, estando apenas consagrado a agravação pelo resultado.

Moreira (2016), Newbery e Munro (2011) realçam a importância da avaliação da lesão no animal, sendo que E21 compara a realização dos exames forenses em animais com a sua realização em seres humanos. Além disso, refere-se à cadeia de custódia da prova como sendo uma tarefa complicada para a GNR, mas que é importante preservar e recolher as provas, comprovando-se os estudos de Braz (2014) e Merck (2013).

A posição E21 relativamente à cooperação desenvolvida entre a GNR e as demais entidades envolvidas nesta matéria vai de encontro aos estudos de Arkow (2015) e de Dawson, Dewey, Stone, Guerin e Niel (2016). Contudo, o entrevistado realça o facto de não ter conhecimento deste tipo de relações ao longo do país, referindo apenas o trabalho desenvolvido em Setúbal.

Por outro lado, por forma a dar uma perspetiva dos tribunais, este refere que em Espanha, ao contrário de Portugal, existe uma melhor preparação por parte dos magistrados, melhorando a tomada de decisão nos casos de crimes contra animais de companhia. A nível nacional, estão-se a dar os primeiros passos e melhorar a lei é essencial.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Neste último capítulo são apresentadas as conclusões da investigação, evidenciando-se as respostas às perguntas derivadas e à pergunta de partida que, desde o início, norteou este estudo. Salientam-se os dados obtidos através da revisão da literatura e do trabalho de campo realizado, que foram essenciais para a prossecução do objetivo geral e dos objetivos específicos. Além disso, apresentam-se as limitações sentidas durante o desenvolvimento desta investigação, bem como propostas para investigações futuras.

Relativamente à primeira pergunta derivada “De que forma a realização de exames forenses contribui para garantir maior sustentação dos inquéritos-crime, e que entidades poderão realizá-los?”, conclui-se que a realização destes exames forenses é de extrema importância. Como tal, estes consistem na aplicação de conhecimentos das ciências forenses no âmbito da medicina veterinária, contribuindo para a resolução de questões jurídicas. No âmbito dos crimes contra animais de companhia, podemos dividir estes exames em dois: as perícias médico-veterinárias e as necrópsias, sendo realizadas por MVM. No caso do animal se encontrar com vida, as perícias servem para averiguar a existência de danos e lesões, bem como a sua gravidade. Isto é importante porque, caso se verifique a existência de lesões derivadas de maus tratos e/ou de abandono, permite que se enquadre numa situação de crime. Além disso, a gravidade das lesões é relevante no âmbito da aplicação de penas acessórias. Numa primeira abordagem a uma situação de maus tratos ou abandono de animais de companhia, é fulcral que exista um contacto com o MVM, pois este é que tem competência para realizar este exame e comprovar a existência de danos no animal. Por outro lado, a necrópsia é realizada em animais que são encontrados sem vida. Este exame procura identificar lesões e a causa da morte, por forma a que se comprove que o animal morreu, não só por não estarem reunidas as condições mínimas de bem-estar, como também por ações que lhe tenham causado as lesões e provocado a morte. Neste sentido, diversas necrópsias são realizadas em Universidades de Medicina Veterinária, em colaboração com o MP. No final destes exames, devem ser elaborados relatórios médico-legais, contendo os resultados das avaliações executadas, expondo-os de forma simples, garantindo uma fácil interpretação por parte das entidades envolvidas no processo criminal. Salienta-se o facto de uma vez que os animais passam a ser um meio de prova, é necessário garantir a cadeia de custódia da prova, exigindo à GNR uma maior responsabilidade no âmbito da recolha, preservação (em arcas frigoríficas) e transporte do cadáver do animal, no caso da necrópsia. Além disso, pode

haver a necessidade de recolha de determinados vestígios associados, tais como vómitos ou amostras do solo, ou até mesmo marcas de calçado e restos de pólvora no corpo do agente que praticou o crime. Neste sentido, deve haver uma preservação de vários objetos ou utensílios que possam ter sido usados para cometer o crime, como por exemplo as trelas, as correntes ou até mesmo armas.

No que concerne à segunda pergunta derivada “Como se desenvolve a cooperação entre a GNR e as restantes entidades com competências nesta matéria?”, conclui-se que deve haver um esforço contínuo e conjunto de todas as entidades envolvidas nos crimes contra animais de companhia. Assim sendo, as entidades com principal relevo são: a GNR, os MVM, o MP, as autarquias e as Universidades. Primeiramente, é necessário desenvolver um contacto especializado com o MP, através da sensibilização e especialização dos magistrados. Ao nível dos MVM e das autarquias, é necessária uma maior intervenção e adaptação da sua parte uma vez que, devido à criminalização dos maus tratos e abandono de animais de companhia, torna-se imprescindível ter em conta a captura, o transporte e o acolhimento dos animais. Contudo, atualmente, verifica-se que apenas no Comando Territorial de Setúbal existe um contacto mais próximo com o MP, nomeadamente através da criação de uma Unidade Especializada em crimes contra animais de companhia no Departamento de Investigação e Ação Penal de Setúbal.

Ao nível da realização de necrópsias, apenas alguns Comandos Territoriais desenvolveram parcerias com Universidades Veterinárias ou outras entidades para a realização das mesmas.

A presença do MVM é fundamental pois é este que elabora um parecer que comprova as lesões do animal e que servirá de prova em tribunal. Por isso, a sua presença desde o início é imprescindível, devendo atender às solicitações dos OPC.

No que respeita à terceira pergunta derivada “Quais são as fragilidades que devem ser corrigidas para que exista uma garantia de sucesso na defesa dos direitos dos animais de companhia nesta matéria?” conclui-se que deve haver um desenvolvimento de diversos sectores de maneira a melhorar a proteção dos animais de companhia. A redação da lei que criminaliza os maus tratos e o abandono de animais de companhia acaba por não ser totalmente clara. A interpretação, principalmente do conceito de animal de companhia, não é feita da mesma forma, acabando por não haver uma uniformidade e consenso. Não obstante, o crime de maus tratos não prevê a morte de um animal de companhia sem dor ou sofrimento. Além disso, em muitas comarcas, ainda não existe a devida sensibilização para este tipo de crimes, sendo necessário mudar esta mentalidade. Neste sentido, enquadrar uma

situação num crime contra animal de companhia tem-se revelado uma tarefa complicada. Aliás, tais dificuldades são traduzidas pelo número ínfimo de acusações em relação ao número de inquéritos iniciados pelo MP.

Por outro lado, mesmo que se verifique a existência de crime e seja necessário recolher o animal, verifica-se que nem todos os municípios se encontram em condições de os poder receber, revelando-se uma dificuldade em albergar e garantir o bem-estar dos animais, acabando por, muitas das vezes, nomear-se o agente que praticou o crime como fiel depositário.

Contudo, uma das dificuldades sentidas passa pelas denúncias recebidas pela GNR. No fundo, verifica-se que algumas das denúncias efetuadas não se enquadram numa situação de crime. Isto pode acontecer porque se está perante uma situação de má vizinhança e o denunciante apenas quer causar transtorno ao vizinho ou porque o próprio denunciante não tem bem presente os conceitos de animal de companhia, maus tratos e/ou abandono, acabando por transmitir uma situação que, na verdade, não constitui um crime.

Em relação à quarta pergunta derivada “Como é que a aproximação entre GNR e cidadão funciona no âmbito do conhecimento de situações de maus-tratos e abandono?” tem-se verificado um aumento da preocupação da sociedade por esta temática. Neste âmbito, destaca-se, claramente, a Linha SOS Ambiente e Território, pois, aproximadamente metade do número total de denúncias corresponde a crimes contra animais de companhia. Neste sentido, tendo em conta que se trata de um serviço em que a recolha de informações não é presencial, e apesar da dificuldade em filtrar as situações que são crime das que não o são, esta ferramenta tem-se demonstrado como importante no conhecimento de diversos cenários de maus tratos e de abandono. Além disso, este mecanismo evidencia-se como uma mais-valia na aproximação entre a população e a GNR pois, baseando-se num policiamento comunitário, tem tornado o próprio cidadão um agente fiscalizador.

Após concluir todas as etapas de investigação, e refletindo sobre as conclusões das perguntas derivadas, procede-se à resposta à pergunta de partida “Como é que as adaptações e procedimentos introduzidos na GNR/SEPNA garantem uma maior eficácia na abordagem à lei que criminaliza os maus-tratos e o abandono a animais de companhia?”.

Apesar de ser necessário reformular os conceitos aditados pela Lei n.º 69/2014 e de criar condições, principalmente, ao nível dos municípios para que garantam requisitos mínimos para albergarem os animais recolhidos, a GNR evidencia-se como uma instituição como um desempenho fundamental, e cuja abordagem a estes crimes tem vindo a ser desenvolvida numa perspetiva de acompanhar as necessidades que vão surgindo.

Neste sentido, e tendo em conta o animal vítima de crime, importa realçar, não só a sua vertente enquanto ser vivo merecedor de tratamento digno e proteção do seu bem estar, como também a sua vertente enquanto prova. Assim sendo, a GNR, através da Linha SOS Ambiente e Território, tem vindo a acompanhar esta preocupação da proteção dos animais, aproximando-se cada vez mais do cidadão.

Relativamente aos procedimentos de abordagem a estes crimes, numa primeira fase, a abordagem pode ser feita por uma patrulha do Posto Territorial e, assim que houver verificação de crime, a abordagem passa para a esfera do NPA, até à chegada do MVM por forma a confirmar a existência de lesões no animal. Se houver necessidade de recolha de vestígios, cabe ao NAT a recolha, preservação e transporte dos mesmos, tendo em conta a manutenção da cadeia de custódia da prova. No fundo, trata-se de um conjunto de procedimentos que, em conjunto com outras entidades, se revelam como os mais indicados.

Porém, tendo em conta as dificuldades em, por vezes, contar com a presença dos MVM, com a capacidade de alguns municípios em albergar os animais e com a sensibilidade de alguns magistrados para esta temática, importa destacar o Programa de Apoio e Recuperação Animal (PARA!), desenvolvido pelo SEPNA do Comando Territorial de Setúbal, baseando-se na cooperação entre todas as entidades envolvidas e com competências nestes crimes. Assim sendo, criou-se uma especialização no MP e, em parceria com a Universidade de Medicina Veterinária, além de se realizarem as necrópsias, foram desenvolvidas umas fichas de triagem que facilitam a filtragem das situações de denúncia que chegam àquele Comando Territorial, categorizando-as consoante a gravidade da situação. Neste âmbito, tendo em conta que o Comando Territorial de Setúbal é o que regista um maior número de crimes por ano, a implementação do PARA! revela-se como um mecanismo eficaz de abordagem a estes crimes, evidenciando o trabalho desenvolvido no Comando Territorial de Setúbal.

Assim sendo, de um modo geral, os procedimentos a nível nacional implementados na GNR são adequados a estes crimes. Contudo, o desenvolvimento do PARA! por todo o dispositivo da Guarda seria, certamente, uma mais-valia: baseando-se numa especialização por parte do MP; continuando a afirmar a Linha SOS Ambiente e Território como uma ferramenta de contacto com o cidadão; desenvolvendo a colaboração com os MVM; preservando e recolhendo os vestígios necessários por forma a que as provas sejam sustentadas em tribunal.

O objetivo principal desta investigação consistiu em aferir a importância do trabalho desenvolvido pela GNR/SEPNA por forma a tornar a lei que criminaliza os maus tratos e o abandono de animais de companhia mais eficaz.

Como tal, começou-se por identificar as dificuldades sentidas (OE1), através da QD1. Posteriormente, foi analisada a importância da cadeia de custódia da prova e dos exames forenses no âmbito do processo (OE2), através da QD2, identificando-se quem realiza estes exames e de que forma sustentam a prova em tribunal. Seguidamente, foi analisada a cooperação entre a GNR e as entidades competentes nesta matéria (OE3), através da QD3, realçando-se o papel de cada entidade por forma a entender como se desenvolve a cooperação entre todas. Por fim, foi identificado o papel do cidadão no conhecimento de situações (OE4), através da QD4, realçando-se o mecanismo de aproximação entre a GNR e a sociedade.

Relativamente às dificuldades da investigação, salienta-se o pouco desenvolvimento bibliográfico e doutrinário relativamente à Lei n.º 69/2014 que criminaliza os maus tratos e o abandono de animais de companhia.

O estudo da atuação da GNR/SEPNA relativamente a crimes contra animais de companhia não é estanque e deve acompanhar as necessidades que vão surgindo, sendo que a sociedade tem-se tornado cada vez mais exigente. Assim sendo, propõe-se, para investigações futuras, um estudo comparativo entre a abordagem realizada pela GNR e a abordagem realizada pela Guardia Civil, tendo em conta que em Espanha existem tribunais especializados em matérias de Ambiente.

BIBLIOGRAFIA

- Alves, P. D. (2015) Desenvolvimentos recentes da legislação sobre animais em Portugal: uma breve crónica legislativa. In M. L. Duarte & C. A. Gomes, *Animais: Deveres e Direitos* (3-32). Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas.
- Amado, J. M. H (2001). Em Nome do Meio Ambiente. *Revista da Guarda*. 1, 26-31
- Anil, S.S., Anil, L. & Deen, J. (2002). Challenges of pain assessment in domestic animals. *Journal American Veterinary Medicine Association*, 220(3), 313-319.
- Araújo, F. (2003). *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra, Livraria Almedina.
- Arkow, P. (2015). Recognizing and responding to cases of suspected animal cruelty, abuse, and neglect: What the veterinarian needs to know. *Veterinary Medicine: Research and Reports*. 6, 349-359. Acedido a 13 de abril de 2018 em <https://www.dovepress.com/recognizing-and-responding-to-cases-of-suspected-animal-cruelty-abuse--peer-reviewed-fulltext-article-VMRR>.
- Assembleia da República [AR] (1995). Lei n.º 92/95 de 12 de Setembro. *Diário da República*, 1ª série, n.º 211, 5722-5723.
- Assembleia da República [AR] (2005). Lei Constitucional n.º 1/2005. *Diário da República*, 1ª série, n.º 115, 4642-4686.
- Assembleia da República [AR] (2008). Lei n.º 49/2008 de 27 de agosto. *Diário da República*, 1ª série, n.º 165, 6038-6042.
- Assembleia da República [AR] (2014). Lei n.º 69/2014 de 29 de agosto. *Diário da República*, 1ª série, n.º 166, 4566-4567.
- Assembleia da República [AR] (2015). Lei n.º 110/2015 de 26 de agosto. *Diário da República*, 1ª série, n.º 166, 6370-6370.
- Balkin, D. E., Janssen L. A. & Merck, M. D. (2013). The Legal System: The Veterinarian's Role and Responsibilities. In M. D. Merck, *Veterinary Forensics: Animal Cruelty Investigations* (1-16). Iowa: John Wiley & Sons, Inc.
- Bechara, A. E. L. S. (2009). O Rendimento da Teoria do Bem Jurídico no Direito Penal Atual. *Revista Liberdades*. 1, 16-29.
- Benetato, M. A., Reisman, R. & McCobb, E. (2011). Commentary: The veterinarian's role in animal cruelty cases. *Journal of the American Veterinary Medical Association*. 238(1), 31-34.

- Benitez, J. M. G. (1983). Sobre la teoria del bien juridico: aproximacion al ilícito penal. *Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense*. 69, 85-111.
- Bentham, J. (2012) *An Introduction To The Principles Of Morals And Legislation*. New York: Dover Publications.
- Birnbacher, D. (2009). What does it mean to have a right? *International Justice Review*, 9(4), 128-132.
- Bond, M. & Lawrie, M. (2004). Violence breeds violence. *Australian Veterinary Journal*, 82(9), 529.
- Braz, J. (2015). *Ciência, Tecnologia e Investigação Criminal: interdependências e limites num estado do direito democrático*. Coimbra: Almedina.
- Burchfield, K.B. (2016). The sociology of animal crime: An Examination of incidents and arrests in Chicago. *Deviant Behavior*, 37, 368–384.
- Cabral, F. (2015). *Fundamentação dos Direitos dos Animais – A existência jurídica*. Alcochete: Alfarroba.
- Carruthers, P. (1992). *The Animal Issue: Moral Theory in Practice*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Carvalho, M. C. M. (2007). O Estatuto Moral dos Animais em Questão: A Posição de Peter Carruthers. *Revista Internacional de Filosofia da Moral*. 6(4), 57-68.
- Caspar, H. (2008). O art. 20ª da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. In Sarlet, I. W., *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária* (pp. 473-492). Belo Horizonte: Fórum.
- Centro de Ética e Direito dos Animais [CEDA] (2003). In *Michigan State University College of Law*. Acedido a 9 de abril de 2018 em <https://www.animallaw.info/article/protec%C3%A7%C3%A3o-dos-animais-na-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-rep%C3%BAblica-portuguesa>.
- Childs, J. E. & Ross, L. (1986). Urban cats: characteristics and estimation of mortality due to motor vehicles. *American Journal of Veterinary Research*, 47(7), 1643-1648
- Cicco, C. (2013). *História do pensamento jurídico e da filosofia do direito* (7ª edição). São Paulo: Editora Saraiva.
- Coman, B. J. & Robinson, J. L. (1989). Some aspects of stray dog behaviour in an urban fringe area. *Australian Veterinary Journal*, 66(1), 30-32.
- Cooper, E. J. & Cooper, M. E. (2008a). Forensic Veterinary medicine: a rapidly evolving discipline. *Forensic, Science, Medicine and Pathology*, 4(2), 75-82.

- Cooper, E. J. & Cooper, M. E. (2008b). Clinical work. In E. J. Cooper & M. E. Cooper, *Introduction to veterinary and comparative Forensic Medicine* (pp.117-167). Trinidad and Tobago: Blackwell Publishing.
- Cordeiro, M. A. (2002). *Tratado de Direito Civil Português* (2ª edição). Coimbra: Almedina.
- Costa, A. P. (1998). *Dos Animais (O Direito e os Direitos)*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Costa, H. R. L. (2012). Considerações sobre o estado atual da teoria do bem jurídico à luz do harm principle. In L. Greco & A. Martins (1ª edição). *Direito penal como crítica da pena. Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70.º Aniversário em 2 de setembro de 2012* (pp.133-150). Madrid, Barcelona, Buenos Aires e São Paulo: Marcial Pons.
- Dawkins, M. (2008) The Science of Animal Suffering. *Journal compilation Blackwell Verlag*, 1-9.
- Dawson, L. C., Dewey, C. E., Stone, E. A., Guerin, M. T. & Niel, L. (2016). A survey of animal welfare experts and practicing veterinarians to identify and explore key factors thought to influence canine and feline welfare in relation to veterinary care. *Animal welfare*, 25(1), 125-134. Acedido a 13 de abril de 2018 em <https://www.researchgate.net/publication/291388559> A survey of animal welfare experts and practicing veterinarians to identify and explore key factors thought to influence canine and feline welfare in relation to veterinary care.
- Dias, E. C. (2000). *Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamento.
- Dias, J. F. (2012). *Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime* (2ª edição). Coimbra : Coimbra Editora.
- Donaldson, S. & Kymlicka, W. (2011). *Zoopolis: A political theory of animal rights*. Oxford: Oxford University Press.
- Duarte, M. L. (2015). Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão? In M. L. Duarte & C. A. Gomes, *Animais: Deveres e Direitos* (223-238). Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas.
- Edígio, M. M. (2016). Criação de animais de companhia, clubes de raça e proteção dos direitos dos animais... e dos donos. In C. A. Gomes & Duarte, M. L., *Direito (do) Animal* (pp. 90-138). Coimbra: Almedina.
- Farias, R. (2015). Dos crimes contra animais de companhia – Breves notas. In M. L. Duarte & C. A. Gomes, *Animais: Deveres e Direitos* (139-152). Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas.

- Freiria, M. T. (2012). O crime de maus tratos a animais: A análise da constitucionalidade pelo Supremo Tribunal federal e o novo tratamento dado pelo anteprojeto de reforma do Código Penal – Será o direito penal a melhor solução para reprimir/prevenir tal prática? *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. 12, 7475-7505.
- Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna [Gabinete SGSSI]. (2018). Relatório Anual de Segurança Interna [RASI] 2017. Lisboa: Sistema de Segurança Interna.
- Galvão, P. (2011). *Os animais têm direitos? Perspetivas e argumentos*. Lisboa: Dinalivro.
- Garcia, R. C. M. (2009). Aspectos do abandono de cães e gatos em área urbana. In *III Fórum sobre Controlo de Populações de Cães e Gatos do Estado de São Paulo e II Encontro Nacional de Oficiais de Controlo Animal*. São Paulo.
- Garcia, R. C. M., Calderón, N. & Ferreira, F. (2012). Consolidação de diretrizes internacionais de manejo de populações caninas em áreas urbanas e proposta de indicadores para seu gerenciamento. *Revista Panamericana de Salud Pública*, 32(2), 140–144.
- Gerdin, J. A. & McDonough, S.P. (2013). Forensic pathology of companion animal abuse and neglect. *Veterinary Pathology*, 50(6), 994-1006. Acedido a 13 de abril de 2018 em <http://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0300985813488895>.
- Gomes, C. A. (2009). Ambiente e Desporto: ligações perigosas. *Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto*. 6(17), 213-256.
- Gomes, C. A. (2016). Animais experimentais: uma barbárie necessária? In C. A. Gomes & M. L. Duarte, *Direito (do) Animal* (pp. 101-124). Coimbra: Almedina.
- Gouveia, J. B. (2000). A prática de tiro aos pombos, a nova lei de proteção dos animais e a Constituição portuguesa. *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*, 13, 231-296
- Greco, L. (2010). Proteção de Bens Jurídicos e Crueldade com Animais. *Revista Liberdade*. 3, 47-59.
- Guarda Nacional Republicana [GNR] (2011). *NEP n.º 01/CO/DSEPNA/2011*. Lisboa: Comando Operacional.
- Guarda Nacional Republicana [GNR] (2017). O Policiamento Comunitário e os Programas Especiais na GNR. In *Portal da Guarda Nacional Republicana*. Acedido a 16 de abril de 2018 em http://www.gnr.pt/ProgEsp_main.aspx.
- Guimarães, A. P. & Teixeira, M. E. (2016). A Proteção Civil e Criminal dos Animais de Companhia. In F. S. Veiga & R. M. Gonçalves, *O Direito Constitucional e o seu*

- Papel Na Construção do Cenário Jurídico Global* (pp. 513-524). Barcelos: Instituto Politécnico do Cávado e do Ave.
- Gullone, E. (2016). Risk factors for the development of animal cruelty. *Journal of Animal Ethics*, 4(2), 61-79.
- Hensley, C., Tallichet, S. E. & Dutkiewicz, E. L. (2009). Recurrent childhood animal cruelty: Is there a relationship to adult recurrent interpersonal violence? *Criminal Justice Review*, 34, 248–257.
- Janssen, L. A. (2007). The legal system and the veterinarian's role. In M. D. Merck, *Veterinary Forensics: Animal Cruelty Investigations*. Iowa: Blackwell Publishing.
- Jescheck, H. H. (1993). *Tratado de derecho penal: parte geral* (4ª edição). Granada: Comares.
- Kant, I. (1988). *Lecciones de Etica (Bolsillo)*. Barcelona: Critica Bolsillo.
- Kant, I. (2009). *Fundamentação da metafísica dos costumes* (2.ª edição). Edições 70.
- Kulick, D. (2009). Animais gordos e a dissolução da fronteira entre as espécies. *Mana*. 15(2), 481-508.
- Leitão, A. (2016). Os espectáculos e outras formas de exibição de animais. In C. A. Gomes & M. L. Duarte, *Direito (do) Animal* (pp. 90-138). Coimbra: Almedina.
- Levitt, L., Hoffer, T. A. & Loper, A. B. (2016). Criminal histories of a subsample of animal cruelty offenders. *Aggressive Violent Behavior*, 30, 48-58.
- Lockwood, R. & Arkow, P. (2016). Animal abuse and interpersonal violence: The cruelty connection and its implications for veterinary pathology *Veterinary Pathology*, 53, 910–918.
- Lopez, J (2012). Large scale cruelty seizures. In *National District Attorneys Association*. Acedido a 14 de abril de 2018 em http://www.ndaa.org/animal_abuse_training_webinars.html.
- Matos, F. A. (2015). A compensação do dano não patrimonial do proprietário por morte de animal de estimação. *Revista de Legislação e Jurisprudência*. 144(3993), 445-457.
- McBride, J. (2013). Legal issues for shelters. In L. Miller & S. Zawistowski, *Shelter Medicine for Veterinarians and Staff* (2ª edição) (pp. 59-82). Ames: Wiley-Blackwell.
- Merck, D. M., Miller, D. M. & Reisman, R. W. (2013). Neglect. In M. D. Merck, *Veterinary Forensics: Animal Cruelty Investigations* (207-232). Blackwell Publishing
- Miller, L. T. (2016). Animal cruelty considerations for the veterinary professional. In *European Veterinary Conference Voorjaarsdagen*. Acedido a 13 de abril de 2018 em

<http://www.voorjaarsdagen.eu/conference-info/european-veterinary-conference-voorjaarsdagen/proceedings/category/132-forensics-2016>.

- Ministério da Administração Interna [MAI] (2006). Decreto-lei n.º 22/2006 de 2 de fevereiro. *Diário da República*, 1ª série, n.º 24, 785-787.
- Ministério da Administração Interna [MAI] (2006). Decreto-lei n.º 22/2006 de 2 de fevereiro. *Diário da República*, 1ª série, n.º 24, 785-787.
- Ministério da Administração Interna [MAI], Ministério do Ambiente [MA], Ministério do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura [MOTDRA] & Ministério do Desenvolvimento Rural e das Pescas [MDRP] (2006). Portaria n.º 798/2006 de 11 de agosto. *Diário da República*, 1ª série, n.º 155, 5787-5789.
- Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas [MADRP] (1998). Decreto-Lei n.º 116/98 de 5 de maio. *Diário da República*. 1ª série, n.º 103, 1990-1991.
- Ministério da Justiça [MJ] (1995). Decreto-Lei n.º 48/95 de 15 de março. *Diário da República*, 1ª série, 1350-1416.
- Ministério dos Negócios Estrangeiros [MNE] (1993). Decreto n.º 13/93 de 13 de abril. *Diário da República*, 1ª série, n.º 86, 1820-1829.
- Moreira, A. R. (2016). Direito da União Europeia e proteção do bem-estar animal. In C. A. Gomes & M. L. Duarte, *Direito (do) Animal* (pp. 41-69). Coimbra: Almedina.
- Moreira, A. S. S. S. (2017) *Crimes contra animais de companhia - perceção, tipificação e relação com outros ilícitos penais em Medicina Veterinária Forense*. Tese de mestrado, Faculdade de Medicina, Universidade de Lisboa, Portugal.
- Munro, H. M. C. & Thrusfield, M. V. (2001). “Battered pets”: features that raise suspicion of non-accidental injury. *Journal Of Small Animal Practice*, 4(42), 218-226.
- Munro, R. & Munro, M. C. (2008). Fundamentals on animal abuse. In R. Munro & M. C. Munro. *Animal abuse and unlawful killing – forensic veterinary pathology* (3-5). Saunders: Elsevier.
- Naconecy, C. M. (2006). *Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs.
- Narveson, J. (1999). *Moral Matters* (2ª edição). Canadá: Broadview Press.
- Neves, A. F. (2016). O regime da Convenção sobre o comércio internacional de espécies da fauna e da flora selvagem ameaçadas de extinção. In C. A. Gomes & M. L. Duarte, *Direito (do) Animal* (pp. 71-100). Coimbra: Almedina

- Newbery, S. & Munro, R. (2011). Forensic veterinary medicine: Investigation involving live animals. *Practice*. 33(5), 220–227.
- Nunes, A. B. (2015). *Sim! Os Animais têm Direitos*. Lisboa: Chiado Books.
- Oliveira, J. (2006). *As Políticas de Segurança e os Modelos de Policiamento: A Emergência do Policiamento de Proximidade*. Lisboa: Almedina.
- Osório R. (2016). Dos crimes contra os animais de companhia – Da problemática em torno da lei 69/2014, de 29 de agosto – (O direito da carraça sobre o cão). In *Portal da Revista Jurídica Julgar Online*. Acedido a 9 de abril de 2018 em <http://julgar.pt/dos-crimes-contra-os-animais-de-companhia/>.
- Palma, M. F. (2017). *Direito Penal – Conceito Material de Crime, Princípios e Fundamentos – Teoria da Lei Penal : Aplicação no Tempo, no Espaço e Quanto às Pessoas* (2ª edição). Lisboa: AAFDL Editora.
- Pessoas-Animais-Natureza [PAN] (s/d). In *Portal do PAN*. Acedido a 10 de abril de 2018 em <http://www.pan.com.pt/comunicacao/noticias/item/361-aprovada-criminalizacao-dos-maus-tratos-contra-animais.html>.
- Power E. (2008). Furry Families: Making a Human-Dog Family Through Home. *Social & Cultural Geography*. 9(5), 535-536.
- Prado, L. R. (1996). *Bem jurídico-penal e constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Quivy, R. & Campenhoudt, I. (2008). *Manual de investigação em ciências sociais* (5ª edição). Lisboa: Gradiva.
- Radford, M. (2001). *Animal welfare law in Britain*. Oxford: Oxford University Press.
- Regan, T. & Singer, P. (1989). *Animal Rights and Human Obligations* (2ª edição). Englewood Cliffs: Prentice-Hall.
- Regan, T. (1983). *The Case for Animal Rights* (2ª edição). Los Angeles: University of California Press.
- Regan, T. (2003). *Animal Rights, Human Wrongs: An introduction to moral philosophy*. Rowman & Littlefield.
- Reis, M. Q. (2015). Direito Animal – Origens e desenvolvimentos sob uma perspetiva comparatista. In M. L. Duarte & C. A. Gomes, *Animais: Deveres e Direitos* (68-80). Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas.
- Robertson, I.A. (2010). Legally protecting and compelling veterinarians in issues of animal abuse and domestic violence. *New Zealand Veterinary Journal*, 58, 114–120.

- Rodrigues, D. T. (2003). *O direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá.
- Roxin, C. (2009). *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal* (2ª edição). Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Sacks, J. J., Kresnow, M. & Houston, B. (1996). Dog bites: how big a problem? *Injury Prevention*, 2(1), 52-54.
- Sanders, C. & Henry, B. (2007). Bullying and animal abuse: Is there a connection? *Society Animal*, 15, 107–126.
- Sandøe, P., Corr, S. & Palmer, C. (2015). *Companion animal Ethics*. Wiley Blackwell.
- Sarmiento, M. (2013). *Metodologia Científica para a elaboração, escrita e apresentação de teses*. Lisboa: Universidade Lusíada.
- Schaffner, J. (2011). *An introduction to animals and the law*. New York: Palgrave Macmillan.
- Sepúlveda, P. (2018). *Investigação dos Crimes contra Animais de Companhia na Perspetiva do Ministério Público*. Lisboa: Petrony Editora.
- Silva, J. P. (2015). *Deveres do Estado de Proteção de Direitos Fundamentais*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Simões, D. R. (2016). Aspetos forenses de aplicação da nova legislação – articulação das entidades envolvidas na produção de prova em juízo. In C. A. Gomes & Duarte, M. L., *Direito (do) Animal* (pp. 125-156). Coimbra: Almedina.
- Souza, P. V. S. (2004). O meio ambiente (natural) como sujeito passivo dos crimes ambientais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. 12(50), 57-90.
- Suthers-McCabe, H. M. (2001) Take one pet and call me in the morning. *Generations*. 25(2), 120-129.
- Tárraga, M. D. S. (2004). El maltrato de animales. *Revista de derecho penal y criminologia* 2, 501-526.
- Taylor, A. (2003). *Animals and Ethics*. Ontario: Broadview Press.
- Thornton, G. W. (1992). The welfare of excess animals: status and needs. *Journal of the American Veterinary Medical Association*, 200(5), 660-662.
- Welzel, H. (1997). *Derecho penal alemán: parte geral* (4ª edição). Santiago do Chile: Jurídica de Chile.
- White, S. (2009). Companion Animals: Members of the family or legally discarded objects? *UNSW Law Journal*. 32(3), 852-878.

- Wise, S. M. (2000). *Rattling the cage: Towards legal rights for animals*. London: Profile Books.
- Wolf, S. (2013). Overview of animal cruelty laws. In L. Miller & S. Zawistowski (2º edição), *Shelter Medicine for Veterinarians and Staff* (pp. 371-382). Ames: Wiley-Blackwell.
- Yoffe-Sharp, B.L. & Loar, L.M. (2009). The veterinarian's responsibility to recognize and report animal abuse. *Journal American Veterinary Medicine Association*, 234, 732–737.

APÊNDICES

**Apêndice A – Carta de Apresentação e Guião de Entrevista
SEPNA**



ACADEMIA MILITAR

**A CRIMINALIZAÇÃO DOS MAUS TRATOS E ABANDONO
DE ANIMAIS DE COMPANHIA**

Atuação da Guarda Nacional Republicana

Autor: Aspirante Aluno de Infantaria da GNR Fábio Miguel Pereira
Salvadinha

Orientador: Major de Infantaria da GNR Ricardo Alexandre Vaz Alves

Mestrado Integrado em Ciências Militares na Especialidade de Segurança

Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada

Lisboa, setembro de 2018

CARTA DE APRESENTAÇÃO

A Academia Milita é um estabelecimento de ensino superior público universitário militar com objetivo de integrar Oficiais nos quadros permanentes do Exército e da Guarda Nacional Republicana.

Na fase final dos ciclos de estudos integrados, com vista à obtenção do grau de mestre, os Alunos da AM realizam um Trabalho de Investigação Aplicada, aplicando os conhecimentos adquiridos ao longo da sua formação académica, no âmbito da segurança e da defesa.

Desta forma, surge a necessidade de realizar uma entrevista por forma a recolher informações para a investigação subordinada ao tema “*A Criminalização dos Maus-tratos e Abandono a Animais de Companhia: Atuação da Guarda Nacional Republicana*”.

Esta investigação tem como objetivo geral compreender e analisar o trabalho desenvolvido pela GNR por forma contribuir para uma maior eficácia da lei que criminaliza os maus tratos e o abandono de animais de companhia.

Neste sentido, e com o objetivo de concluir o Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança, eu, Fábio Salvadinha, Aspirante da GNR a frequentar o 5.º ano, venho por este meio solicitar a V. Ex.^a a colaboração nesta investigação.

Grata pela sua atenção e disponibilidade.

Atenciosamente,

Fábio Miguel Pereira Salvadinha
Aspirante de Infantaria da GNR



GUIÃO DE ENTREVISTA

*A Criminalização dos Maus-tratos e Abandono a Animais de
Companhia: Atuação da GNR/SEPNA*



- 1- Tendo em conta a criminalização dos maus tratos e abandono de animais de companhia, como considera a criação da Lei n.º 69/2014?
- 2- Quais são as principais dificuldades enfrentadas, ao nível da atividade operacional?
- 3- Quais os procedimentos adotados a partir do conhecimento de uma situação?
- 4- Considera que os procedimentos adotados sejam os mais adequados?
- 5- No âmbito do conhecimento de situações de crimes contra animais de companhia, como destaca a Linha SOS Ambiente e Território? Indique as suas potencialidades e as suas vulnerabilidades.
- 6- Qual é a importância da cadeia de custódia da prova, nomeadamente a recolha e preservação dos vestígios? Indique quem faz a recolha dos vestígios
- 7- Qual é a importância dos exames forenses no âmbito da produção de prova em tribunal e, consequentemente, das sanções aplicadas? Indique onde e por quem são feitos.
- 8- Como se desenvolve a cooperação da GNR (no seu Comando Territorial) com outras entidades envolvidas na matéria dos crimes contra animais de companhia?

**Apêndice B – Carta de Apresentação e Guião de Entrevista
Procurador**



ACADEMIA MILITAR

**A CRIMINALIZAÇÃO DOS MAUS TRATOS E ABANDONO
DE ANIMAIS DE COMPANHIA**

Atuação da Guarda Nacional Republicana

**Autor: Aspirante Aluno de Infantaria da GNR Fábio Miguel Pereira
Salvadinha**

Orientador: Major de Infantaria da GNR Ricardo Alexandre Vaz Alves

Mestrado Integrado em Ciências Militares na Especialidade de Segurança

Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada

Lisboa, setembro de 2018

CARTA DE APRESENTAÇÃO

A Academia Militar é um estabelecimento de ensino superior público universitário militar com objetivo de integrar Oficiais nos quadros permanentes do Exército e da Guarda Nacional Republicana.

Na fase final dos ciclos de estudos integrados, com vista à obtenção do grau de mestre, os Alunos da AM realizam um Trabalho de Investigação Aplicada, aplicando os conhecimentos adquiridos ao longo da sua formação académica, no âmbito da segurança e da defesa.

Desta forma, surge a necessidade de realizar uma entrevista por forma a recolher informações para a investigação subordinada ao tema “*A Criminalização dos Maus-tratos e Abandono a Animais de Companhia: Atuação da Guarda Nacional Republicana*”.

Esta investigação tem como objetivo geral compreender e analisar de que forma o trabalho desenvolvido pela GNR contribui para uma maior eficácia da lei que criminaliza os maus tratos e o abandono de animais de companhia.

Neste sentido, e com o objetivo de concluir o Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança, eu, Fábio Salvadinha, Aspirante da GNR a frequentar o 5.º ano, venho por este meio solicitar a V. Ex.^a a colaboração nesta investigação.

Grata pela sua atenção e disponibilidade.

Atenciosamente,

Fábio Miguel Pereira Salvadinha
Aspirante de Infantaria da GNR



GUIÃO DE ENTREVISTA

*A Criminalização dos Maus-tratos e Abandono a Animais de
Companhia: Atuação da GNR/SEPNA*



- 1- Tendo em conta a criminalização dos maus tratos e abandono de animais de companhia, como considera a criação da Lei n.º 69/2014?
- 2- Qual é a importância dos exames forenses no âmbito da produção de prova em tribunal e, conseqüentemente, das sanções aplicadas?
- 3- Qual é a importância da cadeia de custódia da prova, nomeadamente a recolha e preservação dos vestígios?
- 4- Como se desenvolve a cooperação da GNR com outras entidades envolvidas na matéria dos crimes contra animais de companhia
- 5- Como caracteriza a capacidade dos Tribunais de Portugal em receber estes crimes em comparação com os Tribunais de Espanha
- 6- O que é que contribui para haver poucas acusações em tribunal?

Apêndice C – Segmentos das Entrevistas SEPNA

Pergunta 1- Tendo em conta as dificuldades de interpretação da Lei n.º 69/2014, como considera a criminalização dos maus tratos e abandono de animais de companhia?	
E1	<p>“A lei, ao aditar os Artigo 387.º - Maus tratos a animais de companhia e o Artigo 388.º - Abandono de animais de companhia, definiu claramente que a lei apenas se aplicaria a animais de companhia de acordo com a definição dada pelo Artigo 389.º e igualmente aditada ao Código Penal (CP) pelo referido diploma.</p> <p>Desta forma regista-se uma descriminalização relativamente aos animais errantes, animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como animais para fins de espetáculo comercial que por vezes são igualmente alvo de maus tratos e abandonados pelos seus detentores (exceto errantes)”.</p>
E2	<p>“Uma lei fundamental e necessária, no entanto omissa em relação a conceitos essenciais e procedimentos”.</p>
E3	<p>“Positiva no que concerne à proteção animal”.</p>
E4	<p>“Considero que se trata de um marco muito positivo na medida em que criminalizar os maus tratos a animais de companhia veio consubstanciar uma vontade da maioria da sociedade que em pleno século XXI já não tolera e reprova esse tipo de conduta”.</p>
E5	<p>“A criação desta lei foi uma vantagem para salvaguardar os animais de companhia. Neste aspecto, há que ter em conta que a morte do animal não estar prevista, mas sim como uma agravação dos maus tratos. Além disso, o conceito de animal de companhia é muito vasto e por vezes, em certas situações, é difícil enquadrar os animais neste conceito”.</p>
E6	
E7	<p>“A lei não é muito clara no âmbito dos animais de companhia. Há entendimentos que o animal de companhia passou a ser animal de companhia aquele que convivesse na residência das pessoas e tem de conviver com as pessoas. Há outros entendimentos que dizem que só os cães e gatos são considerados animais de companhia. Acho que devia de existir uma clarificação desta situação e era importante o papel da jurisprudência para evitar interpretações individuais em vez de se cingirem àquilo que está na lei”.</p>
E8	<p>“A criação desta lei é considerada de extrema importância porque até à data da criação desta lei os animais eram mais vistos como coisas/objetos e careciam de uma proteção criminal. Com a entrada em vigor desta lei, passaram a ser mais protegidos”.</p>
E9	<p>“À semelhança de toda a legislação que é nova, precisa de fazer o seu caminho na interpretação, ou seja, muitas vezes a interpretação que os magistrados com quem nós trabalhamos relativamente a esta lei, é diferente e temos de ajustar o procedimento relativamente a cada um, mas na minha opinião é um avanço importante”.</p>
E10	<p>“Esta lei é recente. As necessidades que as pessoas têm de operacionalizar esta lei por vezes não estão vertidas na própria redação da lei. Existem algumas situações que geram algumas dúvidas na situação da sua interpretação mas é algo que, naturalmente, vai começar a ser mais claro à medida que forem surgindo decisões judiciais e jurisprudência. Neste sentido, isso iria ajudar bastante a clarificar as interpretações”.</p>

E11	“Entendendo a divisão doutrinária quanto à previsão já existente no DL nº 276/2001 sobre maus tratos a animais de companhia, creio que o facto da ação se tornar criminalmente censurável trouxe um alargado leque de denúncias que antes não se manifestavam e um olhar sobre o tema completamente diferente a todos os níveis da sociedade”.
E12	“Na minha opinião, o legislador antecipou-se ao criar este normativo legal, por um lado porque criou uma definição de “animal de companhia” muito abstrata, e por outro lado o regime contraordenatório, já existente no nosso ordenamento jurídico, já penalizava o maltrato a qualquer animal, incluindo o de companhia”.
E13	“Considero a lei muito positiva. Contudo, o Estado tem de criar condições para que a questão do bem-estar dos animais seja salvaguardada. Não basta termos um diploma a definir as regras de como se tem de tratar os animais de companhia. Há que ter em conta que nem todas as pessoas cumprem a lei e há que arranjar alternativas a determinadas situações de incumprimento, nomeadamente a existência de infraestruturas para que os animais sejam albergados”.
E14	“A Lei n.º 69/14 de 29Ago, ao alterar o Código Penal, adita novos artigos ao mesmo, nomeadamente os artigos 387º (Maus tratos a animais de companhia), 388º (Abandono de animais de companhia) e restabelecendo, neste contexto criminal, o conceito de animal de companhia no artº 389º, que define que “se entende por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”. O Legislador ao procurar proteger os animais de companhia, criminalizando as condutas referidas nos artigos 387º e 388º, não se limita a proteger os cães e os gatos, mas sim “a qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos” e por esse motivo, atualmente até uma aranha (Araneae) ou um furão (Mustela putorius), como visto anteriormente, também poderá ser considerado como animal de companhia, não deixando por isso de precisar de ser protegido. Acresce ainda que se excluem da definição criminal de animal de companhia, dada pelo artº 389º, os factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos, o que não impede de qualquer pessoa deter um porco como animal de companhia e como tal poder ser responsabilizada, quando em sede de inquérito, se verifique os maus tratos ou abandono do mesmo. De realçar que esta lei, não sendo perfeita, o facto inegável é que ela permitiu, ao CTer de Setúbal, iniciar um processo de mudança de mentalidade de atuação policial”.
E15	“Creio que é complicada porque passou a haver um acréscimo demasiado grande de valores porque se passou a criminalizar os maus tratos e o abandono a animais de companhia e personalizou demasiado os animais”.
E16	“Pessoalmente, considero ter sido uma boa iniciativa porque veio solucionar grande parte dos problemas relativamente aos maus-tratos contra animais de companhia”
E17	“A criação desta lei é importante porque introduz dois crimes que dizem respeito aos animais de companhia, individualizando-os dos restantes animais. É importante que esteja definido o conceito de animal de companhia, ou seja, qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia. Os crimes introduzidos pela lei são concretos para os animais de companhia. Relativamente a este conceito, existem muitas entidades que querem enquadrar tudo como animal de companhia mas é há que ter bem presente que

	nem todos os animais são de companhia, somente os que estejam enquadrados neste conceito”.
E18	“A criação da lei veio a favor da opinião pública. As pessoas estão mais conscientes do bem estar dos animais. Levou a que as pessoas aceitassem naturalmente esta criminalização porque também era uma problemática desde há alguns anos levantada pelo PAN. No fundo, veio melhorar a visão do animal de companhia na sociedade. Realçando as condições de higiene e de alimentação”.
E19	“Relativamente ao diploma legal em análise, considero, na minha ótica, que terá sido um ponto de partida para a criminalização dos maus tratos e abandono dos animais de companhia, contudo do articulado do diploma, e em ordem as demais situações que vão surgindo diariamente, verifica-se que o mesmo materializa os conceitos ainda de uma forma abstrata, sendo que urge a necessidade de ser criada jurisprudência, e conseqüente procedimentos, por forma a restringir o bem jurídico protegido cuja a intenção do legislador visou tutelar”.
E20	“Ainda que a aprovação desta lei seja considerada por alguns sectores da sociedade como um pouco progressista, considerando que pode colidir com outras perspetivas e sensibilidades relativamente aos animais. Sim, é importante e efetivamente tenho de concordar com ela no essencial. Em bom rigor, os animais e em especial os animais de companhia merecem ter um tratamento digno e que lhes permita ter uma existência, cujo bem-estar, com todas as suas vertentes de saúde, condições sanitárias e de segurança lhes seja considerado como um bem jurídico a proteger. Para o efeito, não se pode deixar de destacar ainda a aprovação Lei n.º 8/2017 de 3 de março, através da qual se se deixou de considerar os animais como meras coisas e passou a considera-los como seres vivos dotados”.
Pergunta 2- Quais são as principais dificuldades enfrentadas, ao nível da atividade operacional?	
E1	<p>“Para além do referido anteriormente o diploma não é esclarecedor quanto ao conceito de maus tratos obrigando à solicitação de parecer aos Médicos Veterinários Municipais, nem quanto ao conceito de Abandono, cujos atos por sua vez, de acordo como consignado no DL n.º 276/2001, de 17 de Outubro, com a última alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 95/2017, de 23/08, podem ser punidos a título de contraordenação conforme estipulado nos seus Artigos 6.º, 6.º-A e 7.º.</p> <p>Acrescentar apenas que, pese embora as dificuldades sentidas na aplicação do atual enquadramento legal em matéria do bem estar animal, bem como nas dificuldades em estender este normativo a outras espécies animais, a par de outras matérias, esta revelou-se de especial importância para a GNR, designadamente no âmbito da atividade do SEPNA, continuando a reunir esforços no sentido de dar continuidade ao elevado nível de empenhamento e preocupação por forma a dar resposta a todas as solicitações que são endereçadas ao dispositivo Territorial da GNR, particularmente NPA’s.</p> <p>Referir ainda que uma das dificuldades sentidas em vários (quase totalidade) das comarcas é a falta/ inexistência veterinário municipal, assim como de canis. Neste ultimo os poucos que existem encontram-se sobrelotados criando desta forma problemas em entregar animais abandonados, e dos quais não é possível identificar proprietários, muitos deles porque nunca tiveram”.</p>
E2	“A aplicação de certos conceitos, como por exemplo “animal de companhia”, “abandono de animal” ou “maus tratos”, bem como algumas lacunas que não

	permitem preencher o tipo legal do crime (Ex: animal morto sem sofrimento, a tiro). A não aplicação a outros animais que não são considerados de companhia”..
E3	“A má interpretação da lei por parte dos cidadãos relativamente ao que se considera maus tratos a animais. Deveria ter sido definido o conceito de maus tratos, esta indefinição leva as pessoas a fazerem denúncias que pecam por excesso”.
E4	“A maior parte dos problemas está relacionada do ponto de vista jurídico com atual definição de animal de companhia por deixar de fora certos animais cuja vivência está associada aos seres humanos, independentemente da função que desempenham”.
E5	“Até agora não houve constrangimentos relativamente a esta lei”.
E6	“Dificuldade em saber se determinado animal é ou não animal de companhia. O artº 389, refere que pode ser qualquer animal. Ora, será que uma tartaruga ou um cavalo, ou um elefante pode ser considerado animal de companhia? A dificuldade que existe em comprovar a existência de crimes enquadrados no Artigo 387.º maus tratos a animais de companhia ou no Artigo 388.º abandono de animais de companhia, advêm do facto dos Veterinários Municipais não conseguirem responder as solicitações”.
E7	“Muitas vezes conseguir imputar o crime a certa pessoa/autor, porque por vezes os animais não têm chip nem registos ou, como há animais que são encontrados fora de casa, não se consegue associar a uma pessoa quando não há testemunhas. Neste sentido, mesmo após as necrópsias onde se prova a causa de morte torna-se complicado descobrir quem foi”.
E8	“As principais dificuldades prendem-se com a falta de sensibilidade que ainda existe na nossa sociedade relativamente aos crimes contra animais de companhia. Sendo considerados por muitos, como sendo crimes sem muita importância e, nos dias de hoje, muita gente vê os animais como um objeto ou algo que se usa para brincar e, quando perde a graça, é abandonado”.
E9	“Existem dificuldades, nomeadamente ao nível do conceito de animal de companhia pois, apesar de ter sido introduzido pelo código penal, este conceito já existia e era proveniente do DL 276/2001. Mesmo a sensibilização dos militares para este tipo de criminalidade ainda não é a pretendida. À semelhança do que aconteceu com a violência doméstica em que até os militares perceberem o alcance do conceito, e isso demorou algum tempo. Também nesta área demora algum tempo até que se consiga passar a mensagem a todos os militares”.
E10	“As principais passam pela definição de animal de companhia, mas é algo que cada vez mais está clarificado enquanto que no início da lei apenas eram cães e os gatos e hoje em dia o conceito tem uma abrangência completamente diferente com uma explicação científica, tanto na parte das ciências sociais como humanas, nomeadamente a sua capacidade cognitiva e interação com os seres humanos. Por vezes, torna-se difícil definir o que são maus-tratos mas atualmente, e com o apoio da ciência, tem-se cada vez mais a provar aquilo que efetivamente se configure como tal. No âmbito judicial, ainda não existe uma sensibilização para este tipo de crimes, nomeadamente, ao nível das necrópsias”.
E11	“Num primeiro momento poderão existir dificuldades, e já se verificaram, quanto ao uso que é dado ao animal. E por muito que a doutrina venha apenas definir animal de companhia como aquele que é entendido como o animal para companhia e entretenimento do Homem, um canídeo que é usado na atividade cinegética e que seja alvo de maus tratos de alguma forma, e estes atos não serem enquadráveis

	<p>juridicamente como maus tratos não é explicável ao senso comum, o que muitas das vezes se traduz numa imagem adversa ao serviço da GNR.</p> <p>Num segundo momento parece que a legislação em causa quer abranger qualquer tipo de animal nas condições do n.º 1 e n.º 2 do Art.º 389, independentemente da sua espécie ou raça. Contudo, persistem determinadas dúvidas. A título exemplificativo, se um equídeo não registado em exploração pecuária ou sem identificação como animal de criação e rendimento nos termos do NREAP ou do DL 123/2013, apesar de não ser detido no lar, ser para entretenimento do detentor ou dito proprietário e sofre maus tratos ou abandono, questiono se este tipo de conduta se poderá criminalizar pela atual legislação e doutrina? É entendimento de determinados Veterinários Municipais que a situação em causa não é aplicável na vigente norma jurídica.</p> <p>Num terceiro momento existem, em determinadas situações, e não individualizando ou generalizando zonas territoriais municipais, dificuldades de obtenção de parecer técnico-veterinário através do respetivo Médico Veterinário Municipal (MVM), no que diz respeito à barreira ténue entre o que poderá ser um indício de abandono de animal de companhia ou uma doença crónica não visível à primeira vista e/ou observada por alguém com poucos ou nenhuns conhecimentos veterinários.”.</p>
E12	<p>“Um dos principais constrangimentos é o da definição muito abstrata de animal de companhia.</p> <p>Afinal quais são os animais de companhia? O peixe do aquário que serve para entretenimento e companhia do Homem, pode ser considerado?”.</p>
E13	<p>“Para já, ainda estamos numa fase permaturo, nomeadamente ao nível de relacionamento com outras entidades com competência nesta matéria de crimes contra animais de companhia. A principal está relacionada com a resposta das autarquias porque ainda não têm as condições necessárias (infraestruturas e recursos humanos) para dar uma resposta célere e adequada face às situações que vão aparecendo. Isto mais ao nível de veterinários e de canis. Por isso, há que dar tempo ao tempo”.</p>
E14	<p>“O papel das CM e dos MVM teria de ser mais interventivo e cooperante com as demais autoridades judiciais e policiais, uma vez que seria previsível que, resultado da criminalização dos MTA-AC, iria ser necessária uma melhor coordenação para a captura, o transporte, o acolhimento e eventual assistência médico-veterinária dos AC, que fossem vítimas destes novos crimes, independentemente de se encontrarem na via pública ou em lugares privados.</p> <p>As AZ, fruto de princípios de atuação e interesses diversos, pelo menos no distrito de Setúbal, para além de se desentenderem entre si e com os MVM, evitavam os contactos com a GNR, principalmente devido às suas dificuldades de legalização e, por isso, serem sujeitas à fiscalização.</p> <p>A Lei n.º 69/2014, ao criminalizar os MTA-AC, também transformou a forma como os MVM têm de cooperar com os OPC, pois são os únicos detentores da capacidade técnica para avaliar as condições relativas ao bem-estar dos AC, distinguindo-as das situações de mau trato e, deste modo, direcionar a forma de atuação dos OPC para uma situação criminal e respetivo contacto com o MP”.</p>
E15	<p>“Existem muitas denúncias e muitas delas não se verificam como sendo crimes contra animais de companhia, mas derivam de problemas entre vizinhos e/ou da perceção errada das pessoas daquilo que constitui crime. A entrada nas residências não se tem revelado uma dificuldade porque os animais vítimas de maus-tratos, na</p>

	maioria das situações, encontra-se no quintal e isso permite que seja possível visualizar os animais”..
E16	“A situação de maus-tratos, quase que obriga a que haja um parecer do medico veterinário municipal e, relativamente às câmaras municipais não existem certas diligências que deveriam estar contempladas na lei. Por vezes não conseguimos dar solução a determinadas soluções porque, em determinado período do dia ou da semana devido a certas instituições que estão fechadas e acaba por não haver uma capacidade de resposta”.
E17	“Na prática não se sentem grandes dificuldades relativamente aos dois crimes aditados. Porém a grande dificuldades passa pela guarda dos animais, quando recolhidos, apesar das estruturas da Guarda não terem capacidade nem responsabilidade para ficar com os animais. Estes são entregues nos centro de recolha, sendo que os municípios deviam de ter quase todos estas infraestruturas. Nem sempre estes centros existem e nem sempre estão capazes de dar resposta às situações para depois receberem os animais. A grande dificuldade reside no facto das entidades com obrigações nesta matéria, nomeadamente a guarda dos animais, e nem sempre se revelam capazes de fazer face às situações”.
E18	“Começando logo com o conceito de animais de companhia e gera interpretações diferentes de comarca para comarca e que, por vezes, gera dificuldades. Para certos procuradores, animal de companhia é aqueles que está e reside na residência, dentro de “4 paredes”; para outros, engloba também aqueles que estão no jardim/quintal. Como é um crime recente, se calhar muitos tribunais ainda não estão dispostos para esta problemática e quando se tenta efetuar determinadas diligências com um preço um pouco mais acrescido, não são tidas em conta”..
E19	“Verifica-se ainda a falta de sensibilidade para aquilo que pode fazer a distinção entre o ilícito de mera ordenação social e o ilícito criminal. Sendo que, o limiar destas áreas é bastante ténue, a sociedade ainda não se encontra bem ciente daquilo que pode configurar uma e outra situação, tendendo sempre a enquadrar o crime o que resulta, de certa forma, numa pressão nas FSS, quer através dos OCS, Redes Sociais. Verifica-se ainda, conforme referido no ponto supra que, devido à falta de jurisprudência, e a forma como, atualmente o articulado legal se encontra redigido, ainda substituem diversas dúvidas na operacionalização de procedimentos, por forma a que o limite legal não seja extravasado”.
E20	“Bem, atualmente as alterações introduzidas pela lei n.º 69/2014, estão completamente assimiladas e a atuação no seu âmbito, por parte do SEPNA em particular e da restante estrutura da Guarda no geral, encontra-se perfeitamente consolidada. No entanto, os maiores desafios continuam a ser a recolha de prova durante a fase de inquérito, especialmente quando se tratam de casos fora de flagrante delito e ainda alguma sensibilidade por parte de alguns sectores, no que às autoridades judiciais diz respeito, relativamente a este fenómeno”.
Pergunta 3- Quais os procedimentos adotados a partir do conhecimento de uma situação?	
E1	“Tratando-se de um crime público, o órgão da GNR inicia de imediato as competentes diligências de inquérito, podendo eventualmente solicitar a colaboração dos Núcleos de Proteção Ambiental (NPA) territorialmente competente, designadamente através da leitura/verificação do CHIP para posterior consulta no SICAF e SIRA á disposição daqueles órgãos para identificação dos seus legais detentores”.

E2	“Identificação do infrator, recolha do animal ao canil municipal, exame/avaliação efetuada pelo veterinário municipal, diligências de investigação e inquérito”.
E3	“Se se trata de maus tratos com o animal em vida, recolha do mesmo a um Centro de Recolha Oficial e solicitação de relatório médico-veterinário. Se se trata de um animal já cadáver, recolha do mesmo para necropsia”.
E4	“Recebida a comunicação, é deslocada ao local uma patrulha quer seja do Pter ou do NPA consoante os casos. É avaliada a situação, em alguns casos é contactado o veterinário municipal. Posteriormente são realizadas as diligências, destacando-se o registo fotográfico”.
E5	“O NPA da ZA onde tiver ocorrido a situação dirige-se ao local, confirma se há crime e elabora o AN, com fotografias do animal, para o MP. Porém, é muito raro ter o apoio dos medicos veterinários para verificar os maus-tratos, sendo os próprios militares a verificar, com base no conhecimento comum. Se tiver morto, o animal é recolhido para necrópsia”.
E6	“São contactadas as entidades competentes - Médico Veterinário Municipal-, solicitando-se uma deslocação a local para verificação, afim de ser realizada a avaliação/Relatório/registo essenciais à investigação, designadamente a elaboração de documento onde conste se determinada situação é considerada maus tratos. Por outro lado, são cumpridas as medidas cautelares de policia para garantir as provas”..
E7	“Se houver uma denúncia pela linha SOS, é sempre os NPA e, se estiver em causa o estado de saúde do animal, existe uma coordenação com os medicos veterinários que vão ao local verificar. Se houver uma denúncia diretamente no posto territorial e vão estes militares ao local. Existe a elaboração do Auto de Notícia. Consoanta haja meios de prova para recolha, é acionado o NAT. Se o animal estiver com vida, é recolhido através do contacto com o medico veterinário municipal; e se estiver morto é recolhido e condicionado numa arca frigorífica e, posteriormente, inicia-se o inquérito onde o MP pode requerer necrópsia através de um despacho. Neste sentido, o CTerr Évora tem a colaboração da Unversidade de Évora que faz as necrópsias aos animais”.
E8	“A partir da notícia do crime, se o animal estiver vivo, importa salvaguardar o seu bem-estar, providenciando os cuidados medico-veterinários que sejam necessários. No caso de abandono ou apreensão, a recolha é feita para os centros de recolha. Se já estiver morto, o cadaver é recolhido para, posteriormente, se realizaram as inspeções forenses necessárias. Em todas as situações de crime, é dada a notícia do crime ao MP. Eu defendo que que os crimes contra animais de companhia não são da exclusividade do SEPNA. A primeira abordagem às situações é feita pelos postos e são estes que dão conhecimentos das situações aos NPA para depois darem seguimento ao processo. No local, os militares fazem o registo fotográfico dos animais, fazem a descrição da situação em que o animal se encontra, nomeadamente, se está acorrentado, se tem água, comida e o estado sanitário do animal. Após o conhecimento ao veterinário municipal, este faz o relatório de inspeção sanitária do animal e este é que é o parecer vinculativo”.
E9	“Não é estanque, depende da situação. Os militares do NPA vão ao local para confirmarem o crime. Se houver necessidade de retirar o animal, é estabelecido contacto com o MP e com a autoridade municipal, o medico veterinário, mas não é

	<p>fácil porque o nº de CRO é muito reduzido Se estiver vivo e houver CRO, é feito esta ligação e entregue. Se não houver CRO, é feito contacto com o veterinário municipal para indicarem um associação para ele ser entregue.</p> <p>Se estiver morto, normalmente, tenta-se, através de contactos com universidades para necrópsia,. Porém, nem sempre é possível, pois tem-se revelado alguma dificuldade neste aspeto, contrariamente a Setúbal que já tem protocolos com o MP e a Universidade, e nós aqui não o temos. Até lá, o animal é “guardado” na arca frigorífica”.</p>
E10	<p>“Ainda não existe uma padronização ao nível da GNR daquilo que deve ser feito, apesar de já ter surgido um conjunto de indicações através de ordens e esclarecimentos parciais mas normalmente os procedimentos passam por: quando há uma denúncia, ou temos uma equipa do NPA que vai ao local e que faz a primeira abordagem. Não estando disponível, é uma patrulha do posto territorial, ocorrendo a um crime desta natureza como qualquer um do código penal. No caso da morte do animal, trata-se do cenário do crime, preservando e isolando o local, realizando as medias cautelares de polícia para assegurar os meios de prova necessários para a prova do crime e que incluem a recolha do animal para necrópsia. Cada vez mais, nestas situações, as equipas da GNR têm os mesmos procedimentos que têm no caso de um homicídio de um ser humano. A recolha dos vestígios, pelo NAT, também é importante, sendo que, a título exemplificativo, se um indivíduo matar um animal com uma arma de fogo, é necessário recolher os vestígios que possa ter nos membros, a apreensão da arma, a recolha de informação com testemunhas. Além disso, existe a intervenção dos medicos veterinários, pois são a autoridade com competência científica para atestare validar as situações, que fazem a avaliação dos animais para verificar a existência dos maus-tratos e se tem de ser retirado do dono. Se não houver a morte do animal, o procedimento é idêntico, sendo que a recolha do animal é feita se o medico veterinário assim o entender, tendo em conta a avaliação que faz do bem-estar do animal. Neste caso, realça-se também o registo fotográfico do animal e das condições disponibilizadas.</p> <p>Além disso, e com o objetivo de tratar estes crimes como crimes associados ao ser-humano, envolvendo o NICCOA, o NAT e o médico veterinário”.</p>
E11	<p>“Na eventualidade do animal estar vivo e existirem suspeitas da prática de qualquer dos crimes de abandono ou maus tratos é por regra efetuada a apreensão cautelar e entregue o animal num CRO ou Centro de Hospedagem associado ou não, a fim de salvaguardar a integridade do animal, nomeando-se sempre um fiel depositário representante da respetiva instituição.</p> <p>Na eventualidade do animal se encontrar morto e sob suspeitas materiais ou testemunhais da prática dos crimes de abandono ou maus tratos, é por regra chamado ao local o Núcleo de Apoio Técnico da Investigação Criminal da GNR, a fim de se proceder à recolha do animal e eventuais vestígios, sendo depois normalmente encaminhado ao MVM sob coordenação do Ministério Público da Comarca em causa, a fim da realização de necrópsia, para além de todas as diligências de investigação nos termos do Código Processo Penal”.</p>
E12	<p>“No caso de se encontrar cadáver, e por ordem do MP, poderá ser submetido a necropsia forense ou incinerado.</p> <p>Caso esteja vivo, salvo indicação contrária do MP, será encaminhado para um CRO (Centro de Recolha Oficial) ou uma instituição oficial”.</p>

E13	<p>“O procedimento geral consiste no levantamento do AN e depois, consoante os casos, inicia-se os inquéritos para as averiguações no sentido de fazer uma conclusão para permitir responsabilizar os maus-tratos a determinada pessoa. Numa primeira abordagem poderá até mesmo ser uma patrulha do posto a ir logo ao local, por questões de proximidade do local, confirmando, ou não a ocorrência. Os NPA são equipas especializadas que poderão não estar disponíveis mas que, posteriormente, se dirigem ao local e tomam conta da ocorrência. Logo no local, há uma primeira avaliação dos militares para averiguar se existe uma situação de maus-tratos. Naturalmente que esta situação tem de ser comprovada com o parecer do médico veterinário, emitindo um relatório no sentido de confirmar a suspeita levantada pelo OPC. Os médicos veterinários acompanham-nos logo nas diligências. Podem haver situações mais graves que colocam a saúde pública e nestes casos há um contacto com o delegado de saúde, para esse avaliar a situação. Se verificarmos que existe uma prática continuada de maus-tratos, o animal é recolhido. Se forem situações de abandono, este é sempre recolhido. Se verificarmos que se trata de uma situação pontual, é dada a oportunidade ao dono para que cesse as infrações, apesar de ser responsabilizado pelo caso em concreto.</p> <p>Se estiver morto, é feita necrópsia para perceber a causa de morte do animal, e isso tem de ser devidamente averiguado em sede de processo. Nestas situações, a recolha do animal poderá ser feita em horas e dias que não serão tão oportunas para entregar ao médico veterinário ou este pode não ter condições e, portanto, por norma, o animal é sempre congelado”.</p>
E14	<p>“Se a denúncia for feita no Posto, são recolhidos os dados necessários para depois a patrulha se deslocar ao local. Se se verificar uma situação de crime, é informado o comandante de Posto para haver uma coordenação com o NPA. No local, é feito um registo fotográfico do espaço físico onde se encontra o animal e do próprio animal (no total 5: esquerda, direita, frente, retaguarda e superior, além da sua identificação através do chip. Posteriormente, faz-se a apreensão do animal e, se houver necessidade de recolha de vestígios, é empenhado o NAT. Além disso, é estabelecido o contacto directo com diversas entidades, nomeadamente a Dr^a Eunice Marcelino para confirmar a existência de matéria criminal e elaborar-se o AN; os MVM; AZ; DGAV e a FMVL (para realização de necrópsias). Posteriormente, o animal é entregue a um fiel depositário”.</p>
E15	<p>“A autoridade competente nesses casos é o veterinário municipal. No caso do abandono, se houver a possibilidade de recolha, esta é feita e entregue nos municípios. Se não houver essa possibilidade, há um contacto com o veterinário municipal e ele é que trata da situação. Numa situação de maus-tratos, o efetivo do NPA vai ao local e faz a recolha do animal, contactando o veterinário, é elaborado o AN. Se estiver morto, é feita a recolha, é preservado numa arca para, após despacho do MP, se realizar a necrópsia”.</p>
E16	<p>“Vai sempre uma equipa do NPA ao local. Numa primeira fase, podem ser os militares do Posto, mas os do NPA têm outro tipo de conhecimentos e habilitações e que estão mais capacitados para esta questão dos crimes contra animais de companhia. A maioria das situações passam por haver um contacto com o veterinário municipal para ele elaborar o parecer técnico ou situações em que seja necessário fazer necrópsia ao animal. A situação é encaminhada para o MP. Em certas situações que não haja a possibilidade de entrar na residência, há uma comunicação para o procurador para nos dar sustentação para a nossa entrada.</p>

	<p>Tem sempre de haver um relacionamento com entidades que tenham estes conhecimentos técnicos. Temos em Vila Real uma instituição que nos dá uma grande ajuda que é a UTAD (Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro) que recolhe os animais vivos ou animais mortos”.</p>
E17	<p>“Sempre que há a notícia do crime, temos de dever de indentificá-lo, fazê-lo cessar, e recolher todos os meios de prova possíveis para fazer a investigação e responsabilizar os seus autores. O NPA dirige-se ao local se estiver perto. Caso contrário, a situação é abordada por uma patrulha do posto que, posteriormente, comunica a situação ao NPA. Se houver a necessidade de recolha de vestígios, é chamado o NAT. No caso do abandono, com a recolha do animal e entrega nos centros de recolha, verificar a sua identificação, se a tiver o chip, e responsabilizar o seu detentor, além de se averiguar o porquê do abandono pois pode-se dar o caso do cão estar perdido e o dono andar à sua procura. Numa situação de maus-tratos, existe a possibilidade de haver alguém que, deliberadamente, esteja a infligir dor a um animal sem motivo. Aí, o animal deve ser recolhido e tratado. É, também, recolhida toda a prova testemunhal e material para se poder responsabilizar o respetivo autor dos maus-tratos. É empenhada a estrutura de investigação criminal, nomeadamente na criminalística e na recolha dos vestígios. Além disso, é desenvolvido um trabalho conjunto com o veterinário municipal poise ele é que tem competências para dar entendimento relativamente ao tratamento, recolha e guarda do animal. De realçar que, se os animais estiverem mortos, são recolhidos e preservados, ficando a aguardar a necrópsia. Posteriormente, os vestígios devem chegar ao Laboratório Nacional de Investigação Veterinária que devem analisar os vestígios. No fundo, há todo um trabalho em rede, desde o momento em que é adquirida a notícia, passando pelo encaminhamento a dar pelo animal”.</p>
E18	<p>“Assim que temos conhecimento da situação, há uma patrulha do NPA que vai ao local para realizar as diligências. Se o animal estiver vivo, contacta-se o veterinário municipal para o recolher para as instalações deles. Se estiver morto, é contactado o MP para realizar a necrópsia. Porém, esta diligência não tem sido muito “aceite” pelos tribunais. Acontece não só por ser cara mas também porque é difícil comprovar quem é que é o responsável pelos danos no animal. A recolha dos vestígios é feita pelo NPA., pois aqui nos Açores não há NAT”.</p>
E19	<p>“Essa questão será sempre uma decisão emanada pelo Autoridade Judiciaria competente (Titular do Inquérito), contudo existe sempre uma sensibilização por parte deste OPC, que, consoante a ocorrência, poderá não ser idóneo nomear o proprietário do animal como fiel depositário, sendo que neste caso o mesmo é entregue em instituição nomeada. No caso de o animal se encontrar já cadáver, o mesmo, obedecendo as normas em vigor que visam a preservação da cadeia de custódia é recolhido e entregue no Laboratório Regional de Medicina Veterinária, ficando a aguardar, caso o titular do inquérito assim o decida a necropsia do cadáver”.</p>
E20	<p>“São os habituais relativamente a outros tipo de crime. Todavia, a Guarda já tem procedimentos de recolha de prova, como é exemplo o procedimento técnico de recolha de animais vítima de envenenamento, em caso de animais abandonados, existem no dispositivo equipamentos de leitura de chips que identificam o animal e o seu detentor. Mas no essencial os procedimentos consistem na imediata recolha de prova. De referir á escala do CTer o exemplo do CTer Setúbal também, no caso do seu programa PARA!”.</p>
<p>Pergunta 4- Considera que os procedimentos adotados sejam os mais adequados?</p>	

E1	“São considerados os mais adequados tendo em conta os meios à disposição da Guarda Nacional Republicana (GNR), designadamente no que à recolha dos meios de prova diz respeito, que obriga a certos órgãos a solicitar às Câmaras Municipais a colaboração necessária, como seja a recolha, captura e abate compulsivo de acordo com as normas previstas no Artigo 19.º no DL n.º 276/2001, de 17 de Outubro, por ser a única entidade a quem essas obrigações foram impostas estando obrigadas a possuir e a manter instalações destinadas ao alojamento temporário de animais de companhia, a contratar pessoal preparado e adquirir equipamento adequado à captura e recolha de animais de companhia por razões de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais, e, ainda, de segurança de bens”.
E2	“Por ora julgam-se adequados, no entanto não está definido o destino a dar ao animal nos casos de condenação do detentor”.
E3	“Deveria haver maior responsabilização dos médico-veterinários municipais por parte da Direção-Geral Veterinária relativamente ao cumprimento das suas obrigações legais”.
E4	“Julgo que podemos sempre melhorar determinados procedimentos pelo que existem aspectos normativos que devem ser mais clarificados como também um conjunto de adequação de procedimentos que envolvem as diversas instituições que podem ser melhor definidos”.
E5	“Sim, são os mais adequados”.
E6	“Sim. No entanto, julga-se pertinente haver um registo efetivo de todos os animais e a obrigação de apresentação anual dos animais a um Médico Veterinário Municipal, afim de o mesmo confirmar o estado de saúde dos animais, bem como vistorias aos alojamentos dos animais de companhia”..
E7	
E8	“São adequados. O grande problema da aplicabilidade da lei é que os municípios não adequaram os centros de recolha para este tipo de situações”.
E9	“Creio que as alterações deveriam passar pelos protocolos, criando um protocolo geral e uniforme, a nível nacional e não um protocolo regional/local. No fundo, uma uniformização de procedimentos”.
E10	
E11	“Creio que carecem de evolução, principalmente ao nível da especificação na matéria, no seio da magistratura tal como em outras áreas”.
E12	“Uma das grandes dificuldades sentidas é a não existência de CRO’s, que são da responsabilidade dos municípios. Pelo que, quando se trata de recolher um animal do local onde está em situação de mau trato ou abandono, não existe local para os acolher. E então, se o animal for um gato, ainda pior”.
E13	“Os procedimentos estão bem feitos. Contudo, a avaliação daquilo que se considera mau-trato passa pela avaliação do medico veterinário mas convém haver uma política de uniformidade de maneira a que os critérios sejam iguais em todo país. Daí, se calhar, haver a necessidade de se criar um diploma que permita identificar as situações de maus-tratos. Outra questão passa pelas questões de albergar o animal temporariamente, quando se verifica que o proprietário não tem condições para o ter. Tem de haver investimento em canis, recursos humanos e verbas para adquirir alimentos e outros materiais necessários ao bem-estar do animal de companhia”.

E14	<p>“Esta necessidade de definição de procedimentos, especialmente sentida pelos que estão mais próximos dos problemas levou à criação do projeto PARA, que veio de uma necessidade de mudança e criação de mecanismos e ferramentas que permitissem “enfrentar” este crime da melhor forma possível, tem-se demonstrado como uma mais-valia. Mas para que ocorresse esta mudança, foi necessário um esforço conjunto: chamar todas as entidades envolvidas nesta matéria uma vez que trabalhamos todos para o mesmo”.</p>
E15	<p>“São os adequados. Contudo, relativamente a esta criminalização dos maus-tratos e do abandono, devia de haver uma maior sensibilização das pessoas em ter um maior conhecimento daquilo que se considera como maus tratos”.</p>
E16	<p>“Para já, são os mais adequados”.</p>
E17	<p>“Creio que os mecanismos estão adequados. No entanto, deve haver uma mudança ao nível da mentalidade por parte de algumas pessoas, ou seja, se não têm capacidade para ter um animal de companhia, não o podem ter. Se o tiverem, deve-se fornecer todos cuidados necessários para garantir o seu bem-estar. De resto, em termos de mecanismos, os mecanismos de investigação criminal são aplicáveis a qualquer tipo de crime. Deveria haver uma evolução na capacidade de dar resposta à recolha e guarda dos animais”.</p>
E18	<p>“Da experiência que temos aqui nos Açores, fazendo mais necrópsia era, por um lado, positivo, mas por outro, poderiam não ser suficientes para tirar conclusões acerca de quem cometeu os crimes. Mas no geral, creio que são as medidas mais adequadas”.</p>
E19	<p>“Atualmente não, considerando o avultado custo de uma necropsia”.</p>
E20	<p>“Por enquanto têm sido os adequados e claro, têm de sempre submeter-se ao princípio da legalidade. No entanto maus tratos a um animal ainda não vacinado, registado, chipado e cuja a ocorrência tenha sido fora flagrante delito e sem hipótese de identificar logo o autor, em virtude de inexistência de testemunhas, é sempre um desafio”.</p>
<p>Pergunta 5- No âmbito do conhecimento de situações de crimes contra animais de companhia, como destaca a Linha SOS Ambiente e Território? Indique as suas potencialidades e as suas vulnerabilidades.</p>	
E1	<p>“A linha SOS Ambiente acaba por não ter um papel muito preponderante nesta matéria dado que, as notícias chegam quase no imediato aos Postos Territoriais e NPA’s, salvo as denúncias sobre maus tratos a animais de companhia os quais, contudo, em muitos dos casos acabam por não se confirmar.</p> <p>A linha SOS Ambiente nesta matéria não apresenta quaisquer fragilidades, tratando-se de um veículo importante na partilha e divulgação de situações relativas a animais de companhia passíveis de ser punidas criminalmente, não, contudo, da forma célere que seria expectável dados alguns constrangimentos logísticos das forças envolvidas”.</p>
E2	<p>“Por ora julgam-se adequados, no entanto não está definido o destino a dar ao animal nos casos de condenação do detentor.</p> <p>Fundamental, uma vez que permite a denuncia de factos sem que o denunciante se identifique, facto que por vezes leva a que as pessoas não denunciem as situações pelas relações que têm com os infratores.</p> <p>Um local único onde todas as denúncias podem ser efetuadas, pelas mais diversas formas (telefone, mail, carta, etc.) e encaminhadas para a equipa local”.</p>

E3	<p>“Deveria haver maior responsabilização dos médico-veterinários municipais por parte da Direção-Geral Veterinária relativamente ao cumprimento das suas obrigações legais</p> <p>A linha SOS Ambiente é uma mais-valia pois permite que qualquer pessoa possa facilmente fazer uma denúncia. Qualquer denúncia culmina numa fiscalização e sequente resposta ao denunciante.</p> <p>As potencialidades superaram as fragilidades. Por vezes, algumas denúncias são infundadas, contudo isso é um mal menor. Na verdade, muitas das denúncias culminam em investigações e posteriormente em processos contraordenacionais ou criminais”.</p>
E4	<p>“A linha SOS ambiente, tem sido de facto o principal vetor para fazer chegar de forma simples a denúncia por parte dos cidadãos de situações, condutas, comportamentos relacionados com este tipo de crime.</p> <p>A linha SOS ambiente é uma excelente ferramenta que permite aproximar o cidadão da força de segurança contudo, seria bom que existisse uma avaliação à imagem do que acontece nas telecomunicações em que a atuação levada a cabo fosse avaliada e atribuído um valor quanto à qualidade da prestação do serviço”.</p>
E5	<p>“Não diria 100%, mas pelo menos 90% das situações que temos conhecimento é através da linha SOS. Fragilidades tem poucas. O problema é ter militares suficientes para dar vazão a todas as denúncias. O ideal era haver capacidade para dar resposta a todas as denúncias.”.</p>
E6	<p>“Sim. No entanto, julga-se pertinente haver um registo efetivo de todos os animais e a obrigatoriedade de apresentação anual dos animais a um Médico Veterinário Municipal, afim de o mesmo confirmar o estado de saúde dos animais, bem como vistorias aos alojamentos dos animais de companhia. É o mais importante veículo de transmissão de denúncias sofre esta matéria, sendo que a maior parte das intervenções realizadas sobre questões de maus tratos e abandono de animais de companhia chegam por esta via. Uma ferramenta acessível a todos cidadãos, possibilitando de efetuar as denúncias sem que o denunciante se sinta coagido.</p> <p>Fragilidades: pouco efetivo disponível para fazer face ao grande volume de denúncias”.</p>
E7	<p>“Se houver uma denúncia pela linha SOS, é sempre os NPA e, se estiver em causa o estado de saúde do animal, existe uma coordenação com os médicos veterinários que vão ao local verificar. Se houver uma denúncia diretamente no posto territorial e vão estes militares ao local.</p> <p>Existe a elaboração do Auto de Notícia. Consoante haja meios de prova para recolha, é acionado o NAT. Se o animal estiver com vida, é recolhido através do contacto com o médico veterinário municipal; e se estiver morto é recolhido e condicionado numa arca frigorífica e, posteriormente, inicia-se o inquérito onde o MP pode requerer necropsia através de um despacho. Neste sentido, o CTerr Évora tem a colaboração da Universidade de Évora que faz as necropsias aos animais</p> <p>É bom para nós porque conseguimos essas informações e cada vez mais as pessoas recorrem a esta ferramenta para denunciarem este tipo de situações. Tanto a linha SOS como qualquer outra forma de fazer denúncia podem induzir em erro porque, muitas vezes, as pessoas não sabem quem é que são os donos do animal mas dizem que é determinada pessoa porque viram o animal na posse de determinada pessoa. Ou eventualmente pensam que estão a ser cometidos maus-tratos a animais quando na</p>

	<p>verdade foi apenas um descuido. Temos um exemplo aqui na ZA em que um cão foi arrastado numa carrinha de caixa aberta e, provavelmente terá caído porque o senhor transportava mais animais com alguma liberdade. E a pessoa que fez a denúncia, em vez de alertar o condutor e tentar cuidar do cão, procurou filmar e enviar para nós, acabando este por morrer sem que alguém fizesse alguma coisa. No fundo, as pessoas preocupam-se com a situação em si e reconhecem os crimes, mas por outro lado não querem ter um contacto pessoal com as pessoas.</p> <p>Mas que, nalgumas situações, as pessoas acabam por se esconder atrás de um computador que efetuam a denúncia podiam alertar quem está, no seu entender, a praticar maus-tratos”.</p>
E8	<p>“É muito positivo porque a linha SOS é um meio muito eficaz da receção da notícia porque permite um contacto instantâneo entre o denunciante e a GNR. Por outro lado, a possibilidade de anonimato deixa as pessoas mais à vontade para efetuarem a denúncia. A partir da receção da denúncia, tem de ser feito o relatório da linha SOS com aquilo que foi feito e com o resultado das diligências. Como disse anteriormente, existe um conhecimento muito rápido da notícia. Por outro lado, existe a possibilidade das informações relatadas não serem verdadeiras, originando uma deslocação de meios desnecessária. Ou seja, quando a denúncia é presencial, o militar que recebe a denúncia faz uma despistagem, colocando mais questões para obter mais informações. No caso da linha SOS, muitas vezes a denúncia é incompleta”.</p>
E9	<p>“Creio que as alterações deveriam passar pelos protocolos, criando um protocolo geral e uniforme, a nível nacional e não um protocolo regional/local. No fundo, uma uniformização de procedimentos. É a nível linha SOS ambiente que chegam mais situações, embora, após deslocamento dos militares ao local, se verifique que não exista uma situação criminal por ser uma legislação recente e as próprias pessoas que denunciam não têm bem noção daquilo que é crime ou não. Tem muita potencialidade, a grande dificuldade é haver militares direcionados 24 horas por dia apenas para esta ferramenta. Ou seja, muitas vezes, não é possível ter os militares necessários nos NPA e torna-se complicado ter militares disponíveis para ocorrer a todas as situações durante 24 horas e por forma a realizar uma abordagem mais qualificada e não ser a patrulha do posto a ter de responder a uma situação de crimes contra animais de companhia”.</p>
E10	<p>“É um excelente veículo de receção da notícia. Por vezes as situações anónimas tornam-se complicadas de gerir mas é algo fácil de usar e as pessoas fazem as denúncias, evitando a sua deslocação aos postos. As potencialidades passam pelo facto de ser de fácil acesso e consegue-se centralizar um grande conjunto de informação de situações ao nível do país todo e há um controlo centralizado das situações de maus-tratos e abandono a animais de companhia na DSEPNA. As fragilidades passam pelo facto das pessoas utilizarem este veículo para não dar a cara, fazendo as coisas de forma anónima ou, por outro lado, denunciam situações de crime contra animais de companhia porém não existe o ilícito e verifica-se que se trata de uma situação de má vizinhança. Isto tudo leva a que haja um empenhamento de recursos que já são poucos e estas situações revelam-se como a grande fragilidade da Linha SOS”.</p>
E11	<p>“Poderia ser feita uma filtragem das situações possíveis, com vista a reduzir-se o número de falsas denúncias ou não enquadráveis como crime para que se possa priorizar de alguma forma as mesmas. A principal potencialidade será a facilidade com que o cidadão pode denunciar, sem a necessidade de se deslocar a um quartel da GNR.</p>

	Quanto à fragilidade já foi respondido anteriormente, bem como em alguns casos se constata inexatidão ou ausência de referências do local da ocorrência”.
E12	“Uma das grandes dificuldades sentidas é a não existência de CRO’s, que são da responsabilidade dos municípios. Pelo que, quando se trata de recolher um animal do local onde está em situação de mau trato ou abandono, não existe local para os acolher. E então, se o animal for um gato, ainda pior. Um excelente meio de comunicação para que as denúncias cheguem ao conhecimento das Autoridades. Tem que receber todo o tipo de denúncias, algumas delas sem qualquer fundamento. Por vezes a denúncia é por motivo de má vizinhança”.
E13	“Os procedimentos estão bem feitos. Contudo, a avaliação daquilo que se considera mau-trato passa pela avaliação do medico veterinário mas convém haver uma política de uniformidade de maneira a que os critérios sejam iguais em todo país. Daí, se calhar, haver a necessidade de se criar um diploma que permita identificar as situações de maus-tratos. Outra questão passa pelas questões de albergar o animal temporariamente, quando se verifica que o proprietário não tem condições para o ter. Tem de haver investimento em canis, recursos humanos e verbas para adquirir alimentos e outros materiais necessários ao bem-estar do animal de companhia. A linha SOS torna a Guarda mais próxima do cidadão, que a pode usar para dois fins distintos: para denunciar e para nos aconselhar. Nós vemos estas duas situações como grandes mais valias. Por um lado, no caso das denúncias, estão-nos a ajudar a ter conhecimento de situações ilegais portanto permite direcionar os nossos militares para aquelas situações. No caso do aconselhamento, evitam-se muitas situações contraordenacionais e criminais com o simples aconselhamento pois muitas das infrações são praticadas por desconhecimento. Neste sentido, é uma maneira dos cidadãos se poderem aconselhar e esclarecer relativamente a determinadas situações. A grande potencialidade foi o que eu disse: permite-nos esclarecer e ter conhecimento de situações ilícitas. A grande fragilidade passa pelo facto dos denunciante utilizarem a linha SOS “só para denunciarem”, ou têm problemas de vizinhança e querem destabilizar o vizinho e depois nós, GNR, acabamos por ter serviço acumulado porque temos de dar resposta a todas as denúncias e, ao irmos ao local, constatamos que não existe qualquer situação ilegal”.
E14	“Quanto à linha SOS, é sem sombra de dúvida um serviço que aproxima o cidadão da Guarda. No entanto é preciso que as pessoas percebam que não é através do facebook que se resolvem as coisas. É necessário dar conhecimento às autoridades das situações. Neste sentido, desde a criação da Lei n.º 69/2014, foram apresentadas 1455 denúncias, sendo 1113 por maus tratos e 342 por abandono. Face às denúncias feitas pelos cidadãos, estes dados eram operacionalmente insuficientes e dificultavam a capacidade de tomada de decisão. Assim sendo, foram desenvolvidas fichas de triagem (FT), tendo sido elaboradas em conjunto com o DIAP de Setúbal e a FMVL. Como tal, esta ferramenta veio facilitar a decisão e rapidez de intervenção. No fundo, por forma a filtrar as denúncias, são recolhidas diversas informações que são classificadas conforme o seu grau de urgência. Neste sentido, são feitas diversas perguntas que são diferenciadas por cores: vermelho (intervenção imediata) laranja (intervenção oportuna) e verde(intervenção quando possível)”.
E15	“Quase todas as denúncias vêm da Linha SOS Ambiente. É uma mais-valia pois é uma forma das pessoas conseguirem denunciar as situações sem se deslocarem ao posto. Porém, muitas das situações denunciadas, após o deslocamento do efetivo ao local, não

	ser verificam como crime. No fundo, as pessoas ainda não têm a noção daquilo que constitui, ou não, crime, denunciando quase todas as situações”.
E16	“Considero-a eficaz no âmbito da receção da notícia, consegue-se ter conhecimento de várias situações. Está bem implementado. Relativamente às potencialidades, destaco o facto de tornar a informação mais acessível, em termos da denúncia e de dar oportunidade ao cidadão de apresentar denúncia sem se deslocar a um posto. Relativamente às fragilidades, por vezes, ocorre a rutura do serviço porque em determinadas situações do ano, existem muitas situações para o número de militares”.
E17	“Creio que os mecanismos estão adequados. No entanto, deve haver uma mudança ao nível da mentalidade por parte de algumas pessoas, ou seja, se não têm capacidade para ter um animal de companhia, não o podem ter. Se o tiverem, deve-se fornecer todos cuidados necessários para garantir o seu bem-estar. De resto, em termos de mecanismos, os mecanismos de investigação criminal são aplicáveis a qualquer tipo de crime. Deveria haver uma evolução na capacidade de dar resposta à recolha e guarda dos animais. A linha SOS Ambiente e Território é um mecanismo bastante eficiente e cómodo para que o cidadão possa efetuar uma denúncia. As potencialidades passam por ser um meio capaz de, rapidamente, haver uma interligação e relação entre o cidadão e as autoridades de forma cómoda. As fragilidades não são da Linha SOS Ambiente e Território, mas sim dos meios, ou seja, permite um volume considerável de denúncias mas depois não se verifica uma capacidade de meios para dar resposta a este mecanismo. No fundo, o elevado número de denúncias pode levar a que a resposta não seja tão célere quanto possível e necessário a todas as situações”.
E18	“Acabamos por receber diversas denúncias através da linha SOS Ambiente. Tem uma coisa muito boa porque, depois de receber a notícia, dá uma resposta a quem a realiza, nomeadamente as medidas que foram tomadas e isso acho que é fundamental para a pessoa porque demonstra que “não ficámos parados” e que foram feitas diligências. Transmite que a GNR é proficiente e rápida a resolver o problema. As pessoas ficam satisfeitas ao saber que a situação que reportaram está a ser tratada. A fragilidade passa pelo facto de, por vezes, nem haver crime embora as pessoas reportem essas situações. Muitas destas vezes, estamos perante pessoas com problemas com os vizinhos e que se escondem atrás de uma denúncia anónima. Mas há que tentar potencializar as vantagens”.
E19	“A linha SOS tem um papel preponderante e estratégico no que respeita à receção, tratamento e reencaminhamento das denúncias. Apresenta grande vantagens no tratamento e análise da informação, considerando que se encontram bem definidos os mecanismos de controlo e resposta às denúncias, assim como o seu encaminhamento”.
E20	“Quanto à linha SOS é, sem sombra de dúvida, um serviço que aproxima o cidadão da Guarda, pois permite denunciar sem ter que se deslocar a um Posto e ainda de forma anónima. Efetivamente permite detetar situações que muito possivelmente nunca viriam a conhecimento. Por outro lado, em virtude da rapidez com a denuncia pode ser realizada e conseqüentemente a NPA local ser acionando, reduz em muito o tempo entre a verificação dos factos e a intervenção da Guarda. Em bom rigor, a Linha SOS Ambiente, acaba por tornar cada cidadão no potencial agente fiscalizador. Potencialidades no essencial são as referidas no ponto anterior, quanto a fragilidades, assim à primeira vista, em a ver no caso de denúncias anónimas, a denuncia de factos que não correspondem efetivamente à verdade, motivados muitas vezes por disputas e vinganças pessoais e ainda a imprecisão dos fatos denunciados”.

Pergunta 6- Qual é a importância da cadeia de custódia da prova, nomeadamente a recolha e preservação dos vestígios? Indique quem faz a recolha dos vestígios.	
E1	“A cadeia de custódia da prova é importante no sentido em que visa essencialmente a preservação dos meios de prova recolhidos que poderão vir a evidenciar-se como preponderantes na descoberta da verdade”.
E2	“Suficiente e adequada”.
E3	“Em muitos casos vital para o desfecho do processo. Tendo em conta que por vezes é a patrulha do PTER que em primeira mão se desloca ao local, essa custódia não é devidamente efetuada, designadamente por falta de formação e de materiais necessários à conveniente recolha da prova relacionada com o crime de maus tratos a animais”.
E4	“É de extrema importância e é realizada por militares do Núcleo de Apoio Técnico (NAT) com vista a salvaguardar os meios de provas de possíveis contaminações, situação que em tribunal poderia ser “atacada” e criar dúvidas a quem decide”.
E5	“É muito importante, não só para salvaguardar o bem-estar do animal mas também para servir de prova em tribunal. É chamada a autoridade municipal para fazer a recolha do animal”.
E6	“Em termos de valoração da prova em sede de processo crime, é essencial que os métodos de obtenção de prova sejam realizados corretamente e por militares especializados para o efeito de modo a que, na fase de defesa e na fase de julgamento, a mesma não seja posta em causa. Deste modo, é fundamental que sejam recolhidos todos os indícios no local do crime de forma a sustentar a prova carreada para o processo. De realçar, que o Médico Veterinário Municipal também é peça fundamental na recolha de vestígios, na medida em que é ele que elabora relatórios médicos de forma a constatar se existe ou não maus tratos a animais”.
E7	“É sempre muito importante, porque pode haver vestígios de armas de fogo ou veneno ou objetos usados para praticar o crime. É importante durante a acusação e daí ter falado que quando há vestígios, ser acionado o NAT para os recolher”.
E8	“A cadeia de custódia da prova é de extrema importância porque a prova material sobrepõe-se a qualquer prova testemunhal. Além disso, no âmbito da preservação e da recolha, quando se aborda o local, é muito importante a sua integridade esteja sempre garantida. Se a mesma não for respeitada, está em causa todo o processo uma vez que a validade jurídica da prova irá ser colocada em causa, sendo considerada nula e, conseqüentemente, não se consegue atribuir responsabilidade ao autor do crime. Neste caso, deve haver o empenhamento do NAT porque são os especialistas na recolha dos vestígios. Estou a fazer os possíveis para que o NAT possa sempre ser interveniente. Dependendo das situações, a recolha dos vestígios vão desde a recolha do cadáver, da comida, chumbos, objetos usados nas agressões aos animais, etc. Se estiver morto, o cadáver deve ser conservado numa arca, ficando a aguardar ordem judicial para autorizar as perícias necessárias”.
E9	“É fundamental no âmbito do processo-crime porque se não é colocada em causa em sede de julgamento. À semelhança de outros tipos de crime, temos de assegurar a cadeia de custódia da prova. Para além do registo fotográfico, é feita a apreensão de algum material sempre que o militar que esteja no local considere como necessário. É feito

	auto de apreensão, chama-se o NAT para recolher e, posteriormente, valida-se a apreensão”.
E10	“É sempre importante mas também é algo que tem vindo a evoluir nos casos de crimes contra animais de companhia. A título de exemplo, houve uma situação de um indivíduo que procovou a morte de um animal com arma de fogo e, quando abordado pelos militares, confessou a sua ação. Quando foi confrontado com o crime, o seu advogado alegou que não houve a preservação das provas e, em Tribunal, disse que não tinha sido ele. Nesta situação, não se acautelaram as provas por forma a relacionar o indivíduo com a arma e a morte do animal. É sempre algo importante e que, cada vez mais, tem de ser tratado da mesma forma que os crimes com as pessoas”.
E11	“A cadeia de custódia da prova é fundamental à prova material. Se a mesma decorrer conforme estipulado em qualquer outro crime esta é efetuada corretamente. Contudo faltam normas internas que regulamentem tais procedimentos, pois estes são díspares em todo o dispositivo territorial”.
E12	“Como em qualquer outro tipo crime, a cadeia de custódia da prova é fundamental e crucial, para que em sede de audiência de julgamento nunca se coloque o trabalho da Guarda em questão”.
E13	“Neste acaso, há que ter em conta o bem-estar e saúde dos animais. Assim sendo, o que deve ser feito é um bom relatório fotográfico e um bom relatório médico. Se formos a um local e verificarmos que um animal de companhia está desidratado a ideia é recuperá-lo o mais rápido possível. Tanto a condição do animal como o local onde ele se encontra têm de ser recuperados o mais rápido possível. Por exemplo, se chegarmos ao local e estiver sem condições de higiene para o animal, cheio de dejetos, aí, o objetivo é criar condições para o animal. Neste sentido, a prova “vai-se toda embora”. Como tal, nestas situações, a prova baseia-se no registo fotográfico e no relatório veterinário. Principalmente no caso do animal estar morto, o NAT faz a recolha de vestígios pois existem diversos cenários, por exemplo, existem animais que são encontrados enforcados e é necessário verificar e recolher pegadas, impressões digitais. Há certo tipos de situações em que, em virtude de desconhecermos os sujeitos que praticou o ilícito, é necessário recolher um conjunto de provas que permitem confrantar os vestígios recolhidos com os suspeitos que podem vir a aparecer na fase de inquérito”.
E14	“No caso da morte, é contactado o MVM que verifica o óbito e providencia pela exumação e/ou acondicionamento do animal, cabendo aos militares garantir as medidas cautelares e de polícia. Depois, contacta-se o MP para certificar que se justifica a necrópsia pois é desta forma que se obtém a prova de que o animal morreu como resultado de algum tipo de crime ou para se excluir essa hipótese. No caso de necrópsia, deve-se garantir a segurança e transporte do corpo do animal para a FMVL”.
E15	“Como qualquer crime, e como tal, a cadeia de custódia da prova é importante em sede de tribunal. Neste tipo de crimes, destaca-se a recolha dos recolhidos vestígios biológicos e lofoscópicos, sendo recolhidos pelo NAT. Tem sempre de haver um registo fotográfico do animal e do local onde ele se encontra, por forma a registar o seu estado e as suas condições”.
E16	“Em determinadas situações, recorre-se ao NAT para fazer a recolha dos vestígios. A ideia que se transmite aos militares é de que se está perante uma situação de homicídio. Existe a preocupação de isolar o local, não contaminar o local para depois os vestígios serem recolhidos pelo NAT. O registo fotográfico é feito pelos militares, para registar a condição do animal e do local”.

E17	<p>“Isso é fundamental para qualquer crime. Primeiro, temos de saber quem recolhe e depois todo o processo de encaminhamento da prova desde a recolha até à sua análise tem de estar perfeitamente validado e registado para que não possa ser posta em causa. Na recolha dos vestígios, o NAT é um dos órgãos mais creditados para fazer a recolha dos vestígios, sendo que é o NAT que faz a recolha dos cadavers, além de os recolher, deve etiquetá-los e embalá-los para depois ser encaminhado para o medico veterinário ou diretamente para os laboratórios com capacidade para realizarem a necrópsia”.</p>
E18	<p>“Devia de ser dada mais formação aos nossos militares para recolherem vestígios. Isso seria uma mais valia para depois haver uma “maior força” das provas em tribunal e garantir mais “solidez” ao processo, pois é sempre importante para justificar a decisão do procurador no sentido de responsabilizar quem cometeu os crimes”.</p>
E19	<p>“Será sempre de elevada importância para a valoração da prova”.</p>
E20	<p>“Com certeza que é relevante considerando a necessidade de preservar a integridade tanto processual como de responsabilização dos que manuseiam a prova. Todavia parece ser uma questão mais do âmbito da DIC”.</p>
<p>Pergunta 7- Qual é a importância dos exames forenses no âmbito da produção de prova em tribunal e, conseqüentemente, das sanções aplicadas? Indique onde e por quem são feitos.</p>	
E1	<p>“Sendo um dos deveres dos Órgãos de Polícia Criminal (OPC) descobrir os seus agentes e praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, os exames forenses podem tornar-se uma mais valia na produção de prova, sendo, nesta matéria em concreto, um dos poucos elementos de prova recolhidos conducentes à descoberta da verdade dos factos”.</p>
E2	<p>“De importância vital, para produção de prova consistente e que leve à condenação dos infratores e a aplicação das penas acessórias previstas na lei”.</p>
E3	<p>“Atendendo que grande parte dos verdadeiros casos de maus tratos a animais, decorrem de denúncias anónimas, a prova produzida é baseia-se essencialmente nos relatórios médico veterinários e exames toxicológicos, pelo que estes revestem-se de capital importância”.</p>
E4	<p>“O animal comprovadamente vítima de maus tratos deve ser protegido da reincidência de tais atos. Toda a prova que se conseguir carrear para o processo e que contribua para a descoberta da verdade é de extrema importância pois assim ajuda a decidir e a aplicar a sanção na medida proporcional à infração cometida. São realizados na Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro em Vila Real por técnicos especialistas”.</p>
E5	<p>“É muito importante, não só para salvaguardar o bem-estar do animal mas também para servir de prova em tribunal. É chamada a autoridade municipal para fazer a recolha do animal É muito importante. Se estiver vivo, é levado para os canis municipais. Se estiver morto, é levado para o CERAS (<i>Centro de Estudos e Recuperação de Animais Selvagens</i>), com quem temos um protocolo, especialmente nos casos de envenenamento, É lá que é feita a necrópsia, que é muito importante no tribunal, para saber a causa de morte e estabelecer o nexo de causalidade. São feitas no CERAS”.</p>
E6	<p>“Em termos de valoração da prova em sede de processo crime, é essencial que os métodos de obtenção de prova sejam realizados corretamente e por militares especializados para o efeito de modo a que, na fase de defesa e na fase de julgamento, a mesma não seja posta em causa. Deste modo, é fundamental que sejam recolhidos todos os indícios no local do crime</p>

	<p>de forma a sustentar a prova carreada para o processo.</p> <p>De realçar, que o Médico Veterinário Municipal também é peça fundamental na recolha de vestígios, na medida em que é ele que elabora relatórios médicos de forma a constatar se existe ou não maus tratos a animais. Para além do descrito em 2.3., acresce que a condenação do arguido e a aplicação da pena depende em grande medida da prova recolhida bem como da sua produção em Tribunal. Daí ser da máxima importância a realização de exames forenses de forma a aferir se houve ou não maus tratos e de que forma foram infligidos ao animal Médicos Veterinários Municipais ou laboratório oficial do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, IP. Pode o Médico Veterinário Municipal realizar relatório a remeter ao Ministério Público, com proposta de impedimento de detenção de animais ao proprietário”.</p>
E7	<p>“São muito importantes para se comprovar a causa de morte do animal mas o complicado é associar o autor do crime ao animal porque a maioria das vezes, estes crimes são realizados dentro das habitações e que não são de acesso público e em termos de testemunha é sempre complicado. Temos de entrar nas residências para comprovar o estado de saúde do animal com o mandado de busca do MP e é feita busca como em qualquer outro tipo de crime”.</p>
E8	<p>“A cadeia de custódia da prova é de extrema importância porque a prova material sobrepõe-se a qualquer prova testemunhal. Além disso, no âmbito da preservação e da recolha, quando se aborda o local, é muito importante a sua integridade esteja sempre garantida. Se a mesma não for respeitada, está em causa todo o processo uma vez que a validade jurídica da prova irá ser colocada em causa, sendo considerada nula e, conseqüentemente, não se consegue atribuir responsabilidade ao autor do crime. Neste caso, deve haver o empenhamento do NAT porque são os especialistas na recolha dos vestígios. Estou a fazer os possíveis para que o NAT possa sempre ser interveniente. Dependendo das situações, a recolha dos vestígios vão desde a recolha do cadáver, da comida, chumbos, objetos usados nas agressões aos animais, etc. Se estiver morto, o cadáver deve ser conservado numa arca, ficando a aguardar ordem judicial para autorizar as perícias necessárias. Estes exames são de extrema importância. Respeitando a cadeia de custódia da prova, anteriormente falada, a prova material não pode ser colocada em causa, sendo irrefutável. São efetuados no Laboratório de Polícia Científica, sendo que alguns podem ser efetuados no Instituto Nacional de Investigação Agrária e veterinária. Existem alguns protocolos com entidades que possuem laboratórios certificados com capacidade para realizarem essas perícias. Por exemplo a Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro”.</p>
E9	<p>“É fundamental no âmbito do processo-crime porque se não é colocada em causa em sede de julgamento. À semelhança de outros tipos de crime, temos de assegurar a cadeia de custódia da prova. Para além do registo fotográfico, é feita a apreensão de algum material sempre que o militar que esteja no local considere como necessário. É feito auto de apreensão, chama-se o NAT para recolher e, posteriormente, valida-se a apreensão. Como qualquer perícia, a prova pericial é uma prova com bastante potencial e o juiz não a pode colocar em causa. É elaborado um relatório dessa perícia com as lesões e as suas causas e que o juiz tem acesso para depois o ajudar a decidir”.</p>
E10	<p>“São cruciais. Numa situação em que o animal morreu por maus-tratos infligidos pelo dono mas que o nega. Neste caso, a necropsia é essencial para identificar as causas de morte do animal por forma a estabelecer a ligação com o dono. Até lá, os cadavers são preservados em arcas frigoríficas por forma a garantir a cadeia de custódia da prova.</p>

	São feitas, a maioria, na Faculdade de Medicina Veterinária de Lisboa pois possuem uma sensibilidade muito grande para esta problemática. É algo que ainda não está ao nível do INML mas algo que tende evoluir para tal”.
E11	“Os exames forenses são de importância crucial tal como sucede em seres humanos, pois serão estes que ditam a forma como sucedeu o abandono ou maus tratos, sendo essenciais na acusação e no julgamento. Por regra são feitos pelos proprietários dos animais quando lhes interessa e em Médicos Veterinários particulares com emissão de relatórios periciais aditados aos processos ou pelos Médico Veterinários Municipais no mesmo método e quando solicitado por OPC”.
E12	“Os exames forenses podem demonstrar a causa da morte do animal, ou eventuais lesões que o mesmo tenha sofrido. Podendo desta forma fazer uma ligação para com o autor do ilícito. No caso do distrito do Porto, por técnicos credenciados do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária”.
E13	“São os exames forenses que indicam a causa de morte ou os danos/lesões provocadas no animal. É de todo fundamental pois é a única maneira de provar a causa de morte do animal. Contudo, de maneira a complementar estes exames, temos de recorrer a provas testemunhais São feitos pelo medico veterinário que tem uma ligação à DGAV”.
E14	“São, claramente, importantes. É desta forma que se obtém a prova de que o animal morreu como resultado de algum tipo de crime. As necrópsias são feitas pela FMVL e o registo no local é feito pelo MVM por forma a elaborar um parecer”.
E15	“Este exames são feitos por peritos e, como tal, acabam por ter muita validade em tribunal e o juiz vai julgar com base nos relatórios dessas peritagens pois vêm descritas as lesões provocadas no animal. São os médicos veterinários”.
E16	“Após a elaboração do AN, juntam-se as fotografias e o parecer do veterinário, e estes elementos são importantes para a produção em tribunal. Relativamente à necrópsia, nem sempre é feita, mas é o veterinário municipal que a faz e é através dela que se chega à causa de morte. Algumas necrópsias são feitas pelos médicos veterinários e, em situações mais complexas, são feitas num departamento veterinário da UTAD”.
E17	“Os exames forenses são a prova material e, como tal, é irrefutável, ao contrário da prova testemunhal que pode ser colocada em causa. Por isso, é fundamental que seja recolhida, preservada e trabalhada com a maior qualidade e credibilidade possível, tendo em conta e considerada a cadeia de custódia. São feitos por laboratório próprios, acreditados e capacitados para realizarem este tipo de exames, destacando-se o Laboratório Nacional de Investigação Veterinária”.
E18	“É sempre importante porque vais consubstanciar a matéria do facto. Porém, creio que os tribunais ainda vêm este crime como sendo menor e não lhes dão a devida importância, nomeadamente ao nível da realização das necrópsias. Ainda são muito reduzidas as condenações, não causando um impacto dissuasor. Os medicos veterinários verificam os maus-tratos e as necrópsias, embora poucas, são feitas na Universidade dos Açores”.
E19	“Será sempre de grande pretinência para a valoração de prova em sede própria, e porque consante caso é nos permitido perceber o modus operandi, levando-nos à criação de doutrina para situações futuras. Laboratório Regional de Medicina Veterinária ou por entidade cometenete nomeada por Autorideda judiciária”.
E20	“Apesar da questão ser um pouco confusa, parece ser relevante considerar que este exame, antes de mais permite identificar os modus-operandi mais comuns e considerando um eventual tratamento estatístico, determinar tendências que

	possibilitarão implementar modelos de atuação e de policiamento. Em gabinetes médico veterinários com capacidade para o efeito e entidade protocolados como por exemplo faculdades de veterinária”.
Pergunta 8- Como se desenvolve a cooperação da GNR (no seu Comando Territorial) com outras entidades envolvidas na matéria dos crimes contra animais de companhia?	
E1	“Nesta matéria, quer pelas competências atribuídas às diversas entidades envolvidas, quer pelo know-how adquirido ao longo dos tempos, é, e dever-se-á manter fundamentada numa estreita colaboração segundo os princípios de necessidade e cumprimento eficaz da missão de cada entidade”.
E2	“Contacto direto com as entidades, sem qualquer protocolo ou procedimentos pré-definidos”.
E3	“Na maioria das situações a articulação é realizada com os médicos-veterinários municipais, sendo boa na maioria dos casos. Em certos casos surge cooperação com membros de zonas de caça e associações zoófilas”.
E4	“Existe bom relacionamento e contacto direto entre todas as entidades envolvidas e com responsabilidade no processo fruto do bom relacionamento existente”.
E5	“Excelente, sem qualquer constrangimento. Há sempre contactos diretos com o veterinário municipal e com o MP, nomeadamente o procurador. Depois temos os protocolo com a CERAS”.
E6	“Contacto com os serviços médico-veterinários das câmaras municipais, através do médico veterinário municipal, e com o ministério Público, através de envio de expediente nos casos de crime. Por outro lado, a DGAV (Direção Geral de Alimentação e Veterinária) é a autoridade nacional nesta matéria”.
E7	“A nível dos veterinários municipais, existem municípios em que há alguma facilidade em coordenar as situações com os veterinários, não só em termos de horários e disponibilidade dos veterinários mas também as instalações que os municípios possuem para recolher os animais. Noutros municípios é um pouco mais complicado ter uma coordenação a este nível. Ao nível das necrópsias, temos uma boa coordenação com a Universidade de Évora e é apenas uma questão de recebermos o despacho do MP a autorizar a autópsia e, assim que haja disponibilidade da parte deles, é realizada de imediato”.
E8	“Na minha Unidade, têm havido reuniões com diversas entidades envolvidas na proteção animal. Sempre que necessário, são desenvolvidas ações conjuntas. Por exemplo, o protocolo feito no Douro Internacional, onde existem patrulhas mistas dos vigilantes do parque Internacional do Douro Internacional com as nossas patrulhas do SEPNA, acompanhadas de binómios cinotécnicos de deteção de venenos”.
E9	“Neste CTerr não existe nenhum protocolo relativamente aos crimes contra animais de companhia. Neste momento, a cooperação incide sobre as diretrizes que existem relativamente aos demais ilícitos penais. Não existe nenhuma ligação mais direta com nenhuma entidade”.
E10	“As relações estão previstas e criadas. Cada entidade sabe quais são as suas obrigações. Porém, nem todos os municípios têm médicos veterinários com vínculos laborais de deslocação às situações em tempo útil. Existem pessoas mais disponíveis e outras nem tanto. Se calhar era mais benéfico agilizar mais processos e a criar formas de resposta, nomeadamente as câmaras municipais que têm um fundamental nesta problemática”.
E11	“Na experiência pessoal a cooperação é aceitável, no entanto comparada com o programa PARA! do CTer Setúbal parece-me ser um exemplo a seguir”.

E12	“Ainda se encontra em fase de coordenação, nomeadamente para com os médicos veterinários municipais”.
E13	“Existem bons relacionamentos. Contudo, estamos ainda em fase de coordenação porque tem de haver trabalho de campo para identificar quais as câmaras que têm condições e quais as que não têm, de maneira a que se possam organizar e dar resposta às situações que possam surgir. Estamos numa fase de muitos protocolos que estão a ser feitos entre as câmaras municipais”.
E14	“Foi proposto à Exm ^a Procuradora Coordenadora, Dr ^a Ana Margarida Santos, do DIAP de Setúbal a sensibilização e especialização de alguns Magistrados do MP quanto aos procedimentos conexos com as matérias do âmbito do SEPNA. Neste sentido, foi criada uma Unidade Especializada em Maus tratos e abandono de animais de companhia no DIAP/Sede, representada pela Dr ^a Eunice Marcelino. À parte disto, têm sido estabelecidos inúmeros contactos e protocolos com os MVM, AZ e/ou pessoas particulares, DGAV e a FMVL (neste caso para a realização de necrópsias)”.
E15	“A relação é muito boa e existe uma proximidade muito grande com os veterinários municipais porque todos os dias trabalhamos com eles. Noutros Comandos Territoriais, sei que existem protocolos com Universidades para a realização das necrópsias mas o problema aqui em Viana do Castelo é que não existe nenhuma Universidade Veterinária”.
E16	“Nós aqui não temos protocolos. Existe uma agilização dos procedimentos derivada do bom relacionamento que temos com a UTAD e com algumas câmaras com capacidade de transporte e recolha de animais. Baseia-se tudo num bom relacionamento institucional”.
E17	“Não existem protocolos. Cada entidade tem as suas responsabilidades e, nessa medida, acho que a Guarda não tem de fazer protocolos com entidades em que a lei, por si só, já dá responsabilidade para atuar”.
E18	“Por vezes há acordos com a Universidade dos Açores para se fazerem as necrópsias, ajudando-os na sua parte da investigação. Temos uma ligação muito estreita com as câmaras municipais para realizar a recolha dos animais. Têm havido diversas reuniões com o médico veterinário e com a vereadora para aprimorar alguns pormenores, nomeadamente a recolha dos animais aos fins de semana, que tem sido mais difícil. Objetivo é haver uma ligação mais próxima e agilizar os procedimentos, tornando-os mais informais”.
E19	“Foram já materializados diversos protocolos com as entidades competentes no que respeita a estas matérias, e também são efetuadas reuniões de coordenação”.
E20	“Com as autoridades judiciais, através das obrigações estatutárias e orgânica e claro de acordo com o CP e CPP, com outras entidades através de protocolo”.